

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REVISÃO CONSTITUCIONAL (Textos Comparados)

NOTA: Texto preparado pela *Divisão de Edições*, com a colaboração técnica da *Divisão de Documentação*.

LISBOA 1988

ÍNDICE

NOTA EXPLICATIVA	5
TEXTOS COMPARADOS	7
ARTIGOS ADITADOS:	
REFERENDO	446
SERVIÇOS DE APOIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	448
INDEMNIZAÇÕES	449
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS E ENTRADA EM VIGOR DA LEI DE REVISÃO CONS- TITUCIONAL	450
PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)	451

NOTA EXPLICATIVA

1. A presente publicação visa facilitar o exame dos projectos de revisão constitucional. Os projectos são identificados através do número que lhes foi atribuído, tendo sido tomadas em consideração as correcções apresentadas aos projectos iniciais e que deram entrada até 29 de Janeiro:

- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 1/V**
(apresentado pelo CDS)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 2/V**
(apresentado pelo PCP)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 3/V**
(apresentado pelo PS)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 4/V**
(apresentado pelo PSD)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 5/V**
(apresentado pelo deputado Sottomayor Cardia, do PS)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 6/V**
(apresentado pela deputada independente Helena Roseta)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 7/V**
(apresentado pela ID)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 8/V**
(apresentado por Os Verdes)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 9/V**
(apresentado pelo PRD)
- **Projecto de lei de revisão constitucional n.º 10/V**
(apresentado pelos deputados Carlos Lélis, Cecília Catarino, Guilherme da Silva e Jardim Ramos, do PSD)

2. As propostas de alteração seguem a sistematização do texto constitucional, ainda que os seus autores lhes tenham atribuído numeração diferente, respeitando-se a afinidade das matérias quanto às propostas de aditamento. Segue-se, sempre que possível, a sistematização proposta pelos autores. Nos casos em que a diversidade das propostas de sistematização o não permite, segue-se o critério acima descrito. Em ambos os casos foi sempre feita a respectiva nota remissiva na localização proposta pelos autores.
3. As propostas de alteração que visam a inclusão de matérias não consagradas no texto constitucional, foram inseridas a seguir ao articulado, evitando-se a opção por uma das sistematizações propostas. Fez-se porém, igualmente para cada caso, a respectiva nota remissiva, salvaguardando-se para cada projecto a sua própria proposta de sistematização.
4. Incluem-se, em anexo, os textos de «exposição de motivos» dos projectos de revisão constitucional.

TEXTOS COMPARADOS

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, fundada na vontade do povo português, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, na igualdade, na solidariedade e no trabalho, e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e fraterna.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, fundada na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, na solidariedade e na justiça social.

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 1.º

República Portuguesa

1 — Portugal é uma nação soberana.
2 — A Constituição é a lei suprema da nação portuguesa.

3 — O Estado Português é uma República subordinada à Constituição.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 1.º

República Portuguesa

1 — Portugal é uma nação soberana.
2 — A Constituição é a lei suprema da nação portuguesa.
3 — O Estado Português é uma República subordinada à Constituição.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e subordinada aos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito baseado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização políticas democráticas.

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado democrático baseado no respeito e garantia das liberdades e direitos fundamentais dos Portugueses, na divisão dos poderes públicos e na soberania popular.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado democrático baseado no respeito e garantia das liberdades e direitos fundamentais dos Portugueses, na divisão dos poderes públicos e na soberania popular.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, assenta na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e na participação democrática dos cidadãos na vida política, e vinculado à promoção e realização da democracia económica, social e cultural.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático estruturado no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais, no pluralismo de expressão e organização políticas, na divisão e equilíbrio de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 3.º

Soberania e legalidade

1 — A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2 — A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade à Constituição.

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 3.º

Legalidade democrática

1 — A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas e conforme os limites estabelecidos na Constituição.

2 — A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade à Constituição.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 3.º

Soberania e legalidade

1 —

2 —

3 — A validade das leis e dos demais actos do Estado, incluindo as regiões autónomas e as autarquias locais, depende da sua conformidade com a Constituição.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 3.º

Legalidade democrática

1 — A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas e conforme os limites estabelecidos na Constituição.

2 — A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade à Constituição.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 3.º

Soberania e legalidade

1 —

2 — O Estado subordina-se à Constituição, às leis e ao direito.

3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 4.º

Povo português

1 — Constituem o povo português todos os cidadãos portugueses, onde quer que residam.

2 — A lei, tendo em especial conta os laços de sangue e de cultura, define as condições de aquisição e perda de nacionalidade portuguesa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.

4. O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 5.º

Território

1 — Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu, o arquipélago dos Açores e o arquipélago da Madeira, incluindo as ilhas Selvagens.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 2/V

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 5.º

Território

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 5.º

Território

- 1 —

- 2 —
- 3 —
- 4 — O território de Macau, enquanto estiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 5.º

Território

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Suprimido.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 6.º

Estado unitário

O Estado é unitário, sem prejuízo de os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituírem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 6.º

Estado unitário regional

1 — O Estado é unitário regional e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.

2 —

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 6.º

Estado unitário

1 — O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização da Administração Pública.

2 — Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 6.º

Estado unitário

1 — O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização da Administração Pública.

2 — Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 7.º

(Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo, e manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 7.º

Relações internacionais

1 — Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito do direito do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para o progresso da Humanidade.

2 — Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva que favoreça a criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 — Portugal manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa e com os demais membros da Comunidade Europeia.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 7.º

Relações internacionais

- 1 —
- 2 —
- 3 — Portugal reconhece o direito dos povos à

insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.

4 — Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua oficial portuguesa.

5 — Portugal empenha-se na organização política, económica, social e cultural da Europa.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 7.º

Relações internacionais

1 —

2 — Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva e eficaz e a criação de uma ordem internacional que promova a paz e a justiça e elimine todas as formas de agressão, de domínio e exploração nas relações entre os povos.

3 — Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 7.º

Relações internacionais

1 — Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do res-

peito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos, da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados e na cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2 — Portugal preconiza o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 — Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão.

4 — Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua oficial portuguesa.

5 — Portugal preconiza a organização política, económica, social e cultural da Europa.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 7.º

Relações internacionais

1 — Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre Estados, da solução pacífica dos conflitos, da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados e na cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2 — Portugal preconiza o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 — Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão.

4 — Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua oficial portuguesa.

5 — Portugal preconiza a organização política, económica, social e cultural da Europa.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 7.º, n.º 3 (Relações internacionais) — A expressão «países de língua portuguesa» é substituída pela expressão «países de língua oficial portuguesa».

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 7.º

Relações internacionais

1 —

2 — Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonismo e agressão, o desarmamento geral simultâneo e controlado, a não militarização do espaço, a dissolução dos blocos políticos militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 —

4 — Portugal desenvolve na esfera intrnacional iniciativas tendentes ao combate ao racismo, ao sionismo e ao *apartheid*.

5 — É vedada qualquer forma de utilização do território nacional para o desenvolvimento de actividades de organizações político-militares que combatam os países com quem Portugal mantenha laços especiais de amizade e cooperação.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 7.º

Relações internacionais

1 —

2 — Portugal preconiza a abolição de todas as formas de dominação e de agressão, o desarmamento simultâneo, equilibrado e controlado e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 — Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 7.º-A

Limitações de soberania

1 — Portugal consente, sob condição de reciprocidade, nas limitações de soberania exigidas pela colaboração com outros Estados, na realização dos objectivos da paz e do progresso da Humanidade.

2 — Portugal aceita também a atribuição a organizações internacionais em que participe, em posição de igualdade com outros Estados, do exercício das competências necessárias à realização das finalidades próprias de tais organizações, previstas pelas respectivas convenções constitutivas ou resultantes de ulterior acordo mútuo dos Estados membros.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 8.º

(Direito Internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 8.º

Direito internacional

1 —

2 — As normas constantes de convenções internacionais regularmente concluídas e oficialmente publicadas, após a sua entrada em vigor e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português, fazem parte integrante do direito interno e prevalecem sobre qualquer disposição contrária da lei.

3 — A participação de Portugal nas Comunidades Europeias determina a aplicabilidade na ordem interna portuguesa, nas condições definidas pelo direito comunitário, das disposições dos tratados que as regem, bem como dos actos emanados das instituições comunitárias no exercício das respectivas competências.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 8.º

Direito internacional

1 —

2 —

3 — As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política e assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais, designadamente a socialização dos principais meios de produção, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política e assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar do povo, a qualidade de vida, a solidariedade e a justiça social e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a)
- b)
- c)
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os Portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a)

- b)
- c) Defender a democracia política e incentivar a participação dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar, a qualidade de vida e a real igualdade de oportunidades para todos os portugueses, bem como a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os Portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais e a eliminação das causas de injustiça, de exploração e de opressão;
 - e)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 10.º

Expressão da vontade popular

1 — O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, bem como através do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2 — Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 10.º

Vontade popular e partidos políticos

1 — A vontade popular manifesta-se através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e do referendo, nos termos da Constituição e da lei.

2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 11.º

Símbolos nacionais

- 1 —
- 2 —
- 3 — A Bandeira Nacional é símbolo da soberania da República e da independência, unidade e integridade de Portugal, devendo ser utilizada nos termos da lei em todo o território nacional.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 12.º

Princípio da universalidade

1 —

2 — As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza, de acordo com a Constituição e com a lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei.

2 — Ninguém pode ser privilegiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 13.º

Princípio de igualdade

1 —

2 —

3 — Incumbe ao Estado garantir o princípio da igualdade, designadamente através da remoção de obstáculos sociais à sua realização.

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, atitude perante a religião, convicções políticas ou ideológicas, estado civil, instrução, situação económica ou condição social.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, atitude perante a religião, convicções políticas ou ideológicas, estado civil, instrução, situação económica ou condição social.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 13.º

Princípio de igualdade

1 —

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, estado civil, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 15.º

Estrangeiros e apátridas

1 —

2 —

3 — Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 15.º

Estrangeiros e apátridas

1 —

2 —

3 —

4 — A lei pode atribuir a estrangeiros, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 15.º, n.º 3 (Estrangeiros e apátridas) — A expressão «países de língua portuguesa» é substituída pela expressão «países de língua oficial portuguesa».

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 16.º

Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das convenções internacionais de que Portugal seja parte ou decorrentes da dignidade e inviolabilidade da pessoa humana.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 16.º

Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1 — Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei, das regras aplicáveis de direito internacional ou decorrentes da inviolabilidade da pessoa humana.

2 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 16.º-A

Deveres fundamentais

1 — Além dos previstos na Constituição, a lei só pode criar deveres públicos dos cidadãos quando e na medida em que tal se torne necessário para satisfazer necessidades públicas de importância fundamental.

2 — As leis que instituírem deveres terão carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 20.º

**Extensão do regime de direitos,
liberdades e garantias**

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga previstos na Constituição.

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 17.º (Força Jurídica), nas propostas de alteração ao Artigo 18.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 18.º

Regime dos direitos, liberdades e garantias

1 —

2 — A lei, que deverá ter a forma de lei orgânica, só poderá restringir os direitos, liberdades e garantias para salvaguarda de princípios e valores consagrados na Constituição, devendo a restrição limitar-se ao necessário e adequado a essa finalidade.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 17.º

Força jurídica

1 — Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2 — A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3 — As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 18.º (Suspensão do Exercício de Direitos), nas propostas de alteração ao Artigo 19.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por períodos com igual limite.

4. A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

5. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 19.º

Suspensão do exercício de direitos

1 —

2 — O estado de sítio é declarado quando se verificarem ou estejam eminentes actos de força, insurreição ou agressão por forças estrangeiras que ponham em causa a ordem constitucional democrática, a independência ou a integridade territorial.

3 — O estado de emergência é declarado quando ocorram aquelas situações com menor gravidade ou quando se verificarem ou ameacem verificar-se casos de calamidade pública.

4 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo prolongar-se por mais de vinte dias, sem prejuízo de eventual renovação por período com igual limite.

5 — A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e religião.

6 — A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias que forem objecto das medidas de excepção.

7 — (Actual n.º 6.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 19.º

Suspensão do exercício de direitos

1 —

2 —

3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo, nomeadamente, efectuar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e funcionamento dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas e imunidades dos respectivos titulares.

8 — Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou por providência adoptada na sua vigência viciada por inconstitucionalidade ou de ilegalidade, designadamente por privações ilegal ou injustificada de liberdades, têm direito à correspondente indemnização.

9 — A declaração do estado de sítio não pode afectar o acesso aos tribunais para defesa de direitos, nos termos previstos na Constituição e na lei.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 19.º

Suspensão do exercício de direitos

- 1 —
- 2 —

3 — O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade, e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de ser suspensos.

4 — A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as reespectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto estabelecimento da normalidade.

5 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, sem prejuízo de eventuais renovações por períodos com igual limite, desde que respeitadas as exigências constitucionais e legais.

6 — A duração do estado de sítio ou do estado de emergência declarados em consequência de declaração de guerra está sujeito aos limites temporais previstos na lei.

7 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

8 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a nor-

malidade constitucional nos termos previstos na Constituição, não podendo, nomeadamente, afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e bem assim os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

9 — (Actual n.º 6.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 18.º

Suspensão do exercício de direitos

1 — Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por períodos com igual limite.

4 — A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

5 — A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

6 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 19.º (Direito de Resistência), nas propostas de alteração ao Artigo 21.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 20.º

(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

2. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 20.º

Acesso ao direito e aos tribunais

- 1 —
- 2 —
- 3 — As acções e recurso que tenham por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias seguem processo especial, caracterizado pela prioridade e celeridade.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 20.º

Acesso ao direito e aos tribunais

1 — A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica e ao patrocínio judiciário, devendo o Estado suportar o respectivo custo, em caso de insuficiência de meios económicos dos titulares do direito.

3 — Todos têm direito a que uma causa em que tenham interesse directo e legítimo seja objecto de julgamento imparcial e decisão dentro de prazo razoável.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 21.º

Acesso ao direito e aos tribunais

1 — Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo

a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 20.º (Extensão do Regime de Direitos, Liberdades e Garantias), nas propostas de alteração ao Artigo 17.º

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 20.º

Acesso ao direito e aos tribunais

.....
3 — *(Proposta de novo número.)* A todos é assegurado o direito a justa indemnização em caso de prejuízo causado por deficiente funcionamento dos tribunais.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 20.º, n.º 1 (Acesso ao direito e aos tribunais) — A palavra «jurídica» é substituída pela palavra «jurídicas».

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 20.º

Acesso ao direito e aos tribunais

- 1 —
- 2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada, designadamente por insuficiência de meios económicos, e o direito a obter decisão em prazo razoável.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 20.º-A

Acção constitucional de defesa

1 — Haverá acção constitucional de defesa junto do Tribunal Constitucional contra quaisquer actos ou omissões dos poderes públicos que lesem directamente direitos, liberdades ou garantias, quando eles não sejam susceptíveis de impugnação junto dos demais tribunais.

2 — Haverá também recurso constitucional de defesa para o Tribunal Constitucional dos actos ou omissões dos tribunais, de natureza processual, que, de forma autónoma, violem direitos, liberdades e garantias, desde que tenham sido esgotados os recursos ordinários competentes.

3 — A lei regulará as acções e recursos previstos nos números anteriores, observando o disposto no n.º 3 do artigo 20.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 21.º

Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública, nas condições definidas por lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 19.º

Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 21.º (Acesso ao Direito e aos Tribunais) nas propostas de alteração ao Artigo 20.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 22.º

Responsabilidades das entidades públicas

- 1 —
- 2 — A responsabilidade do Estado abrange as acções ou omissões praticadas no exercício das funções legislativa e jurisdicional, quando desse exercício resultar violação particularmente grave dos direitos, liberdades e garantias.
- 3 — O Estado responde solidariamente com os titulares de cargos políticos pelos crimes de responsabilidade e cometidos no exercício das suas funções de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou de interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 23.º

Provedor de Justiça

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, pelo período de seis anos, e não pode ser destituído.
- 4 — Cabe ainda ao Provedor de Justiça:
 - a) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou da ilegalidade de qualquer norma, com força obrigatória geral, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;
 - b) Impugnar contenciosamente a validade de qualquer regulamento ou de acto administrativo que afecte interesses gerais ou difusos.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 23.º

Provedor de Justiça

- 1 —
- 2 — Os órgãos a quem forem dirigidas recomendações devem informar o Provedor de Justiça das medidas tomadas no seguimento daquelas recomendações.
- 3 — Os cidadãos e as entidades para o efeito solicitadas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça.
- 4 — *(Actual n.º 2.)*
- 5 — *(Actual n.º 3.)*

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 23.º

Provedor de Justiça

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Provedor de Justiça é um órgão independente, designado pela Assembleia da República, e apresentará anualmente a esta um relatório da sua actividade, que será objecto de debate e publicitação, nos termos da lei.
- 4 — Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 23.º-A

Promotor ecológico

1 — Os cidadãos podem apresentar queixas ao promotor ecológico por acções e omissões de qualquer pessoa ou entidade que atente contra o equilíbrio ecológico.

2 — O promotor ecológico é um órgão público independente, cuja função visa a defesa dos direitos dos cidadãos consagrados no artigo 66.º e na lei.

3 — A actividade do promotor ecológico é exercida sem prejuízo das atribuições do Provedor de Justiça e dos meios gratuitos e contenciosos legalmente previstos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 24.º

Direito à vida

- 1 — A vida humana é inviolável desde o momento da concepção.
- 2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 25.º

Direito à integridade pessoal

- 1 — A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
- 2 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 25.º

Direito à integridade pessoal

- 1 —
- 2 —
- 3 — As vítimas de crimes têm direito à protecção e apoio do Estado, bem como a adequada indemnização, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 25.º

Direito à integridade pessoal

- 1 — A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
- 2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 26.º

Outros direitos pessoais

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2 —

3 —

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 26.º

Outros direitos pessoais

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva das intimidades da vida privada e familiar e à livre expressão de todas as diferenças.

2 —

3 —

4 — A lei salvaguarda e protege as minorias, nomeadamente vedando qualquer forma de perseguição, fomentando a aproximação e a tolerância e eliminando quaisquer formas de discriminação.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior;
 - b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua prisão ou detenção.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 27.º

Direito à liberdade e segurança

- 1 —
- 2 —
- 3 —
-
- c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal militar competente;
- 4 — Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos.
- 5 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 27.º

Direito à liberdade e à segurança

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 3-A — Fora de flagrante delito, a prisão só pode ser efectuada por mandato do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, o Ministério Público, prevendo a lei as formas da sua decisão urgente.
- 4 — Toda a pessoa privada da liberdade deve ser imediatamente informada, de forma rigorosa e compreensível, das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
- 5 — (Actual n.º 5.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 27.º

Direito à liberdade e à segurança

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujos limites mínimo e máximo sejam superiores a seis meses e três anos, respectivamente;

- b)
- c)
- d)

- 4 —
- 5 —

- d)
- e)
- 4 —
- 5 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 27.º

Direito à liberdade e à segurança

- 1 —
- 2 —
- 3 — Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a três anos;

- b)
- c)
- d)
- e)

- 4 —
- 5 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 27.º

Direito à liberdade e à segurança

- 1 —
- 2 —
- 3 — Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a três anos;

- b)
- c)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 28.º

(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 28.º

Prisão preventiva

- 1 —
- 2 — A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por qualquer medida prevista na lei.
- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 28.º

Prisão preventiva

- 1 —
- 2 —
- 3 — A privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido por este indicados.
- 4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente se não em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 29.º

Aplicação da lei criminal

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A lei pode facultar ao arguido o arquivamento do processo, quando ao crime não corresponda pena maior ou seja obtida concordância do juiz, mediante cumprimento, por período limitado, de regras de conduta que não impliquem restrição de direitos civis ou políticos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. As penas são insusceptíveis de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 30.º

Penas e medidas de segurança

1 — As penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade têm como fim primordial a reinserção social dos cidadãos a quem sejam aplicadas.

2 — (*Actual n.º 1.*)

3 — (*Actual n.º 2.*)

4 — (*Actual n.º 3.*)

5 — (*Actual n.º 4.*)

6 — A lei assegura os direitos fundamentais das pessoas que cumpram pena privativa de liberdade, só podendo estabelecer restrições ao exercício dos seus direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e inviolabilidade da correspondência na estrita medida das exigências do regime prisional.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 30.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A execução das penas e medidas de segurança será orientada para a reinserção social dos reclusos e para o desenvolvimento integral da sua personalidade no respeito da dignidade humana.

6 — Os reclusos mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações resultantes

do sentido da sentença condenatória, bem como as impostas em consideração da segurança do estabelecimento prisional.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 30.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O Estado garante a dignidade humana e a integridade física e moral dos reclusos, o apoio educacional e jurídico e assegura-lhes as condições necessárias ao relacionamento adequado com os cônjuges, companheiros e familiares.

6 — A lei assegura que as penas tenham como objectivo primordial a reinserção do recluso na sociedade, sejam cumpridas em condições de salubridade e, sempre que possível, substituídas pela realização de tarefas sociais úteis e necessárias à colectividade.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 31.º

(*Habeas corpus*)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 32.º

Garantias de processo criminal

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A instrução é da competência de um juiz, podendo a lei atribuir a outras entidades a prática dos actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

caz do arguido, independentemente da sua situação económica ou condição social.

5 — (Actual n.º 4.)

6 — (Actual n.º 5.)

7 — (Actual n.º 6.)

8 — (Actual n.º 7.)

9 — As informações constantes de processo criminal não podem, fora do respectivo âmbito, ser transmitidas a quaisquer autoridades ou usadas para outros fins que não os do processo.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 32.º

Garantias de processo criminal

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A lei assegura os meios necessários à defesa efi-

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 32.º

Garantias de processo criminal

8 — O julgamento da causa não pode caber a juiz que tenha intervindo no processo na fase de instrução ou na de pronúncia ou equivalente.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 32.º-A

Garantias dos processos sancionatórios

Nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios são asseguradas ao arguido todas as garantias adoptáveis do processo criminal, designadamente as de audiência, defesa e produção de prova.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 33.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.

3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

5. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

6. A lei define o estatuto do refugiado político.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 33.º

Extradição, expulsão e direito de asilo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A extradição e a expulsão, depois de autorizada definitivamente a residência no território nacional, só podem ser decididas por autoridade judicial.
- 5 —
- 6 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 35.º

(Utilização da Informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 35.º

Utilização da informática

1 — Os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados pessoais que a seu respeito constarem nos registos informáticos e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 35.º

Utilização da informática

- 1 —
- 1-A — Os cidadãos têm direito a obter nos termos da lei mandato judicial de acesso aos dados informáticos nos termos do n.º 1 no caso de lhes ser recusado esse acesso.
- 2 — São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei e com salvaguarda do disposto no artigo 18.º
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A lei define o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras, estabelecendo as formas adequa-

das de protecção dos dados pessoais e de defesa da independência nacional.

7 — Para garantir especialmente a protecção dos cidadãos contra todas as formas de utilização abusiva da informática existe, nos termos da lei, um Conselho Nacional de Informática e Liberdades, composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 35.º

Utilização da informática

1 — Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar dos registos informáticos a seu respeito, salvo as restrições expressamente previstas na lei, bem como conhecer o fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

2 — São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo quando previstos em lei ou em tratado.

3 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida particular quando daí resulte violação de privacidade das pessoas.

4 — A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático, bem como os termos da constituição das bases de dados por entidades públicas e privadas e as respectivas condições de utilização e acesso.

- 5 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 36.º

[Família, casamento e filiação]

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

- 1 —
- 2 — A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração e tendo em conta, designadamente, os interesses dos filhos menores.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) A lei assegura aos que vivam em situação análoga à dos cônjuges adequada protecção, designadamente no plano da segurança social e do arrendamento urbano.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os pais têm o direito e o dever de manutenção e educação dos filhos.
- 6 —
- 7 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade.
3. A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção.
4. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
5. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de pessoas singulares, de pessoas colectivas sem fins lucrativos ou de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária, devendo a lei assegurar, com carácter genérico, a divulgação da propriedade e dos meios de financiamento da imprensa periódica.
6. Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio externo podem afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e económico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas jornalísticas, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, e promover medidas de apoio não discriminatório à imprensa.
7. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.
8. As estações emissoras de radiodifusão só podem funcionar mediante licença a conferir nos termos da lei.

PROJECTO N.º 1 V

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

- 1 — É garantida a liberdade de comunicação social, através da imprensa, rádio e televisão.
- 2 — A liberdade de comunicação social implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalha-

dores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade;

- b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção.

3 — A fundação de jornais e quaisquer outras publicações não dependem de qualquer autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

4 — (*Actual n.º 5.*)

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhum regime legal administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio pode afectar a liberdade de comunicação social, devendo a

lei assegurar a independência dos órgãos de informação.

6 — As estações emissoras de radiodifusão e de televisão só podem funcionar mediante licença, a conferir nos termos da lei.

(Eliminados os N.º 7 e 8.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — Para salvaguarda da independência, pluralismo e objectividade dos órgãos de comunicação social não pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes existe um Conselho de Imprensa, com a composição e a competência previstas na lei.

10 — O Estado promove e apoia a defesa da identidade cultural, da língua e da independência nacional no campo áudio-visual.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

- 1 —
- 2 —

3 — A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegêrem conselhos de redacção com competência para se pronunciarem a título vinculativo sobre a designação dos directores dos órgãos de comunicação social e fiscalizarem o cumprimento dos estatutos editoriais.

4 —

5 — Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio podem afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico, devendo o Estado assegurar, com carácter genérico, essas liberdade e independência, nomeadamente impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de comunicação social e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, assegurando a divulgação da propriedade e dos meios de financiamento e promovendo medidas de apoio não discriminatório daquelas empresas.

6 — O Estado assegura a existência de um sector público de órgãos de todos os meios de comunicação social que garanta o pluralismo do direito à informação, à educação e à cultura.

7 — O direito de informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social, o regime de licenciamento por órgão independente do exercício por entidades privadas das actividades de radiotelevisão e radiodifusão, bem como o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são definidos no estatuto da informação.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1 —

2 — A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores literários, o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como a sua audição quanto ao estatuto editorial de órgão de informação não pertencente ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — Existe um Conselho de Imprensa com a composição e competência definidas por lei para salvaguarda da liberdade de expressão de pensamento, da independência do pluralismo ideológico e do rigor e objectividade nos órgãos de comunicação social não pertencentes a entidades públicas ou que delas sejam dependentes.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A lei garante que o licenciamento de estações emissoras de radiodifusão seja efectuado por um órgão independente, precedendo concurso público, devendo assegurar a reserva de certo número de frequências a rádios locais.

8 — O Estado assegura que a televisão pública cubra todo o território e tenha adequada qualidade, bem como o acesso das comunidades locais a televisões de âmbito regional e local, em condições idênticas às previstas para o licenciamento de rádios locais.

9 — É proibida a transmissão de programas ou mensagens que façam a apologia da violência e da intolerância.

6 — A rede de distribuição da radiotelevsão é propriedade do Estado.

7 — A radiotelevsão constitui um serviço público, que será prestado pelo Estado, podendo sê-lo ainda por outras entidades, mediante concessão temporária, a atribuir por concurso público e nos termos de lei que defina critérios de preferência e direitos e obrigações dos concessionários e que garanta o pluralismo, a independência e a qualidade da programação e informação.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 38.º

Liberdade de expressão e informação e meios de comunicação social

1 — É garantida a liberdade de expressão e informação pelos meios de comunicação social, com a correspondente liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, assim como a participação dos primeiros na orientação dos órgãos de informação em que trabalhem, através de conselhos de redacção por eles eleitos.

2 — Os jornalistas têm direito à protecção da sua independência, ao sigilo profissional e ao acesso às fontes de informação, salvo às que, em razão de segredo de Estado ou de justiça ou para salvaguarda da intimidade das pessoas, lhes sejam vedadas por lei.

3 — O Estado deve assegurar as condições de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político, o poder económico e quaisquer formas ilegítimas de pressão, impedir a concentração da sua propriedade e promover medidas não discriminatórias de apoio necessárias à prossecução dos seus objectivos.

4 — A criação e circulação de publicações periódicas e não periódicas, assim como a circulação em geral de formas de informação, é livre, não dependendo de autorização administrativa, caução ou habilitação prévia, e a propriedade daquelas, bem como a de outros meios de comunicação social, pode pertencer a pessoas singulares, pessoas colectivas sem fins lucrativos ou sociedades com esse específico objecto social, cujos meios de financiamento devem ser conhecidos.

5 — As estações emissoras de radiodifusão só podem funcionar mediante licença a conferir por concurso público, nos termos de lei que garanta a existência de um serviço público de rádio, a igualdade dos cidadãos na possibilidade de acesso ao espectro radiotécnico e as condições de atribuição das licenças, com valorização de critérios profissionais de independência e qualidade.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 39.º

(Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes)

1. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, são utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, e a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

2. Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1, existe um Conselho de Comunicação Social composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, o qual tem poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

3. O Conselho de Comunicação Social emite, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social referidos no n.º 1.

4. A lei regula o funcionamento do Conselho de Comunicação Social.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 39.º

Órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado

Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, são utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos e a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

(Eliminados os N.ºs 2, 3 e 4.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 39.º

Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — A nomeação dos gestores das empresas de comunicação social, bem como dos directores dos respectivos órgãos, quando pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes, é precedida de parecer favorável do Conselho de Comunicação Social, cuja aprovação depende de maioria de dois terços dos conselheiros.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 39.º

Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes

1 —
2 —
3 — O Conselho de Comunicação Social emite, em prazo definido por lei, parecer prévio, público e fundamentado, com carácter vinculativo, sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social referidos no n.º 1.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 39.º

Meios de comunicação social

1 — A fundação de jornais ou de quaisquer outras publicações é livre, não estando dependente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

2 — O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão.

3 — As estações emissoras de radiodifusão e de televisão só podem funcionar mediante licença a conceder nos termos da lei.

4 — A lei deve assegurar a divulgação dos titu-

lares de propriedade e dos meios de financiamento atribuídos pelo Estado a empresas de comunicação social.

5 — A lei regula a organização e fiscalização dos meios de comunicação social pertencentes ao Estado, a qualquer outra entidade pública ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controle económico, de modo a garantir a sua independência perante a Administração e os demais poderes públicos e a efectividade de acesso a esses meios das diversas correntes de opinião.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 39.º

Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O parecer favorável do Conselho de Comunicação Social, aprovado por maioria de dois terços dos conselheiros, precede a nomeação e exoneração dos gestores das empresas de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes.
- 5 — (*Actual n.º 4.*)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 39.º

Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes

1 — Aos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controle económico, é garantida a independência, designadamente editorial, perante o Governo, a Administração e demais poderes públicos, devendo a sua orientação assegurar a efectiva possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

2 — Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 existe um Conselho de Comunicação Social, com composição e funcionamento definidos na lei, o qual tem poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 39.º-A

Alta Autoridade para o Áudio-Visual

1 — Para garantir a independência, a qualidade e o pluralismo das estações de radiodifusão e radiotelevisão não pertencentes ao Estado ou outras entidades referidas no artigo precedente, assim como as demais condições a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 38.º, é criada uma Alta Autoridade para o Áudio-Visual.

2 — A organização e a competência da Alta Autoridade para o Áudio-Visual constarão da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 40.º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir pela lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a espaço nas publicações jornalísticas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes e a tempos de antena na rádio e na televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, de dimensão e duração e em tudo o mais iguais aos concedidos ao Governo, bem como o direito de resposta, nos mesmos órgãos, às declarações políticas do Governo.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, na rádio e na televisão, regulares e equitativos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 40.º

Direito à utilização dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado

1 — Os partidos políticos têm direito a tempos ou espaços nos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, segundo critérios a definir pela lei.

2 — Os partidos políticos da oposição com representação parlamentar têm direito de resposta a declarações políticas do Governo nos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado em que as mesmas foram proferidas ou publicadas, em tempo ou espaço a definir pela lei.

3 —

2 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm direito, segundo critérios objectivos a determinar por lei, a espaço nas publicações jornalísticas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes e a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade, de dimensão, duração e em tudo o mais não inferiores aos concedidos ao Governo, e compatíveis com o conteúdo essencial do direito, bem como o direito de resposta nos mesmos órgãos às declarações políticas do Governo.

3 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 40.º

Direito de antena

1 — Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e empresariais têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir por lei.

2 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm direito de resposta às declarações políticas do Governo no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir por lei.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 40.º

Direitos de antena e de espaço

1 — Os partidos políticos, as confissões religiosas e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas têm direito, segundo critérios objectivos a determinar por lei, a tempos de antena na rádio e na televisão de acordo com a sua representatividade e de frequência e duração compatíveis com o conteúdo essencial do direito.

3 — Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos, na rádio e na televisão de âmbito nacional, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 40.º

Direito de antena

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A lei assegura o direito a tempo de antena às associações de ambiente, juvenis, de deficientes, às organizações femininas, às confederações e federações cooperativas.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 40.º

Direito de antena

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os princípios referidos nos números anteriores aplicam-se às regiões autónomas quanto aos partidos políticos e organizações sindicais e profissionais nelas existentes, nos termos a definir por lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 41.º

Liberdade de consciência, de religião e de culto

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O segredo próprio dos ministros de qualquer religião ou confissão religiosa é inviolável.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 46.º

Liberdade de associação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações cujo objectivo ou acção atente contra a unidade nacional ou o regime democrático.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 46.º

Liberdade de associação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nenhum regime administrativo ou fiscal pode afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de associação.
- 6 — A lei assegura que a atribuição pelo Estado de isenções ou outros benefícios a qualquer associação respeite o princípio da igualdade e não implique deveres desnecessários ou desproporcionados.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 47.º

Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

- 1 —
- 2 —
- 3 — A liberdade de escolha e exercício de profissão implica o direito de sigilo e independência profissionais específicos de cada profissão ou género de trabalho, de acordo com as respectivas regras deontológicas e as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 4/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 47.º-A (Direito de Propriedade Privada), nas propostas de alteração ao Artigo 62.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 49.º

Direito de sufrágio

1 —

2 — O exercício do direito de sufrágio é pessoal, sem prejuízo do voto por correspondência nos termos da lei, e constitui um dever cívico.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 50.º

Direito de acesso a cargos públicos

- 1 —
- 2 —
- 3 — A filiação num partido político não pode constituir fonte de privilégio público ou motivo de indicação para cargos públicos não electivos.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 50.º

Direito de acesso a cargos públicos

- 1 —
- 2 —
- 3 — No caso de cargos electivos só podem estabelecer-se as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade eleitoral e a isenção e independência do exercício dos cargos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 51.º

Associações e partidos políticos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

PROJECTO N.º 7/V

O n.º 2 do actual artigo 299.º passa a constituir o n.º 4 do artigo 51.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 52.º

(Direito de petição e acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2. É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 52.º

Direito de petição e acção popular

- 1 —
- 2 — Os cidadãos têm direito de ser informados por escrito e em tempo útil sobre os resultados da apreciação das petições que hajam apresentado.
- 3 — A lei fixa os casos em que as petições colectivas dirigidas à Assembleia da República devam ser apreciadas pelo Plenário.
- 4 — É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei, designadamente para defesa do ambiente, qualidade de vida, do património cultural, da propriedade social, dos interesses dos consumidores e dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 52.º

Direito de petição e acção popular

- 1 —
- 2 — As petições e representações dirigidas à Assembleia da República que reúnam os requisitos mínimos de representatividade determinados por lei serão obrigatoriamente apreciadas pelo Plenário, após apreciação por comissão especializada.
- 3 — (*Actual n.º 2.*)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 52.º

Direito de petição e acção popular

- 1 — Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, re-

presentações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, e bem assim o direito de, em prazo razoável, serem informados do despacho que sobre elas recair.

- 2 —

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 52.º

Direitos de petição e acção popular

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os órgãos de soberania e as autoridades têm o dever de dar resposta em tempo útil às petições que lhes sejam dirigidas pelos cidadãos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

ARTIGO 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 53.º

Segurança no emprego

- 1 — *(Igual ao actual artigo 53.º)*
- 2 — Quando a justa causa de despedimento não seja fundada em comportamento culposos do trabalhador, este tem direito a indemnização.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 53.º

Segurança no emprego

- 1 —
- 2 — O despedimento colectivo só pode fundar-se em objectivos de carácter económico, financeiro ou tecnológico que o determinem e está sujeito a autorização administrativa prévia e a parecer prévio das organizações representativas dos trabalhadores, conferindo direito a indemnização.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 53.º

Segurança no emprego

- 1 — É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 — É também proibido o despedimento por motivos ideológicos, salvo havendo violação do dever da fidelidade confessional, doutrinal ou ideológica em relação a entidades empregadoras de carácter confessional, sindical ou partidário, quando tal carácter esteja expresso nos respectivos estatutos ou seja público e notório.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 53.º

Segurança no emprego

- 1 — *(Actual artigo 53.º)*
- 2 — Só poderá ser permitida a celebração de contratos com prazo para satisfazer necessidades de prestação de trabalho comprovadamente transitórias ou sazonais ou para prover à substituição temporária de trabalhadores permanentes.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

1 — É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e participação na vida da empresa.

2 — Os membros das comissões são eleitos em plenários dos trabalhadores, por voto directo e secreto.

3 — A lei assegura protecção adequada aos membros das comissões de trabalhadores contra quaisquer formas de constrangimento ou limitação abusiva de exercício legítimo das suas funções.

sões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e participação democrática na vida da empresa.

2 —
3 —
4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 54.º

Comissões de trabalhadores

1 —

2 — A deliberação de constituição das comissões de trabalhadores e a aprovação dos respectivos estatutos, bem como a eleição dos seus membros, são tomadas por voto directo e secreto dos trabalhadores da empresa.

2 — Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

1 — É direito dos trabalhadores criarem comis-

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 55.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
- c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 55.º

Estatuto e direitos das comissões de trabalhadores

A lei definirá o estatuto e direitos de participação das comissões de trabalhadores, garantindo-lhes, designadamente:

- a) O direito a acompanhar a gestão da empresa, a receber todas as informações necessárias para o efeito, a serem ouvidas nos processos de estruturação e intervir na gestão das obras sociais da empresa;
- b) Participar na elaboração da legislação relevante no quadro das suas funções;
- c) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 55.º

Direitos das comissões de trabalhadores

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a)
- b)
- c) Intervir na reorganização das unidades produtivas e nos processos de introdução de novas tecnologias;
- d)
- e)
- f)
- g) Intervir nos processos disciplinares e nos processos que envolvam redução de pessoal.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 55.º

Direitos das comissões de trabalhadores

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Pronunciar-se sobre a reorganização das unidades produtivas;
- c) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as iniciativas legislativas em matéria de trabalho que contemplem o respectivo sector;
- d) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- e) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos de fiscalização de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 55.º

Direitos das comissões de trabalhadores

Constituem direitos das comissões de trabalhadores, além de outros que a lei lhes confira:

- a)
- b) Acompanhar a gestão das empresas e pronunciar-se livremente sobre ela;
- c) Participar na reorganização das unidades produtivas;
- d) *(Suprimida.)*
- e)
- f)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 56.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 56.º

Liberdade sindical

1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical.

2 —

3 —

4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das expressões religiosas, dos partidos e outras associações políticas,

devendo a lei estabelecer as garantias necessárias dessa independência.

5 —

6 — Os representantes eleitos dos trabalhadores têm direito a protecção legal em termos equivalentes à estabelecida para os membros das comissões de trabalhadores.

7 — As contas das associações sindicais devem ser públicas, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 56.º

Liberdade sindical

- 1 — É reconhecido aos trabalhadores a liberdade sindical para defesa dos seus direitos e interesses.
- 2 —
- 3 —
- 4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.
- 5 —
- 6 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 56.º

Liberdade sindical

- 1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical.
- 2 —
- 3 —
- 4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos ou outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.
- 5 —
- 6 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 57.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 57.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 —
- 2 — Constituem direitos das associações sindicais:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Participar na definição, execução e controlo das principais medidas económicas e sociais e nos órgãos ou instituições públicas tendentes a efectivar este direito;
 - e) Apresentar candidaturas para juizes sociais nos tribunais de trabalho.
- 3 —

4 — A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas e às consequências da violação do dever de negociação.

5 — As associações sindicais têm sempre legitimidade processual como autor em defesa do interesse colectivo da categoria, independentemente do exercício do direito de acção pelo trabalhador.

6 — A lei estabelece as formas de participação na gestão directa e nos órgãos consultivos das instituições de segurança social, assegurando que a mesma se exerça a todos os níveis do sistema.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 57.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Fazerem-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.
- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 57.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 —
- 2 — Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as

iniciativas legislativas em matéria de trabalho;

- b)
- 3 —
- 4 —

(Eliminada a alínea c) do N.º 2.)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 57.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores nos níveis central, regional e local dos respectivos sistemas.
- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 57.º

Direito das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 —
- 2 — Constituem direitos das associações sindicais, além de outros que a lei lhes confira:
 - a)
 - b)
 - c) Participar na elaboração e no controle de execução dos planos económico-sociais.
- 3 —
- 4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 58.º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. É proibido o *lock-out*.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 58.º

Direito à greve

- 1 —
- 2 — O exercício do direito à greve não pode prejudicar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais essenciais e impreteríveis.

(Eliminado o N.º 3.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 58.º

Direito à greve e proibição do *lock-out*

- 1 —
- 2 — É proibido o *lock-out*.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

ARTIGO 59.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 59.º

Direito ao trabalho

- 1 —
- 2 —
- 3 — Incumbe ao Estado, através da aplicação de medidas de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
 - a) A execução de planos e programas que permitam a criação de emprego;
 - b)
 - c)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 59.º

Direito ao trabalho

- 1 —
- 2 —
- 3 — É proibida a contratação de menores em idade escolar.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 60.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
- c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
- b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
- c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
- d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
- e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 60.º

Direitos dos trabalhadores

1 —

2 —

3 — A lei garante os direitos dos trabalhadores, independentemente da natureza e duração do respectivo vínculo.

4 — A organização e funcionamento da empresa deve respeitar e em cada caso algum pode impedir o

normal exercício dos direitos fundamentais.

5 — Incumbe ao Estado assegurar a efectividade prática dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Organizando as estruturas competentes da Administração Pública de forma eficaz, com a participação dos interessados;
- b) Através da Inspeção do Trabalho e de um sistema apropriado de sanções pela violação das leis do trabalho e convenções colectivas de trabalho;
- c) Estabelecendo um processo judicial do trabalho, dotado de celeridade e simplicidade e de condições para promover a igualdade real entre as partes.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 60.º

Direitos dos trabalhadores

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A protecção das condições de trabalho e garantia dos benefícios sociais de todos os trabalhadores, incluindo os emigrantes.

3 — O Estado fiscalizará o cumprimento das leis e demais normas de trabalho, designadamente através de uma inspecção de trabalho.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 60.º-A

Garantias especiais

1 — A duração do trabalho será progressivamente reduzida.

2 — O salário mínimo é impenhorável e sobre ele não poderão incidir quaisquer compensações, descontos ou deduções, salvo por dívidas de natureza alimentar e nos limites da lei.

3 — Os créditos salariais emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação são pagos com preferência a quaisquer outros.

4 — A lei estabelece garantias civis e penais do pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem, assegurando, em caso de atraso, a sua adequada protecção.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 60.º-A

Higiene e segurança no trabalho

Incumbe ao Estado dinamizar, apoiar e cooperar na criação e manutenção da laboração em condições de higiene e segurança e promover o ensino e formação relativo à higiene e à prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto instrumento do progresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 61.º

Iniciativa privada e cooperativa

1 — É garantido o direito à liberdade de iniciativa económica privada, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

2 — É reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos e a lei.

3 —

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1 — A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2 —

3 —

4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1 — A iniciativa económica privada pode

exercer-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.

2 —

3 —

4 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1 — A iniciativa privada pode exercer-se livremente no quadro definido pela Constituição e pela lei.

2 —

3 — As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro definido pela Constituição e pela lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante pagamento de justa indemnização.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 62.º

Direito de propriedade privada

1 —

2 — A expropriação e a requisição por utilidade pública podem ser efectuadas com base em lei e mediante pagamento de justa indemnização.

3 — Não haverá confisco de bens, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 62.º

Direito de propriedade privada

1 —

2 — A requisição e expropriação só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante o pagamento de justa indemnização.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 62.º

Direito de propriedade privada

1 —

2 — A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO PROPOSTO:

ARTIGO 47.º-A

Direito de propriedade privada

1 — A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2 — A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante pagamento de justa indemnização.

ARTIGOS ADITADOS

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 62.º-A

Direitos do consumidor

1 — É garantido o direito de livre escolha de bens ou serviços a todos os consumidores, bem como o direito à informação, à protecção da saúde, à segurança e à reparação de danos.

2 — A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 62.º-A

Direitos dos consumidores

1 — Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2 — A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3 — As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

4 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de consumidores, o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial de infracções contra a saúde pública, bem como de requerer para si, em caso de lesão directa, ou para a colectividade, a correspondente indemnização.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63.º

(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. A organização do sistema de segurança social não prejudica a existência de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas, com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 63.º

Segurança social

- 1 —
- 2 — Incumbe ao Estado organizar e manter um sistema nacional e obrigatório de segurança social.
- 3 — As instituições privadas de segurança social serão regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
- 4 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 63.º

Segurança Social

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As pensões e reformas mínimas serão actualizadas simultaneamente e em proporção pelo menos idêntica à do salário mínimo nacional aplicável ao respectivo sector, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 63.º

Segurança social

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 — Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cômputo das pensões de aposentação ou reforma, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.
- 6 — O nível das pensões do sistema de segurança social acompanha o índice geral e oficial do aumento dos preços.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 63.º

Segurança Social

- 1 —
- 2 — Incumbe ao Estado garantir, organizar, coordenar e subsidiar um sistema público de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e das entidades patronais e de associações representativas dos demais beneficiários.
- 3 — É garantido o direito à criação de instituições particulares de solidariedade social e de segurança social.
- 4 — As instituições particulares de solidariedade social e as de segurança social de carácter não lucrativo serão apoiadas pelo Estado e sujeitas à sua fiscalização nos termos definidos na lei.
- 5 — O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
 - c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;
 - d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 64.º

Saúde

- 1 —
- 2 — Cumpre ao Estado organizar um serviço público de saúde que garanta o acesso dos cidadãos aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.
- 3 — É assegurada a existência de estruturas privadas de saúde, cabendo ao Estado disciplinar e fiscalizar a respectiva actividade.

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 64.º

Saúde

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O Serviço Nacional de Saúde tem gestão descentralizada e participada, regulando a lei as formas de intervenção dos trabalhadores da saúde e das populações nos diversos níveis da sua planificação e controle.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 64.º

Saúde

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
- d)
- e)
- 4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 64.º

Saúde

- 1 —
- 2 — O Estado promoverá a criação de um sistema nacional de saúde, a que todos os cidadãos possam ter acesso, nos termos definidos por lei.
- 3 — Incumbe ao Estado criar as condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice, a melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como o desenvolvimento da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda da educação sanitária do povo.
- 4 — Para assegurar o direito à protecção da saúde, cabe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos independentemente das suas condições económicas aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e efectiva cobertura médica e hospitalar de todo o País;
 - c) Incentivar as iniciativas em matéria de saúde das instituições particulares de solidariedade social, bem como outras formas autónomas de medicina que contribuam para a realização do direito à saúde, definindo as regras de actuação de umas e outras e fiscalizando a sua acção;
 - d) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 64.º

Saúde

- 1 —

- 2 —
- 3 — Para assegurar o direito à protecção de saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Promover acções de informação e sensibilização com vista à diminuição do consumo do tabaco, álcool e drogas.
- 4 —
- 5 — O Estado assegura a preservação do património das medicinas populares.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 64.º

Saúde

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) (Suprimida.)
- d)
- e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos ou farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico, bem como a comercialização e o uso de produtos alimentares ou de outra natureza, tendo em vista o cumprimento das regras de salubridade e higiene.
- 4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 65.º

(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativas de habitação;
- c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão à necessária nacionalização ou municipalização dos solos urbanos e definirão o respectivo direito de utilização.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 65.º

Habitação

1 — Todos têm direito a uma habitação condigna e a aceder à respectiva propriedade.

2 — Incumbe ao Estado definir a política de habitação, com vista a criar as condições necessárias à realização daqueles direitos, competindo-lhe ainda assumir responsabilidades específicas em relação à habitação dos agregados familiares mais carenciados.

(Eliminados os N.ºs 3 e 4.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 65.º

Habitação

1 —

2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a)
- b)
- c)

d) Estabelecer um regime de arrendamento que garanta a estabilidade e os legítimos interesses do inquilino, proteja especialmente os filhos menores, as pessoas idosas e os deficientes, e subsidie os que por insuficiência económica não possam pagar renda.

- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 65.º

Habitação

- 1 —
- 2 —

a)

b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comu-

nidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de construção e a autoconstrução;

- c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais, e o acesso à habitação própria.

3 — O Estado adoptará um sistema de renda compatível com o rendimento familiar, nomeadamente instituindo um subsídio de renda para as famílias de menores recursos.

4 — O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controle do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 65.º

Habitação

.....
2 — *(Acréscitar uma nova alínea):*

- d) Garantir a gestão democrática da habitação social.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 65.º

Habitação

1 —

2 —

- a) É assegurada a participação democrática na definição e execução dos programas de construção habitacional, bem como na gestão da política de habitação.

3 —

4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão directa, o direito à correspondente indemnização.

4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1 —

2 — Incumbe ao Estado, em colaboração com as autarquias, assegurar a defesa do ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

3 — O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1 —

2 —

3 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa do ambiente, o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente e da qualidade de vida, bem como de requerer para si, em caso de lesão directa, ou para a colectividade, a correspondente indemnização.

4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1 —

2 —

a)

b) Promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das

actividades e um equilibrado desenvolvi-
mento sócio-económico;

- c)
- d)

3 —

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1 —

2 — Incumbe ao Estado por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Desenvolver uma política de gestão dos recursos naturais que assegure a manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a preservação do património genético e da sua diversidade, a diminuição dos desperdícios e o aumento da reutilização e da reciclagem.

3 —

4 —

5 — A lei assegura a realização de estudos de impacte ambiental.

6 — As áreas e as zonas de grande poluição serão, nos termos da lei, objecto de medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

7 — A lei assegura as condições necessárias à prática do naturismo.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 66.º-A

Participação democrática na política de ambiente

1 — A lei assegura a participação dos cidadãos, pelas formas jurídicas adequadas, na tomada das principais decisões susceptíveis de lesar o ambiente, especialmente no âmbito das comunidades locais.

2 — As associações de ambiente têm o direito de participar e intervir na definição de política do ambiente e nas grandes linhas de orientação legislativa.

3 — A lei prevê os procedimentos legais que garantam, de forma célere, o cumprimento das normas de defesa do ambiente.

4 — As autarquias e associações de ambiente participam, nos termos da lei, na gestão de reservas e parques nacionais e, em geral, das áreas protegidas.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
- e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 67.º

Família

1 — A família, como elemento natural e fundamental da sociedade, tem direito à protecção do Estado e à efectivação das condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d) Promover os meios adequados ao exercício pelos cidadãos do seu direito ao planeamento familiar;
- e)
- f)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 67.º

Família

1 —

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Dispensar aos jovens casais a protecção especialmente exigida pela procura da primeira habitação e primeiro emprego;
- g) [Actual alínea f).]

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 67.º

Família

1 — A família, como um dos elementos fundamentais da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal de todos os seus membros.

.....

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 68.º

Paternidade e maternidade

1 — Os pais e as mães têm direito à protecção do Estado nas exigências específicas da sua acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País.

2 —

3 — As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 69.º

Infância

1 —

2 —

3 — O Estado adoptará as medidas necessárias à proibição, fabrico e comercialização de brinquedos bélicos que, pela sua natureza e configuração, incitem à violência, bem como aqueles que possam pôr em risco a integridade física das crianças ou de terceiros.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 70.º

(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) Acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho;
- b) Formação e promoção profissional;
- c) Educação física e desporto;
- d) Aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 70.º

Juventude

1 — Os jovens gozam de protecção especial para a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

3 — O Estado, em colaboração com as famílias e com outras organizações sociais, fomentará e auxiliará as organizações juvenis e as formas de intercâmbio internacional da juventude.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 70.º

Juventude

1 — Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores ou à procura de primeiro emprego, gozam de protecção especial para a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) Acesso ao ensino, à cultura, ao trabalho e à segurança social;

- b)
- c)
- d)

2 —

3 — O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 70.º

Juventude

1 —

- a) No ensino, na cultura e na formação profissional;
- b) No trabalho, designadamente no acesso ao primeiro emprego;
- c)
- d)

2 — A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a efectiva integração na vida activa, o gosto pela criatividade e o sentido de serviço à comunidade.

3 — O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as associações e as fundações de fins culturais e as empresas, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio juvenil.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 71.º

(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 71.º

Deficientes

- 1 —
- 2 —
- 3 — As associações de deficientes têm o direito de participar na definição das medidas que lhes sejam aplicáveis e gozar de protecção especial.
- 4 — A lei assegura a progressiva eliminação de barreiras arquitectónicas e reserva aos deficientes um número adequado de postos de trabalho.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 72.º

Terceira idade

1 — As pessoas idosas têm direito à protecção do Estado, designadamente para garantia da sua segurança económica.

2 — O Estado promoverá uma política de terceira idade que evite e supere o isolamento e a marginalização social das pessoas idosas.

3 — (*Actual n.º 2.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, colectividades de cultura e recreio, associações de defesa do património cultural, organizações populares de base e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 73.º

Educação, cultura e ciência

- 1 — Todos têm direito à educação e à cultura.
- 2 — O Estado promoverá a democratização da educação e da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural.
- 3 — (*Actual n.º 4.*)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 73.º

Educação, cultura e ciência

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, colectividades de cultura e recreio, associações de defesa do património cultural, organizações de moradores e outros agentes culturais.
- 4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 73.º

Educação, cultura e ciência

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, associações e fundações de fins culturais, colectividades de cultura e recreio, associações de defesa do património cultural e outros agentes culturais.
- 4 — A criação e a investigação científicas e a inovação tecnológica são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 73.º

Defesa da língua portuguesa

O Estado assegura o ensino, uso obrigatório, valorização permanente e difusão internacional da língua portuguesa, estabelecendo para o efeito especial cooperação com os países de expressão oficial portuguesa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. Todos têm o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. O ensino deve ser modificado de modo a superar qualquer função conservadora de desigualdades económicas, sociais e culturais.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
- b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
- c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
- d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
- e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
- f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
- g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
- h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 74.º

Ensino

- 1 —
- 2 — O ensino deve habilitar a participar efectivamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de colaboração entre os cidadãos.
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Criar condições, designadamente de carácter económico, que permitam o acesso a todos os graus de ensino;
- f)
- g)
- h)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 74.º

Ensino

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O Estado promove as medidas necessárias à eliminação das condições económicas, sociais e culturais que conduzam à utilização ilegal do trabalho de menores, assegurando a todos o cumprimento da escolaridade obrigatória.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 74.º

Ensino

- 1 —
- 2 — O ensino deve contribuir para a superação

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 74.º

Ensino

- 1 —
- 2 — Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
- a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - f) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
 - g) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

(Eliminado o N.º 2 e a alínea e) do N.º 3.)

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 74.º

Ensino

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A educação cívica fará parte dos programas escolares e incluirá a difusão da Constituição e dos símbolos nacionais e de legislação fundamental da República.
- 5 — Os programas escolares devem assegurar a educação sexual dos jovens e a sua sensibilização para a defesa do ambiente, da paz e da amizade entre os povos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 75.º

Ensino público, particular e cooperativo

1 — O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades do País.

2 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 75.º

Ensino público, particular e cooperativo

1 —

2 —

3 — Os cursos ministrados fora do ensino público podem ser oficialmente reconhecidos, nos termos da lei, desde que ofereçam garantias de qualidade e de critérios classificativos equiparáveis ao ensino público.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 75.º

Ensino público, particular e cooperativo

1 — O Estado assegurará o direito ao ensino, mediante uma rede adequada de estabelecimentos públicos.

2 — O Estado reconhece e apoia o ensino particular e cooperativo como expressão da liberdade de aprender e de ensinar e fiscaliza o cumprimento das condições legais do seu exercício.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 76.º

(Universidade)

1. O regime de acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país, estimulando e favorecendo a entrada de trabalhadores e de filhos de trabalhadores.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 76.º

Universidade

1 — O regime de acesso à universidade deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País.

2 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 76.º

Universidade

1 — O regime de acesso à universidade deve favorecer a democratização do sistema de ensino, garantindo a igualdade de oportunidades, e terá em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País.

2 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 76.º

Universidade

1 — O regime de acesso à universidade deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível económico, cultural e científico do País, e visar a eliminação dos efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas, sociais e regionais, proporcionando igualdade de oportunidades.

2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 77.º

Participação na gestão

1 — Os professores, os pais e os alunos têm o direito de participar na gestão das escolas, nos termos da lei.

2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
- b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
- d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
- e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do património cultural.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 78.º

Fruição e criação cultural

- 1 —
- 2 —
- 3 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa do património, o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do património cultural, bem como de requerer para si, em caso de lesão directa, ou para a colectividade, a correspondente indemnização.

2 — Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no País em tal domínio;
- b)
- c)
- d)
- e)

3 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 78.º

Fruição e criação cultural

- 1 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 79.º

Cultura física e desporto

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Estado apoiará as associações e colectividades desportivas na sua missão de concretização do direito à cultura física e ao desporto.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 79.º

Cultura física e desporto

- 1 —
- 2 —
- 3 — A lei assegura a prevenção da violência e dos excessos no desporto.
- 4 — Haverá recurso para os tribunais das decisões disciplinares das associações desportivas, nos termos da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência dos diversos sectores de propriedade, público, privado e cooperativo;
- c) Apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais;
- d) Planificação democrática da economia;
- e) Desenvolvimento da propriedade social;
- f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 80.º

Fundamento e fins

1 — A organização económica assenta num sistema de cooperação, fundado nos direitos do consumidor, na propriedade privada dos meios de produção, na liberdade de iniciativa económica privada e na solidariedade social, orientado no sentido da promoção da justiça e do bem-estar para todos os portugueses.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, concorrem para a organização da economia os princípios da apropriação colectiva dos principais meios de produção e da planificação democrática.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 80.º

Princípios fundamentais

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a)

- b) Coexistência dos sectores público, privado e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;
- d)
- e) Protecção do sector social de propriedade dos meios de produção;
- f)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 80.º

Princípios fundamentais

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) (Suprimida.)
- f) Participação democrática dos trabalhadores.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
- b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Realizar a reforma agrária;
- i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;
- j) Proteger o consumidor;
- l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
- m) Desenvolver uma política científica e tecnológica, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas;
- n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

1 — Incumbem ao Estado promover a organização da economia e a cooperação social, por forma a assegurar:

- a) O equilíbrio geral da economia e uma eficiente utilização dos recursos disponíveis;
- b) A justiça social na distribuição da riqueza dos rendimentos.

2 — Para a realização destas incumbências cabe prioritariamente ao Estado:

- a) Garantir o direito à propriedade e à iniciativa económica privadas;
- b) Assegurar a concorrência e a liberdade de comércio;
- c) Assegurar os direitos do consumidor;
- d) Efectuar as intervenções na economia e as transferências sociais legítimas e necessárias;
- e) Promover a solidariedade e a equidade social, garantindo, designadamente, um rendimento mínimo aos portugueses de menores recursos;
- f) Promover o acesso de todos os portugueses à propriedade privada;
- g) Promover as relações económicas internacionais, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos Portugueses e da economia do País;
- h) Estimular a participação dos agentes económicos e respectivas organizações na elaboração das grandes medidas económicas e sociais.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas e fiscalizar o respeito por elas da Constituição e da lei;
- g)
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i)
- j)

- l)
- m)
- n)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito da organização económica:

- a) Garantir a subordinação do poder económico ao poder político;
- b) Promover o aumento da riqueza, do bem-estar e da qualidade de vida do povo português;
- c) Assegurar a justiça social, incrementar a igualdade de oportunidades e corrigir as desigualdades de rendimento;
- d) Zelar pela eficiência do sector público e pela sua contínua adequação ao interesse geral;
- e) Orientar o desenvolvimento no sentido do equilíbrio entre os sectores produtivos e entre as regiões;
- f) Promover a concorrência equilibrada entre as empresas e reprimir os abusos do poder económico;
- g) Desenvolver as relações económicas externas, salvaguardando a independência nacional e os interesses portugueses;
- h) Realizar as transformações agrárias indispensáveis à dignificação dos agricultores e ao aumento da produção agrícola nacional e incentivar a implementação dos programas respectivos;
- i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição e no acompanhamento da execução das principais medidas económicas e sociais;
- j) Proteger o consumidor;
- l) Desenvolver uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do País;
- m) Definir uma política de energia que preserve os recursos naturais e o equilíbrio ecológico.

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- m)
- n) Adoptar uma política nacional de energia, com a preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, a diversificação das fontes de produção, a utilização de energias, limpas e renováveis, a racionalização do consumo e a proibição de instalação de centrais nucleares, promovendo, nestes domínios, a cooperação internacional.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Obstar às grandes concentrações económicas privadas como garantia de subordinação do poder económico ao poder político democrático, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
 - f)
 - f') Estimular e proteger as formas de economia social, designadamente nas modalidades do mutualismo, do cooperativismo e do associativismo autogestionário, bem como outras instituições que promovam a solidariedade;
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k) (Suprimida.)
 - m)
 - n)

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 81.º-A (Sector de Propriedade dos meios de Produção), nas propostas de alteração ao Artigo 89.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 82.º

(Intervenção, nacionalização e socialização)

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização de meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 82.º

Sector público da economia

1 — O sector público da economia é constituído pelos bens, empresas e outras organizações económicas na propriedade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, geridos pelo titular ou por outra entidade pública ou privada.

2 — A lei definirá os bens e recursos naturais que pertencem ao domínio público.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 82.º

Intervenção, nacionalização e socialização

1 —

2 — A definição ou alteração, quando constitucionalmente admitida, dos regimes aplicáveis aos meios de produção sujeitos às medidas previstas no número anterior, só podem efectuar-se por via legislativa, observadas as regras e princípios constantes da lei geral.

3 — As empresas do sector público terão estatutos aprovados por via legislativa, observado o disposto na lei que defina o respectivo regime geral.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 82.º

Requisitos de apropriação colectiva

A apropriação colectiva de meios de produção e solos faz-se de acordo com o interesse público, devendo a lei determinar os critérios de fixação da correspondente indemnização em caso de nacionalização ou expropriação.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 82.º

Intervenção e nacionalização

A lei determinará os meios e as formas de intervenção, de nacionalização ou de privatização dos meios de produção, bem como os critérios de fixação das indemnizações.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 82.º

Sectores de propriedade dos meios de produção

(Actual artigo 89.º)

Artigo 86.º

Transferência de empresas de sector de propriedade

A lei define o regime jurídico relativo à transferência de empresas de sector de propriedade e aos critérios e modos de indemnização por nacionalização.

NOTA: Proposta integrada nesta sede dada a afinidade das matérias.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 83.º

(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado, desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 83.º

Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974

1 — A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 só poderá efectuar-se nos termos de lei aprovada por maioria qualificada de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2 — As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, situadas fora dos sectores básicos da economia, poderão ser reprivatizadas, mediante concurso público, ou através do mercado de capitais, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 83.º

Privatizações

1 — A privatização, ou transferência para entidade pública diversa do Estado, de empresa pública ou outros bens nacionalizados só poderá efectuar-se nos termos de lei aprovada por maioria qualificada de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 83.º

Privatizações

1 — A privatização, ou transferência para entidade pública diversa do Estado, de empresa pública ou outros bens nacionalizados só poderá efectuar-se nos termos de lei aprovada por maioria qualificada de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 83.º

Sector público de propriedade

A lei define o regime jurídico das empresas do sector público, incluindo o de participação de capital privado e o de alienação de bens.

Artigo 87.º

Garantias da propriedade pública

Não podem ser retiradas do sector público as empresas, seja qual for a estrutura que juridicamente revistam, de que o Estado ou pessoas colectivas públicas sejam titulares, na totalidade ou maioritariamente, e que:

- a) Prestem serviços públicos;
- b) Se encontrem, de direito ou de facto, em situação de monopólio ou exclusivo ou de domínio do mercado;
- c) Exerçam actividade em sector estratégico de economia, de qualquer natureza.

NOTA: Proposta integrada nesta sede dada a afinidade das matérias.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 84.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 84.º

Cooperativas

1 —

2 — A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas.

(Eliminado o N.º 3.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 85.º

Sector cooperativo de propriedade

1 — *(N.º 1 do actual artigo 84.º)*

2 — *(N.º 3 do actual artigo 84.º)*

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 84.º (Sector Privado de Propriedade), nas propostas de alteração ao Artigo 85.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 85.º

(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis.
2. O Estado pode intervir transitoriamente na gestão das empresas privadas para assegurar o interesse geral e os direitos dos trabalhadores, em termos a definir pela lei.
3. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 85.º

Empresas privadas

- 1 — O Estado estimula a iniciativa privada e protege especialmente as pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis.
- 2 — O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas nos casos expressamente previstos na lei e mediante prévia decisão judicial.
- 3 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 85.º

Empresas privadas

- 1 — O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas economicamente viáveis.
- 2 — A lei pode determinar os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

(Eliminado o N.º 2.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 84.º

Sector privado de propriedade

- 1 — O Estado respeita e incentiva a actividade económica privada e protege as pequenas e médias empresas.
- 2 — A título excepcional e para a salvaguarda de interesses públicos relevantes, pode o Estado intervir transitoriamente na gestão de empresas privadas, nos termos definidos pela lei.

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 85.º (Sector Cooperativo de Propriedade), nas propostas de alteração ao Artigo 84.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 86.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 86.º

**Actividade económica
e investimentos estrangeiros**

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País e a defesa do interesse nacional.

PROJECTO N.º 9/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 86.º (Transferência de empresas de sector de propriedade), nas propostas de alteração ao Artigo 82.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 87.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. No caso de abandono injustificado, a expropriação não confere direito a indemnização.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 87.º

Meios de produção em abandono

1 —

2 — Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

PROJECTO N.º 9/V

(Passa a Artigo 89.º)

NOTA: Ver proposta como Artigo 87.º (Garantias de Propriedade Pública), nas propostas de alteração ao Artigo 83.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 88.º

(Actividades delituosas contra a economia nacional)

1. As actividades delituosas contra a economia nacional serão definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade.

2. As sanções poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

(Passa a Artigo 90.º)

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 88.º (Sectores Estratégicos da Economia), nas propostas de alteração ao Artigo 89.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

Estruturas da propriedade dos meios de produção

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

É eliminada a epígrafe do título II da parte II da Constituição, «Estruturas da propriedade dos meios de produção».

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

TÍTULO II

Estruturas da propriedade dos meios de produção e sectores de actividade

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 89.º

(Sector de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a existência de três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo social de gestão.

2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção pertencentes a entidades públicas ou a comunidades, sob os seguintes modos sociais de gestão:

- a) Bens e unidades de produção geridos pelo Estado e por outras pessoas colectivas públicas;
- b) Bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores;
- c) Bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais.

3. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 81.º-A

Sectores de propriedade dos meios de produção

1 — É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2 — O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertençam ao Estado ou a outras entidades públicas.

3 — O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas.

4 — O sector social é constituído pelos meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, por comunidades locais e ainda por outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 89.º

Sectores de propriedade dos meios de produção

1 — É garantida a existência de três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo de gestão.

2 — O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção pertencentes a entidades públicas ou a comunidades locais e por elas geridos.

3 — O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

PROJECTO N.º 9/V

(Passa a Artigo 82.º)

Artigo 88.º

Sectores estratégicos da economia

A lei define, em conformidade com os critérios constitucionais, e designadamente com o da subordinação do poder económico ao poder político democrático, os sectores estratégicos da economia, nos quais é vedado ou limitado o exercício de actividade por empresas privadas ou entidades da mesma natureza.

NOTA: Proposta integrada nesta sede dada a afinidade das matérias.

Artigo 89.º

Meios de produção em abandono

(Actual artigo 87.º)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 90.º

(Desenvolvimento da propriedade social)

1. Constituem a base do desenvolvimento da propriedade social os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, os bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais e o sector cooperativo.

2. São condições de desenvolvimento da propriedade social as nacionalizações, o plano democrático, o controlo de gestão e a intervenção democrática dos trabalhadores.

3. As unidades de produção pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas devem evoluir para formas de gestão que assegurem uma participação crescente dos trabalhadores.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 90.º

Participação dos trabalhadores na gestão

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 90.º

Actividades delituosas contra a economia nacional

(Actual artigo 88.º)

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 90.º-A

Domínio público

1 — Pertencem ao domínio público do Estado:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e praias, e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis e fluatáveis com os respectivos leitos e margens;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do que for reconhecido ao proprietário da superfície;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais, as cavidades naturais subterrâneas, bem como outras riquezas naturais do subsolo, exceptuadas as rochas e materiais de construção comuns;
- d) As linhas férreas e estradas nacionais;
- e) Outros bens como tal classificados por lei.

2 — A lei estabelece o regime dos bens do domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, definindo os termos da sua gestão por entidades públicas, bem como o regime da sua utilização por particulares.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

Plano

PROJECTO N.º 3/V

A epígrafe do título III da parte II da Constituição, «O Plano», passa a título II.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 91.º

(Objectivos do Plano)

1. A organização económica e social do país é orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano.

2. O Plano deve garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 91.º

Programa económico e social

1 — O programa económico e social perspectiva a evolução global e sectorial da economia portuguesa para um horizonte de quatro anos, destinando-se a servir de enquadramento orientador para a política económica e social do País e para a sua articulação com as restantes políticas.

2 — Compete à Assembleia da República aprovar anualmente o programa económico e social.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 91.º

Objectivos do Plano

1 — O desenvolvimento económico e social do País é coordenado e orientado pelo Plano.

2 — O Plano promove a modernização e o desenvolvimento harmonioso da economia nacional e dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e da qualidade de vida.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 91.º

Objectivos

1 — O Plano definirá os objectivos e meios de desenvolvimento económico e social e deverá promover o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

2 — Haverá um plano anual, sem prejuízo da existência de planos a médio e longo prazos.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 4/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 91.º-A (Elaboração e Execução dos Planos de Desenvolvimento), nas propostas de alteração ao Artigo 94.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 92.º

(Força jurídica)

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2. O Plano tem carácter indicativo para os sectores público não estadual, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas desses sectores.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 92.º

Plano de investimento do sector público estadual

1 — Os investimentos do sector público são orientados, coordenados e disciplinados pelo Plano de Investimento do Sector Público.

2 — A estrutura do Plano compreende:

- a) Plano de médio/longo prazo, que contém programas de acção globais, sectoriais e regionais para o período da sua vigência;
- b) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo no domínio dos investimentos públicos e tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

3 — Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada plano e apreciar os respectivos relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação, com base nos estudos preparatórios.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 92.º

Força jurídica

1 —

2 — O Plano tem carácter indicativo para os sectores público não estadual, privado e social.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 92.º

Força jurídica

1 — O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e carácter indicativo para os demais sectores.

2 — O Orçamento do Estado deve conformar-se com as opções do Plano em vigor para o ano a que respeite.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 93.º

(Estrutura)

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

- a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;
- b) Plano a médio prazo, que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para o período da sua vigência;
- c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 93.º

Estrutura

A estrutura do Plano desdobra-se:

- a) No plano de longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;
- b) No plano de médio prazo, que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para o período da sua vigência;
- c) No plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 94.º

(Elaboração e execução)

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A proposta de lei do Plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

3. Na elaboração do Plano participam as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.

4. A participação na elaboração do Plano faz-se, nomeadamente, por intermédio do Conselho Nacional do Plano, sendo a organização e funcionamento deste definidos por lei.

5. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 94.º

Elaboração e execução

1 — Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções dos planos de longo e médio prazo e anual, com precedência dos de maior sobre os de menor alcance, e da aprovação do plano anual sobre a do orçamento correspondente, bem como acompanhar a sua execução e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2 — As propostas das leis das grandes opções dos planos de longo e médio prazo e anual serão apresentadas por forma a poder ser dado cumprimento às precedências estabelecidas e acompanhadas de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais respectivas, devidamente fundamentadas.

3 — Na elaboração do Plano participam as populações através das autarquias e comunidades locais, as regiões autónomas, as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.

4 — A participação na elaboração do Plano

efectiva-se, nomeadamente, no quadro e por intermédio do Conselho Económico e Social.

5 — Não são permitidos planos parciais ou específicos nem programas que visem qualquer dos objectivos definidos no artigo 91.º, salvo quando elaborados e aprovados nos termos dos n.ºs 1 a 4.

6 — A execução do Plano deve ser descentralizada, regional e sectorialmente, sem prejuízo da sua coordenação pelo Governo.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO PROPOSTO:

ARTIGO 91.º-A

Elaboração e execução dos planos
de desenvolvimento

1 — O Governo, de acordo com o seu programa, submeterá à aprovação da Assembleia da República as grandes opções dos planos de desenvolvimento económico e social e os respectivos relatórios de execução.

2 — As propostas de lei contendo as grandes opções dos planos serão acompanhadas dos relatórios e dos estudos preparatórios que as fundamentam.

3 — Na elaboração dos planos participam as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas e profissionais.

4 — A participação na elaboração dos planos

faz-se, nomeadamente, por intermédio do Conselho Económico e Social, sendo a organização e funcionamento deste, bem como o processo de planeamento, definidos por lei.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 94.º

Elaboração e execução

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A aplicação e execução do Plano devem ser descentralizadas, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 94.º

Elaboração e execução

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na elaboração do Plano participam as populações, através das regiões autónomas, das autarquias e das comunidades locais, as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.
- 4 —
- 5 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 94.º-A

Conselho Económico e Social

1 — O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, exercendo ainda as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3 — A lei definirá ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros e a eficácia das respectivas deliberações.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 95.º

(Regiões Plano)

1. O país será dividido em regiões Plano com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 95.º

Regiões Plano

- 1 —
- 2 —
- 3 — As regiões Plano terão por referência as regiões administrativas.

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

Política agrícola e reforma agrária

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

O título IV da parte II da Constituição, «Política agrícola e reforma agrária» passa a título III, sob a epígrafe «Política agrícola, comercial e industrial».

PROJECTO N.º 4/V

(Título IV passa a Título II.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 96.º

(Objectivos da política agrícola)

1. A política agrícola tem como objectivos:

- a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham;
- b) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;
- c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração.

2. A reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais da realização dos objectivos da política agrícola.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 96.º

Objectivos da política agrícola

1 — São objectivos da política agrícola:

- a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção direc-

tamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

- b)
- c)
- d)

2 — O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do País

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 96.º

Objectivos da política agrícola

A política agrícola tem como objectivos:

- a) Aumentar a produção e a produtividade do

sector agrícola, dotando-o das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do País, bem como o incremento da exportação;

- b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores;
- c) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
- d) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- e) Fomentar a constituição de explorações agrícolas viáveis com dimensão fundiária adequada;
- f) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 96.º

Objectivos da política agrícola

1 —

- a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias;
- b)
- c)
- d)

2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 97.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. A transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas.

2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

3. As operações previstas neste artigo efectuem-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 97.º

Eliminação dos latifúndios

1 — O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva da área suficiente para a viabilidade e racionalidade da sua própria exploração.

2 — As terras expropriadas serão entregues, a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em esquemas de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores, ou a outras formas de exploração colectiva por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

3 — (Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 97.º

Límites da propriedade fundiária

1 — A lei fixa os limites máximos da propriedade e das unidades de exploração agrícola privadas da terra.

2 — As propriedades expropriadas são entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores, nos termos definidos por lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 98.º

(Minifúndios)

Sem prejuízo do direito de propriedade, a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações mediante incentivos à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, por recurso a medidas de emparcelamento, arrendamento ou outras formas de intervenção adequadas.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 98.º

Minifúndios

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, um adequado redimensionamento das unidades de exploração com dimensão inferior à adequada, do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente mediante incentivos jurídicos, fiscais, creditícios e outros à sua integração estrutural ou meramente económica, nomeadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 99.º

(Pequenos e médios agricultores)

1. A reforma agrária efectua-se com garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho e salvaguardando os interesses dos emigrantes e dos que não tenham outro modo de subsistência.

2. A lei determina os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 99.º

Garantias

Serão respeitadas, nos limites constitucionais, a propriedade pública, privada e cooperativa e a posse útil da terra e dos meios de produção utilizados na sua exploração, sem prejuízo de direito de reserva conferido por lei anterior a esta norma.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 100.º

(Cooperativas e outras formas de exploração colectiva)

A realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 101.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 102.º

(Auxílio do Estado)

1. Os pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores têm direito ao auxílio do Estado.

2. O auxílio do Estado, de acordo com o Plano, compreende, nomeadamente:

- a) Concessão de crédito e assistência técnica;
- b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
- c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
- d) Estímulo e apoio ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 102.º

Auxílio do Estado

1 — Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, e de entre estes os integrados em esquemas de exploração familiar, individualmente ou integrados em cooperativas, e as cooperativas de trabalhadores agrícolas.

2 — O apoio do Estado compreende, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d) Estímulo e apoio ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 102.º

Auxílio do Estado e igualdade de tratamento

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Estado, as pessoas colectivas públicas e as empresas do sector público não podem discriminar em razão do tipo de propriedade ou de exploração da terra, ressalvado o disposto nos números precedentes.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 103.º

(Ordenamento, reconversão agrária e preços)

O Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com os condicionamentos ecológicos e sociais do país, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 103.º

Ordenamento e reconversão agrária

O Estado promoverá uma política de redimensionamento fundiário, de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionamentos ecológicos e sociais do País.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 103.º-A

Apropriação do solo nacional por estrangeiros

A lei estabelece as condições em que, por motivos de defesa nacional, de ordem pública ou de protecção do património, deve ser limitada a apropriação do solo nacional por parte de estrangeiros.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 103.º-A

Defesa e desenvolvimento florestal

1 — O Estado promove uma política florestal com carácter diversificado, numa perspectiva de uso múltiplo e de protecção das formações residuais de floresta natural, por forma a valorizar as economias locais, assegurar a fixação das populações e a melhoria e recuperação dos ecossistemas.

2 — O Estado assegura a prevenção dos factores de degradação da floresta, em especial dos incêndios florestais e da plantação indiscriminada de eucaliptos e garante a recuperação das áreas degradadas, nos termos da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 104.º

(Participação na reforma agrária)

Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 104.º

**Participação na definição e execução
da política agrícola**

Na definição e execução da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 104.º

Participação na política agrícola

Na definição da política agrícola, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores, através das suas organizações próprias.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 104.º-A

Objectivos da política comercial

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento das relações económicas externas;
- e) A protecção dos consumidores.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 104.º-B

Objectivos da política industrial

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial, num quadro de modernização e de ajustamento de interesses sociais e económicos;
- b) O reforço da inovação industrial com vista à redução da nossa dependência tecnológica e dos riscos financeiros das iniciativas empresariais com características inovadoras;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais em ordem a conferir ao sistema produtivo maior capacidade concorrencial no quadro de uma adequada especialização;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, a iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO V

Sistema financeiro e fiscal

PROJECTO N.º 3/V

O título v da parte II da Constituição, «Sistema financeiro e fiscal», passa a título IV.

PROJECTO N.º 4/V

(Título V passa a Título III.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 105.º

(Sistema financeiro e monetário)

1. O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano.

2. O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com o Plano e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 105.º

Sistema financeiro e monetário

1 — O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das populações, bem como a aplicação de meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

2 — No território nacional haverá um único sistema monetário, cabendo ao Banco de Portugal, como banco central, o exclusivo da emissão de moeda.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 105.º

Sistema financeiro e monetário

1 — O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

2 — O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com a Lei do Orçamento, os objectivos definidos nos planos e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal será estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Estado.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 106.º

Sistema fiscal

1 — As bases ou princípios fundamentais do sistema fiscal, incluindo os relativos a benefícios fiscais, serão definidos em lei orgânica, tendo em vista as finalidades de natureza pública

2 — Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa ou os seus limites, as isenções e outros benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes

3 — A lei do orçamento fixa os impostos que poderão ser cobrados em cada exercício.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 106.º

Sistema fiscal

1 —
2 —
3 —

4 — A lei define o regime das taxas e demais obrigações públicas de natureza patrimonial.

5 — A lei que criar ou aumentar impostos não pode ter efeito retroactivo, sendo vedada a tributação relativa a factos geradores ocorridos antes da respectiva lei.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 106.º

Sistema fiscal

1 —
2 —
3 —

4 — Os impostos não podem ser aplicados retroactivamente, sem prejuízo de os impostos

directos poderem incidir sobre os rendimentos do ano anterior ao da entrada em vigor da respectiva lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 106.º

Sistema fiscal

1 — O sistema fiscal visará a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outros entes públicos e uma repartição mais justa dos rendimentos e da riqueza, tendo em conta os objectivos de desenvolvimento económico do País.

2 —
3 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 106.º

Sistema fiscal

1 —
2 —

3 — As regiões autónomas podem adequar o sistema fiscal às suas realidades económicas e às necessidades do seu desenvolvimento, criando impostos ou derramas, alterando taxas fixas por lei nacional ou definindo benefícios ou isenções fiscais.

4 — (*Actual n.º 3.*)

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 106.º

Sistema fiscal

1 —
2 —

3 — A lei que crie novos impostos ou determine acréscimo de taxas não pode tributar situações ocorridas antes da sua entrada em vigor.

4 — (*Actual n.º 3.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 107.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 107.º-A

Direitos do cidadão perante o fisco

1 — Os cidadãos têm o direito de obter da administração fiscal, juntamente com a liquidação dos impostos, informação objectiva sobre os meios de que dispõem com vista à recusa do seu pagamento, quando legalmente previsto.

2 — A lei garante a devolução célere dos montantes indevidamente cobrados.

3 — Todos têm direito ao apoio e protecção para defesa dos seus direitos nos procedimentos fiscais.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 108.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado;
- b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as opções do Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada na Assembleia da República, nos termos da lei.

4. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, bem como da situação dos fundos e serviços autónomos.

5. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos.

6. O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, bem como as condições de recurso ao crédito público.

7. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

8. A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 108.º

Orçamento

- 1 —
- 2 — O Orçamento é elaborado de acordo com os princípios e regras contidos em lei orgânica, devendo adequar-se à lei do Plano e respeitar as obrigações decorrentes de outras leis ou contratos.
- 3 — O Orçamento é anual e unitário, incluindo todas as receitas e despesas da administração central do Estado, incluindo os serviços e fundos autónomos, devendo especificar as receitas segundo uma classificação económica e as despesas segundo classificações orgânica, económica e funcional.
- 4 — A elaboração da proposta de Orçamento é

da iniciativa exclusiva do Governo, que deve observar os prazos fixados em lei orgânica.

5 — O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas e nele devem constar as normas que definem as condições de recurso ao crédito público.

6 — A proposta de Orçamento é discutida e votada na Assembleia da República, nos termos e nos prazos fixados em lei orgânica, não podendo os deputados ou grupos parlamentares nela introduzir emendas que se traduzam em aumento das despesas ou redução das receitas previstas.

7 — Sempre que no início do ano económico não exista, por qualquer motivo, Orçamento regularmente aprovado, o Governo deverá executar o Orçamento do ano anterior, não podendo, no entanto, gastar em cada mês mais do que o duo-

décimo dos créditos de cada ministério ou secretaria do Estado.

8 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 108.º

Orçamento

1 — O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as de todos os serviços, institutos e fundos autónomos;
- b) O orçamento da Segurança Social.

1-A — A lei do orçamento é elaborada, organizada e votada de acordo com a respectiva lei de enquadramento.

2 —

3 —

4 — A proposta de lei do Orçamento é acompanhada dos documentos previstos na lei definida no n.º 1-A, designadamente de relatórios justificativos das previsões das receitas e despesas, das variações relativamente à previsão de execução do Orçamento anterior e da previsão de evolução dos principais agregados macroeconómicos, que influenciem a cobrança das receitas ou o montante das despesas, e ainda de relatórios sobre a evolução da dívida do sector público administrativo, das contas do Tesouro, e da situação financeira das regiões autónomas e dos fundos e serviços autónomos, bem como de um programa dos benefícios financeiros e fiscais e da estimativa da correspondente perda de receitas ou aumento das despesas.

5 — O Orçamento é unitário e especifica as receitas segundo uma classificação económica e as despesas segundo as respectivas classificações orgânica, funcional e económica, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos.

5-A — A lei do enquadramento especificará:

- a) O montante dos avales a conceder pelo Estado, bem como os critérios na sua concessão;
- b) Montante das subvenções e subsídios a atribuir, bem como dos critérios da sua atribuição;
- c) As contribuições financeiras do Estado Português para as organizações internacionais de que faça parte, bem como os financiamentos delas provenientes;
- d) Os montantes recebidos a título de assistência ou cooperação de qualquer outro país, bem como dos montantes a conceder, ao mesmo título, a qualquer estado estrangeiro.

6 — O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo os limites e condições gerais de recurso ao crédito público.

6-A — A lei do Orçamento conterà ainda:

- a) A definição das medidas fiscais necessárias para execução do Orçamento, podendo, todavia, cometer ao Governo a sua adopção no quadro das regras nela definidas, não se aplicando neste caso o disposto no n.º 4 do artigo 168.º;

b) Definição das regras da execução do Orçamento ou dos princípios a que deve obedecer a sua definição pelo Governo;

c) Outras medidas directamente conexas com o Orçamento e a sua execução.

7 —

7-A — No prazo de um mês após a publicação da lei contendo o Orçamento, o Governo fará publicar em conjunto os orçamentos desagregados de todos os serviços públicos abrangidos pelo Orçamento, incluindo os fundos e serviços autónomos.

8 — A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, devendo o Governo publicar mensalmente contas provisórias, no prazo de 90 dias em relação ao último mês a que respeitam, e apresentar à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a dos fundos e serviços autónomos e a da Segurança Social, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele que respeita.

9 — A Assembleia da República, precedendo parecer do Tribunal de Contas, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a dos fundos e serviços autónomos e a da Segurança Social.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 108.º

Elaboração do Orçamento

1 — O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas, incluindo subsídios, subvenções, donativos, contrapartidas ou participações em numerário de origem interna ou externa, salvo se se tratar de receitas consignadas nos termos de tratados internacionais;

- b) A discriminação das despesas, nomeadamente as dos fundos e serviços autónomos e os limites das operações de tesouraria, de modo a impedir a existência de dotações ou fundos secretos;

- c) O orçamento da Segurança Social.

2 —

3 —

4 — A proposta de orçamento é acompanhada de relatórios:

- a) Previsionais da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;

- b) Justificativos das variações de previsões e despesas relativamente ao Orçamento anterior;

- c) Sobre a dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;

- d) Sobre a situação dos fundos e serviços autónomos;

- e) Sobre a situação do Serviço Nacional de Saúde;

- f) Sobre a situação financeira das regiões autónomas;
- g) Sobre as transferências financeiras entre Portugal e o exterior, com incidência directa ou indirecta na proposta de orçamento.

5 — O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional.

6 —

7 —

8 — O Governo promove a publicação integral do Orçamento dentro dos três meses subsequentes à sua aprovação.

9 — A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, a qual, precedendo parecer daquele tribunal, aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 108.º

Orçamento

1 —

a)

b)

2 — A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada na Assembleia da República, nos termos da lei.

3 — A proposta de Orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, bem como da situação dos fundos e serviços autónomos.

4 — O Orçamento é unitário, é elaborado tendo em conta as obrigações decorrentes da lei ou de contrato e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos.

5 — O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, bem como as condições de recurso ao crédito público.

6 — A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

7 — A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele Tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 108.º

Orçamento

1 — O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as de fundos e serviços autónomos, e a fixação dos limites máximos das operações activas do Tesouro cujos saldos hajam de transitar para os anos económicos seguintes;

b) O orçamento da Segurança Social.

2 — *(Suprimido.)*

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

Comércio e protecção do consumidor

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

A epígrafe do título VI da parte II da Constituição, «Comércio e protecção do consumidor», é eliminada.

PROJECTO N.º 4/V

(Título VI passa a Título IV.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 109.*

(Comércio)

1. O Estado intervém na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e no controlo dos preços, a fim de combater actividades especulativas, evitar práticas comerciais restritivas e os seus reflexos sobre os preços, e adequar a evolução dos preços de bens essenciais aos objectivos da política económica e social.

2. Para desenvolver e diversificar as relações económicas externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Estado regular as operações de comércio externo, nomeadamente através de empresas públicas ou outros tipos de empresas.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 109.º

Comércio

1 —

2 — Para desenvolver e diversificar as relações económicas, visando a melhoria do bem-estar económico social, deve o Estado promover o comércio externo, no aproveitamento das vantagens relativas de curto e longo prazo de que o País dispõe.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 110.º

(Protecção do consumidor)

1. Os consumidores têm direito à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos e à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 110.º

Protecção do consumidor

1 —

2 — A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa, bem como as que utilizem abusivamente crianças ou veiculem quaisquer formas de discriminação sexual.

3 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 110.º-A

Provedor do Consumidor

1 — Para defesa dos seus direitos, os consumidores podem apresentar queixas ao Provedor do Consumidor, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos e entidades competentes as recomendações necessárias.

2 — Os órgãos a quem forem dirigidas recomendações devem informar o Provedor do Consumidor das medidas tomadas no seguimento daquelas.

3 — Os cidadãos e as entidades para o efeito solicitadas têm o dever de cooperar com o Provedor do Consumidor.

4 — A actividade do Provedor do Consumidor é independente dos meios contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

5 — O Provedor do Consumidor é designado pela Assembleia da República.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 111.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 111.º

Formas de exercício do poder político

O povo exerce o poder político, através de representantes eleitos ou por meio de referendo, nos termos da Constituição e da lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 111.º

Exercício do poder

O povo exerce a soberania através de representantes ou por meio de referendo, nos termos da Constituição e da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 112.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

NOTA: Ver «Artigos aditados», pág. 446, sobre texto proposto como Artigo 112.º-A (Referendo).

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 113.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 114.º

(Separação e Interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 115.º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República.

4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 115.º

Actos normativos

1 — São actos legislativos as leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2 — As leis orgânicas são as que forem como tais expressamente qualificadas na Constituição e prevalecem sobre os restantes actos legislativos.

3 — (Actual n.º 2.)

4 — (Actual n.º 3.)

5 — (Actual n.º 4.)

6 — (Actual n.º 5.)

7 — (Actual n.º 6.)

8 — (Actual n.º 7.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 115.º

Actos normativos

1 — São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2 — Os decretos-leis não podem contrariar as leis, salvo autorização legislativa.

3 — Os decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa, bem como os que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos, estão subordinados às correspondentes leis de autorização ou leis de bases.

4 — São leis de bases as que pelos limites expressa ou implicitamente estabelecidos à definição dos respectivos regimes jurídicos careçam de ulterior desenvolvimento legislativo.

5 — O desenvolvimento legislativo das leis de bases pode ser efectuado por decreto-lei ou, em matérias de interesse específico regional não incluídas na reserva legislativa da República, por via de decreto legislativo regional.

6 — Os diplomas de desenvolvimento, bem como os regulamentos que forem necessários para a execução

das leis, serão emitidos no prazo de três meses, salvo se as leis determinarem outro prazo.

7 — Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 115.º

Actos normativos

1 — São actos normativos as leis paraconstitucionais, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2 — As leis e os decretos-leis subordinam-se às leis paraconstitucionais e têm igual valor sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos, ainda que em matérias que não sejam da exclusiva competência da Assembleia da República.

3 —

4 —

5 —

6 — A regulamentação das leis aprovadas pela Assembleia da República sobre matérias da sua competência exclusiva é feita por decreto-lei.

7 — (*Actual n.º 6.*)

8 — (*Actual n.º 7.*)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 115.º

Actos normativos

1 —

2 —

3 —

4 — Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos normativos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos, salvo os que, em razão da matéria, revestirem carácter regulamentar.

5 — Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

6 — Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva para a sua emissão.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 115.º

Actos normativos

1 — São actos legislativos as leis, os decretos-leis, as leis regionais e os decretos legislativos regionais.

2 —

3 — As leis regionais e os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões não reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis regionais dos decretos legislativos regionais publicados no uso de autorização legislativa dos parlamentos das regiões autónomas e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos estabelecidos nas leis regionais.

4 — As leis regionais podem desenvolver as leis de bases que não reservem para o Governo o respectivo poder de desenvolvimento.

5 — Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6 — Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que relamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7 — Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

8 — As leis e os decretos-leis aplicam-se imediatamente às regiões autónomas, se forem proferidos no uso de competência reservada aos órgãos de soberania, excepto se houver autorização legislativa no parlamento regional ou, não sendo no uso dessa competência, aplicam-se mediante diploma legislativo regional ou após prévia audição dos órgãos de governo próprio das regiões.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 115.º-A

Leis de valor reforçado, leis gerais da República e decretos legislativos regionais

1 — Possuem valor jurídico reforçado as leis que, por força da Constituição, sejam um pressuposto normativo necessário de outras leis ou por outras leis devam ser respeitadas.

2 — São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional (n.º 4 do actual artigo 115.º).

3 — Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservados à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República (n.º 3 do actual artigo 115.º).

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 115.º-B

Poder regulamentar

1 — A lei da Assembleia da República define os órgãos ou entidades dotados do poder regulamentar.

2 — Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes (actual n.º 6 do artigo 115.º).

3 — Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definam a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão (actual n.º 7 do artigo 115.º).

TEXTU DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é officioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 116.º

Princípios gerais de direito eleitoral

1 — A designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local baseiam-se no sufrágio universal, directo, secreto e periódico.

2 —

3 —

4 —

5 — A conversão dos votos em mandatos na eleição das assembleias representativas far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional, nos termos da lei.

6 — No acto de dissolução dos órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos 30 dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 116.º

Princípios gerais do direito eleitoral

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Para garantir o cumprimento dos princípios e normas de direito eleitoral e superintender na administração eleitoral, existe uma Comissão Nacional de Eleições, presidida por um juiz conselheiro, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, e que incluirá, nomeadamente, cinco cidadãos a designar pela Assembleia da República, sob proposta de um por cada um dos cinco partidos mais representados.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 116.º

Princípios gerais de direito eleitoral

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A conversão dos votos em mandatos far-se-á segundo o princípio da representação proporcional, nos termos da lei.
- 6 — No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos 60 dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
- 7 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 116.º

Princípios gerais de direito eleitoral

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas eleições por sufrágio directo para titulares de órgãos colegiais, as candidaturas podem ser apresentadas por partidos ou coligações de partidos ou, nos termos fixados na lei, por grupos de cidadãos eleitores.
- 3' — A inscrição em partido nunca é requisito de candidatura, mas as candidaturas apresentadas por partidos ou coligações de partidos não podem incluir candidatos inscritos em partidos diversos e ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
- 3'' — (*Actual n.º 3.*)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 117.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade democrática.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 117.º

Partidos políticos

- 1 — A participação dos partidos no exercício do poder político depende da sua representatividade eleitoral.
- 2 — A organização interna e o funcionamento dos partidos deverão obedecer a princípios democráticos.

Artigo 118.º

Direito de oposição

- 1 — É reconhecido às minorias o direito de oposição, nos termos da Constituição.
- 2 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 117.º

Partidos políticos e direito de oposição

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, bem como do direito de ser previamente consultados

sobre a marcação das eleições para as autarquias locais, as opções fundamentais do Plano e do Orçamento do Estado, a orientação fundamental da política externa e das políticas de defesa nacional e segurança interna, e a designação de membros portugueses para organizações internacionais de que Portugal faça parte.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 117.º

Partidos políticos e direitos de oposição

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias políticas eleitas directamente por cidadãos eleitores relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 117.º

Partidos políticos e direito de oposição

- 1 — Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.
- 2 —
- 3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 118.º

(Organizações populares de base)

As organizações populares de base, formadas nos termos da Constituição, têm o direito de participar, segundo as formas previstas na lei, no exercício do poder local.

PROJECTO N.º 1/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 118.º (Direito de Oposição), nas propostas de alteração ao Artigo 117.º

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 119.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 120.º

(Estatuto dos titulares dos cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades a que estão sujeitos os titulares dos cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 120.º

Estatutos dos titulares de cargos políticos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os titulares de cargos políticos que a lei determinar são obrigados a declarar o património e rendimento no início e no termo do mandato, nas formas e com as consequências previstas na lei.
- 5 — A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares dos cargos políticos, delimita a extensão da categoria de cargo político e especifica as sanções aplicáveis e respectivos efeitos.
- 6 — A condenação por crimes de responsabilidade implica sempre a demissão ou destituição do cargo, bem como a impossibilidade de desempenho de qualquer cargo político pelo período que a lei determinar.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 120.º

Estatuto dos titulares dos cargos políticos

- 1 —
- 2 —
- 3 — A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 120.º

Estatuto dos titulares dos cargos políticos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os titulares dos cargos políticos são obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre as matérias de que tenham conhecimento em razão das suas funções e que se encontrem abrangidas pelo regime de segredo de Estado.
- 5 — A obrigação referida no número anterior mantém-se mesmo após a cessação de funções nos termos da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 121.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 122.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confere força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais.

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 122.º

Publicidade dos actos

- 1 —
-
- c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
-
- 2 —
- 3 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 122.º

Publicidade dos actos

- 1 —

- a)
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis paraconstitucionais, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d)
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, incluindo os respectivos regimentos;
- f) O Regimento do Conselho de Estado;
- g)
- h)
- i) Os resultados de eleições de âmbito nacional e de referendos nacionais.

- 2 —
- 3 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 122.º

Publicidade dos actos

- 1 —
- a)
- b) As proclamações dos resultados dos referendos;
- b') [Actual alínea b).]
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- 2 —
- 3 —

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 122.º

Publicidade dos actos

- 1 —
- 2 — A publicidade dos actos das regiões autónomas previstos no número anterior, bem como os demais actos do governo regional e dos seus membros, é garantida pela sua publicação em jornal oficial das regiões autónomas.
- 3 — A falta de publicidade dos actos previstos nos números anteriores [...]
- 4 — (Actual n.º 3.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 123.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 124.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.

2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 124.º

Eleição

1 — O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores

2 — A lei definirá os termos em que exercerão o direito de voto os cidadãos não residentes no território nacional.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 124.º

Eleição

1 — O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores.

.....

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 124.º

Eleição

1 —

2 —

3 — A candidatura a Presidente da República implica a suspensão de qualquer função pública não electiva que o candidato exerça, sem perda da respectiva remuneração ou dos benefícios sociais a que tenha direito.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 124.º

Eleição

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 125.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 126.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 127.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 127.º

Candidaturas

- 1 — As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 15 000 e um máximo de 20 000 cidadãos eleitores.
- 2 —
- 3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 128.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo automaticamente prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 128.º

Data da eleição

1 — O presidente da República será eleito entre o sexagésimo e trigésimo dia anterior ao termo do mandato do seu antecessor ou entre o sexagésimo e o nonagésimo dia posterior à vagatura do cargo.

2 — A eleição não poderá efectuar-se nos 90 dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3 — No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á entre o nonagésimo e centésimo dia posterior à data das eleições para a Assembleia da República, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

4 — A data da realização do primeiro dos dois possíveis sufrágios será marcada de forma a permitir que ambos se realizem dentro dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 3.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 128.º

Data da eleição

1 — O Presidente da República será eleito entre o 90.º e o 30.º dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou entre o 75.º e o 90.º dia posteriores à vagatura do cargo, sendo as eleições marcadas com pelo menos 60 dias de antecipação sobre a data do primeiro sufrágio.

2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 129.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 129.º

Sistema eleitoral

- 1 —
- 2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
- 3 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 129.º

Sistema eleitoral

- 1 —
- 2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao 15.º dia subsequente à primeira votação.
- 3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 130.*

(Posse e Juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 131.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 131.º

Mandato

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Presidente da República não pode desempenhar nenhum outro cargo ou funções públicas, salvo os previstos na Constituição, nem nenhuma função privada ou actividade profissional.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 132.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 134.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 135.º

(Substituição Interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

NOTA: Sem propostas de alteração.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

NOTA: Ver «Artigos aditados» pág. 448, sobre texto proposto como Artigo 135.º-A (Autonomia).

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e às assembleias regionais, de harmonia com a lei eleitoral;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 136.º

Competências quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

-
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas, o procurador-geral da República e o governador e os vice-governadores do Banco de Portugal;
-

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 136.º

Competência quanto a outros órgãos

- a)
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral,

- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver os órgãos das regiões autónomas, por iniciativa própria ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
- l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

o dia das eleições do Presidente da República, dos deputados à Assembleia da República e dos deputados às assembleias regionais, bem como de outras eleições que a lei determinar;

- c)
- d)
- e)
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 190.º;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas, o procurador-geral da República, o governador e os vice-governadores do Banco de Portugal;
- n)
- o)
- p)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 136.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Demitir o Governo, ouvido o Conselho de Estado, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado, três juizes do Tribunal Constitucional, dois vogais do Conselho Superior da Magistratura e cinco vogais do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- o)
- p) Nomear e exonerar, por iniciativa própria, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, ou sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os chefes de estado-maior dos três ramos das Forças Armadas.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 136.º

Competência quanto a outros órgãos

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Demitir o Primeiro-Ministro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º, e exonerá-lo, nos do n.º 4 do artigo 189.º;
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado, dois vogais do Conselho Superior da Magistratura, três juizes do Tribunal Constitucional e dois vogais do Conselho Superior de Defesa Nacional;

- o)
- p)

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 136.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

-
- j) Inaugurar solenemente a primeira sessão de cada legislatura dos parlamentos das regiões autónomas e dirigir-lhes mensagem;
- l) Dissolver os parlamentos das regiões autónomas, nos termos do artigo 236.º;
- l') Nomear e exonerar ou demitir, nos termos dos respectivos estatutos político-administrativos, os presidentes e demais membros dos governos das regiões autónomas;
-

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;
- d) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- e) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- f) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão;
- h) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 137.º

Competência para a prática de actos próprios

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Promulgar e mandar publicar as leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- b) Determinar o recurso ao referendo, nos casos previstos no artigo 140.º;

.....

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 137.º

Competência para a prática de actos próprios

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a)
- b)
- c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º e na lei;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 137.º

Competência para a prática de actos próprios

- a)
- b) Promulgar e mandar publicar as leis para-constitucionais, as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, bem como assinar as resoluções da assembleia da república que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c)
- d)
- e)
- f) Requer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis paraconstitucionais, leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- h) [Actual alínea i).]

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 137.º

Competência para a prática de actos próprios

- a)
- b)
- c) Submeter questões de relevante interesse nacional e transcendente importância política a referendo popular, nos termos do artigo 138.º-A;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 137.º

Competência para a prática de actos próprios

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a)
- b) Assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas e exprimir publicamente em nome das Forças Armadas essa fidelidade;
- c) [Actual alínea b).]
- d) [Actual alínea c).]
- e) [Actual alínea d).]

f) [Actual alínea e).]

g) [Actual alínea f).]

h) [Actual alínea g).]

i) [Actual alínea h).]

j) [Actual alínea i).]

l) Conferir, por iniciativa própria, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, a dignidade de marechal ou almirante.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 137.º

Competência para a prática de actos próprios

- a) Exercer as funções de comandante supremo das Forças Armadas e participar na definição da política de defesa nacional;
- b) Submeter a referendo decisões políticas de importância fundamental ou decretos da Assembleia da República e do Governo, nos termos dos artigos 276.º-A e 276.º-B;
- b') [Actual alínea b).]
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Definir, por decreto, a organização da Presidência da República e praticar todos os actos administrativos respeitantes aos seus serviços e pessoal.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 137.º

Competência para a prática de actos próprios

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a)
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, as leis regionais, os decretos legislativos regionais, os decretos regulamentares e os decretos regulamentares regionais, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- c)
- d)
- e)
- f) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, leis regionais, decretos legislativos regionais e convenções internacionais;
- g)
- h)
- i)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 138.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 138.º

Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Representar externamente a República, acompanhar a negociação e o ajuste de quaisquer acordos internacionais e pronunciar-se sobre as grandes orientações de Portugal no plano internacional;
- b) [Actual alínea a).]
- c) [Actual alínea b).]
- d) [Actual alínea c).]

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 138.º

Competência nas relações internacionais

-
- a) Representar o Estado na ordem externa;
 - b) [Actual alínea a).]
 - c) [Actual alínea b).]
 - d) [Actual alínea c).]

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 138.º

Competência nas relações internacionais

1 — Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Participar na definição da política externa;
- a') [Actual alínea a).]
- b)
- c)

2 — Devem necessariamente revestir a forma de tratado, ratificado pelo Presidente da República, as convenções respeitantes às matérias referidas na alínea i) do artigo 164.º ou internamente reservadas a actos com forma legislativa, bem como as convenções que contendam com normas legais ou exijam actos com forma legislativa para a sua execução, e ainda todas as que hajam sido aprovadas pela Assembleia da República.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 4/V

NOTA: Ver «Artigos aditados», pág. 446. sobre texto proposto como Artigo 138.º-A (Recurso ao Referendo).

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 139.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação de decretos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
- b) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) Limites entre os sectores da propriedade pública, privada e cooperativa;
- d) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
- e) Bases gerais da organização e do funcionamento das Forças Armadas;
- f) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- g) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 139.º

Promulgação e veto

- 1 —
- 2 —
- 3 — Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções para

confirmação de decretos da Assembleia para serem promulgados como leis orgânicas ou como leis quando estabeleçam restrições aos direitos, liberdades e garantias.

- 4 —
- 5 —
- 6 — A falta de promulgação ou assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea a) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 139.º

Promulgação e veto

1 — No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei paraconstitucional ou como lei, ou da publicação de decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2 —
3 — Será, porém, exigida maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções para a confirmação de decretos respeitantes a matéria de lei paraconstitucional, e maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, para a confirmação de decretos que respeitem a matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, a relações externas ou a restrições a direitos, liberdades e garantias.

4 — Não são susceptíveis de confirmação pela Assembleia da República os decretos que tenham sido objecto de veto pelo Presidente da República e que respeitem à convocação de referendos ou à aprovação de convenções internacionais.

5 — (Actual n.º 4.)

6 — (Actual n.º 5.)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 139.º

Promulgação e veto

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

4 — No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5 —

(Eliminada a alínea c) do N.º 3.)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 139.º

Promulgação e veto

- 1 —
- 2 —
- 3 — Será, porém, exigida maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- b) [Actual alínea a).]
- c) Estatutos das regiões autónomas;
- d) [Actual alínea b).]
- e) Associação e partidos políticos;
- f) [Actual alínea c).]
- g) [Actual alínea d).]
- h) [Actual alínea e).]
- i) [Actual alínea f).]
- j) [Actual alínea g).]

- 4 —
- 5 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 139.º

Promulgação e veto

- 1 —
- 2 —
- 3 — Será, porém, exigida maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que respeitem às matérias referidas no n.º 5 do artigo 171.º e ainda às seguintes:

- a) Relações externas;
- b) Limites entre os sectores da propriedade pública, privada e cooperativa;
- c) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
- d) Bases gerais da organização e do funcionamento das Forças Armadas.

- 4 —
- 5 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 140.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b*) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.

PROJECTO N.º 1/V

(Passa a N.º 6 do Artigo 139.º)

NOTA: Ver «Artigos aditados», pág. 446, sobre texto proposto como Artigo 140.º (Recurso ao referendo).

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 141.*

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audiência do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 142.º

(Actos do Presidente da República Interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 136.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p) do artigo 136.º, na alínea a) do artigo 137.º e na alínea a) do artigo 138.º, após audição do Conselho de Estado.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 142.º

Actos do Presidente da República

1 — O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 136.º e na alínea c) do artigo 137.º

2 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 142.º

Actos do Presidente da República Interino

1 — O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 136.º e nas alíneas b) e j), primeira parte, do artigo 137.º

2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 143.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h)*, *j)*, *l)*, *m)* e *p)* do artigo 136.º, das alíneas *b)*, *c)* e *e)* do artigo 137.º e das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 138.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 143.º

Referenda ministerial

1 — [...] [acrescentar alínea *j)*, primeira parte, do artigo 137.º].

2 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

NOTA: Ver «Artigos aditados», pág. 448. sobre texto proposto como Artigo 143.º-A (Autonomia financeira e serviços próprios).

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

ARTIGO 144.*

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 145.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminada a alínea d).)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 145.º

Composição do Conselho de Estado

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Cinco cidadãos indicados um por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República, por esta eleitos.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 145.º

Composição

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os presidentes das assembleias regionais das regiões autónomas;
- f)
- g)
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República e pelo período correspondente à duração da legislatura, dos quais, até ao máximo de quatro, serão representantes de cada um dos partidos com maior expressão parlamentar.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 146.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 146.º

Posse e mandato

1 — O início de funções dos membros do Conselho de Estado referidas nas alíneas *g)* e *h)* tem lugar com a posse conferida pelo Presidente da República.

2 —

3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 147.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 148.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
- f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 148.º

Competência

Compete ao Conselho de Estado:

- a)
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo;
- c)
- d)
- e)
- f)

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 148.º

Competência

Compete ao Conselho de Estado:

- a) [...] Assembleia da República e dos parlamentos das regiões autónomas;
.....
- c) (Eliminado.)
.....

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 149.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 150.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 151.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e quarenta e o máximo de duzentos e cinquenta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 151.º

Composição

A Assembleia da República tem o mínimo de 200 e o máximo de 210 Deputados, nos termos da Lei Eleitoral.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 151.º

Composição

A Assembleia da República é constituída pelo mínimo de 180 e o máximo de 200 deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, nos termos da lei eleitoral.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 151.º

Composição

A Assembleia da República é constituída por 250 deputados.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 152.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos pelos círculos eleitorais fixados na lei.
2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.
3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 152.º

Círculos eleitorais

- 1 — Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais fixados na lei, a qual pode também determinar a existência de um círculo eleitoral nacional.
- 2 —
- 3 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 152.º

Círculos eleitorais

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na fixação dos círculos eleitorais a lei assegura que a dimensão mínima destes respeita o princípio da representação proporcional.
- 4 — (*Actual n.º 3.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 153.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salva as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 154.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

PROJECTO N.º 9/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 155.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 155.º

Sistema eleitoral

1 — Os deputados são eleitos segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos da lei.

2 —

PROJECTO N.º 5/V

Artigo 155.º

Sistema eleitoral

1 — Cada eleitor dispõe de um voto.

2 — Os deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional.

3 — É apurado o total nacional dos votos recebidos por cada partido ou coligação.

4 — A conversão de votos em mandatos por partido ou coligação é feita na base do total nacional referido no número anterior.

5 — A distribuição dos mandatos atribuídos a cada partido ou coligação é feita tendo em consideração os valores percentuais alcançados pelos respectivos candidatos nos círculos a que se houverem apresentado.

6 — Nenhum partido ou coligação obterá representação na Assembleia da República se não tiver recebido no mínimo 2% dos votos nos termos do n.º 3 do presente artigo, com excepção dos que houverem sido eleitos em círculos uninominais, caso os haja.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 155.º

Sistema eleitoral

1 — Cada eleitor dispõe de um voto.

2 — Os deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional.

3 — É apurado o total nacional dos votos recebidos por cada partido ou coligação.

4 — A conversão de votos em mandatos por partido ou coligação é feita na base do total nacional referido no número anterior.

5 — A distribuição dos mandatos atribuídos a cada partido ou coligação é feita tendo em consideração os valores percentuais alcançados pelos respectivos candidatos nos círculos a que se houverem apresentado.

6 — Nenhum partido ou coligação obterá representação na Assembleia da República se não tiver recebido no mínimo 2% dos votos nos termos do n.º 3 do presente artigo, com excepção dos que houverem sido eleitos em círculos uninominais, caso os haja.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 156.º

{Início e termo do mandato}

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 157.º

(Incompatibilidades)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 158.º

(Exercício da função de Deputado)

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 158.º

Exercício da função de deputado

- 1 —
- 2 —
- 3 — Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 158.º

Exercício da função de deputado

1 — São garantidas aos deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e ao acompanhamento e fiscalização dos actos do Governo e da Administração Pública.

2 —

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado o N.º 2.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 159.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados, além dos que forem consignados no Regimento:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
- c) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
- d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 159.º

Poderes dos deputados

Constituem poderes dos deputados:

- a)
- b) Apresentar projectos de lei paraconstitucional, de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
- c) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta fundamentada em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- d) Requerer e obter em prazo razoável do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e)
- f) Os demais poderes consignados no Regimento.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 159.º

Poderes dos deputados

- a)
- b) Apresentar projectos de lei ou de resolução;

- c)
- d)
- e)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 159.º

Poderes dos deputados

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Usar da palavra, nos períodos da ordem do dia e de antes da ordem do dia.

2 — O Governo deve responder às perguntas escritas e dar ou fazer dar satisfação aos requerimentos a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior no prazo de 30 dias, salvo o caso de segredo de Estado ou de razão justificada de demora que apresente.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 160.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 160.º

Imunidades

1 —

2 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão cujos limites mínimo e máximo sejam superiores a seis meses e três anos, respectivamente, e em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra algum deputado, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no n.º 2, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 160.º

Imunidades

1 —

2 —

3 — Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 161.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 161.º

Direitos e regalias

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Utilizar, nos termos definidos por lei, instalações do Estado ou de pessoa colectiva pública para o contacto com os eleitores do círculo por que foram eleitos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 162.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 162.º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a)
- b)
- c)
- d) Informar os cidadãos regular e directamente sobre o exercício do mandato e dar seguimento, quando fundamentadas, às reclamações, queixas e representações que lhes sejam dirigidas.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no regimento;
 - c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminada a alínea d) do N.º 1.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 286.º a 291.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
- d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar a lei do Plano e o Orçamento do Estado;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

.....
.....
d) Fazer leis sobre as matérias referidas nos artigos 167.º e 168.º, bem como sobre as bases gerais de todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;

.....
.....
i) Aprovar as convenções que versem matéria da sua competência legislativa reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os

tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

1 — Compete à Assembleia da República:

- a)
- b)
- c) *(Eliminar.)*
- d)
- e)
- f)
- g)
- g) — 1) Aprovar as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional;
- h)
- i) Aprovar as convenções que versem sobre matéria da sua competência legislativa reservada, as respeitantes à participação de Portugal em organizações internacionais, as convenções de amizade, de paz, de defesa, rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda a todas as demais convenções que revistam a forma de tratados;
- j)
- h)

2 — Compete ainda à Assembleia da República:

- a) Autorizar, sempre por tempo determinado, o estacionamento de forças militares ou de instalações militares estrangeiras em território nacional, bem como o estacionamento ou intervenção de forças militares portuguesas fora do território nacional, salvo em manobras no âmbito de tratados internacionais;
- b) Autorizar o licenciamento de estações emisoras nos casos constitucionalmente admitidos;
- c) Autorizar a criação de institutos, serviços ou fundos autónomos.

3 — Carecem de aprovação de maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados na efectividade de funções, as deliberações da Assembleia da República respeitantes:

- a) À aprovação de convenções sobre participação em organizações internacionais, bem como as de amizade, de paz, de defesa, de rectificações de fronteiras e as respeitantes a assuntos militares;
- b) À autorização da declaração de guerra e feitura da paz.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

-
- a)
- b) Fazer leis paraconstitucionais;
- c) *[Actual alínea d).]*
- d) *[Actual alínea e).]*
- e) *[Actual alínea f).]*

- f) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;
- g) *[Actual alínea h).]*
- h) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência legislativa reservada, as convenções de participação de Portugal em organizações internacionais, as convenções de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, as respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outras que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) *[Actual alínea j).]*
- j) *[Actual alínea l).]*
- l) *[Actual alínea m).]*

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

Compete à Assembleia da República:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Aprovar as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional;
- i) Aprovar as leis de programação militar;
- j) *[Actual alínea h).]*
- h) *[Actual alínea i).]*
- m) *[Actual alínea j).]*
- n) *[Actual alínea l).]*
- o) Autorizar a implantação de instalações nucleares em território nacional;
- p) *[Actual alínea m).]*

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- h') Autorizar as outras modalidades de dívida pública, que não seja flutuante, incluindo a dos fundos e serviços autónomos, da Segurança Social e das empresas do sector público cujas receitas correntes provenham

em mais de metade do Orçamento, definindo as respectivas condições gerais;

i) Aprovar as convenções que versem matérias da sua competência legislativa reservada, contendam com normas emitidas no exercício dessa competência ou as exijam para a sua execução, bem como as convenções de participação de Portugal em organizações internacionais, de aliança, de paz, de defesa, de utilização de instalações situadas em território nacional, respeitantes a assuntos militares, de definição de fronteiras e ainda quaisquer outras que o Governo entende submeter-lhe;

j)

h)

l') Tomar a iniciativa da realização de referendo político;

m)

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

Compete à Assembleia da República:

.....

e) Conferir aos governos e aos parlamentos das regiões autónomas autorizações legislativas;

.....

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução, anuais e final, do Plano, sendo aqueles apresentados conjuntamente com as contas públicas.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 165.º

Competência de fiscalização

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Acompanhar as relações com as organizações internacionais de que Portugal faça parte e participar, dentro das suas competências, nos processos de formação das respectivas decisões;
- g) Acompanhar a execução do Orçamento do Estado, apreciando os respectivos relatórios de execução.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 165.º

Competência de fiscalização

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Acompanhar a execução orçamental e tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;
 - e) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos, bem como dos planos parciais ou específicos e dos programas previstos no n.º 5 do artigo 94.º;
 - f) Aprovar recomendações ao Governo.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 165.º

Competência de fiscalização

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) **Apreciar os relatórios de execução dos planos.**

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos das regiões autónomas;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Nacional do Plano, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

-
-
- d) Aprovar o programa do Governo;
-
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Nacional do Plano e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

- Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Eleger, em lista nominativa completa, integrada por candidatos indicados um por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República, cinco membros do Conselho de Estado e cinco membros da Comissão Nacional de Eleições;
- g) — 1) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- h)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, seis vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 166.º

Competência quanto a outros órgãos

- a)
- b)
- c)
- d) Solicitar ao Presidente da República, nos termos do artigo 138.º-A, a submissão a referendo popular de questões de relevante interesse nacional e de transcendente importância política;
- e)
- f)
- g)
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria dos deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, seis vogais do Conselho Superior da Magistratura e ainda os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativa-

mente a outros órgãos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco vogais do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- h) Eleger cinco membros do Conselho de Estado, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 145.º;
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, sete juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Provedor do Consumidor, a Alta Autoridade contra a Corrupção, o Presidente do Conselho Nacional do Plano, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, seis juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, dois vogais do Conselho Superior da Defesa Nacional e os membros dos outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos parlamentos das regiões autónomas;

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 166.º-A

Leis paraconstitucionais

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República aprovar leis paraconstitucionais.

2 — São leis paraconstitucionais os actos legislativos sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo;
- b) Referendo a nível nacional e local;
- c) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- d) Associações e partidos políticos;
- e) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas, bem como as restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- f) Estatutos das regiões autónomas;
- g) Estatuto da informação;
- h) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- b) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- c) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- d) Associações e partidos políticos;
- e) Bases do sistema de ensino;
- f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- g) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, do Conselho de Estado e do Provedor de Justiça, incluindo o regime das respectivas remunerações;
- h) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- i) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 218.º;
- j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
- l) Consultas directas aos eleitores a nível local;
- m) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- n) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

-
- g) Regime do referendo popular;
 - h) [Actual alínea g).]
 - i) [Actual alínea h).]
 - j) Elaboração, aprovação e execução do Orçamento do Estado;
 - l) Princípios fundamentais do sistema fiscal;
 - m) [Actual alínea i).]
 - n) [Actual alínea j).]
 - o) [Actual alínea l).]

p) [Actual alínea m).]

q) [Actual alínea m).]

r) Organização e funcionamento do Banco de Portugal.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a)

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) Regime específico de inserção das estruturas das Forças Armadas na Administração;
- p) Responsabilidade dos titulares de cargos políticos;
- q) Definição e regime de utilização dos símbolos nacionais;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Bases do sistema fiscal e lei quadro da adaptação dos sistemas fiscais regionais;
- t) Estatuto das Autarquias Locais, incluindo o regime de finanças locais;
- u) Definição dos critérios de classificação dos documentos ou informações oficiais de difusão reservada ou interdita.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É também da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a)
- b)
- c) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo;
- d) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- e) Regime da organização administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República e da Assembleia da República;
- f) [Actual alínea h).]
- g) [Actual alínea j).]
- h) Segurança interna, sistema de informações e definição do segredo de Estado;
- i) Definição dos sectores económicos básicos nos quais é vedada a actividade a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Eleições de titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais e o regime do referendo popular
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a)
- b)
- c)
- d) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e respectivos pressupostos e das normas de processo criminal restritivas dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) [Actual alínea d).]
- f) [Actual alínea e).]
- g) Bases do sistema de segurança social e do Serviço Nacional de Saúde;
- h) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;
- i) [Actual alínea h).]
- j) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, do Conselho de Estado, do Provedor de Justiça, do Provedor do Consumidor e da Alta Autoridade contra a Corrupção, incluindo o regime das respectivas remunerações;
- k) [Actual alínea j).]
- l) [Actual alínea j).]
- m) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- n) [Actual alínea j).]
- o) [Actual alínea l).]
- p) [Actual alínea m).]
- q) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas e do estatuto da condição militar.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

-
- a)
- b)
- c)
- d) Regime do referendo;
- d') [Actual alínea d].]
- e)
- f)
- g)
- h)
- h') Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados;
 - i) (Suprimida.)
 - j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais e regiões administrativas e respectivo estatuto;
 - l) (Suprimida.)
- m)
- n)
- o) Organização e competência do Conselho de Comunicação Social e da Alta Autoridade para o Áudio-Visual;
- p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- q) Composição do Conselho Nacional do Plano;
- r) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- s) Bases do regime jurídico das empresas do sector público, incluindo o de participação de capital privado e o de alienação de bens;
- t) Regime jurídico relativo à transferência de empresas de sector de propriedade e aos critérios e modos de indemnização por nacionalização;
- u) Definição dos sectores estratégicos da economia, nos quais é vedado ou limitado o exercício de actividade por empresas privadas ou entidades da mesma natureza;
- v) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos da propriedade e da exploração agrícola privadas da terra, os de atribuição de direito de reserva e os de indemnização.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 168.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como critérios de fixação de indemnizações;
- m) Sistema de planeamento, composição do Conselho Nacional do Plano, determinação das

- regiões-plano e definição do esquema dos órgãos de planificação regional;
- n) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados;
- r) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- s) Participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
- t) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- u) Bases do regime e âmbito da função pública;
- v) Estatuto das empresas públicas;
- x) Definição e regime dos bens do domínio público.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

- 1 —
- p) Regime geral dos orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais;
-
- 2 —
- 3 —
- 4 — As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República, salvo as autorizações contidas no Orçamento, que caducam no fim do ano económico respectivo.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo, em caso de necessidade:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Criação de impostos e regime geral das taxas dos serviços públicos;

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Organização e competência dos tribunais, incluindo os tribunais arbitrais e demais estruturas de composição de conflitos, do Ministério Público e dos respectivos magistrados;
- r) Regime geral do sector cooperativo;
- s)
- t)
- u)
- v) Estatuto das empresas públicas e regime geral dos institutos públicos;
- x)
- z) Regime das ordens honoríficas e da concessão de distinções honoríficas;
- aa) Formulário e publicidade dos actos normativos;
- bb) Bases do sistema financeiro;
- cc) Estatuto do Banco de Portugal.

2 — As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual é susceptível de prorrogação, não podendo exceder seis meses.

- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Bases do sistema de ensino;
- g) [Actual alínea f].]
- h) [Actual alínea g].]
- i) [Actual alínea h].]
- j) [Actual alínea i].]
- l) Meios e formas de expropriação e nacionalização de meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação de indemnizações;
- m) Sistemas de planeamento e concertação social, incluindo a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;

- o)
- p)
- q)
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) [Actual alínea t].]
- t) [Actual alínea u].]
- u) [Actual alínea v].]
- v) [Actual alínea x].]

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Na lei de aprovação do Orçamento podem ser concedidas autorizações ao Governo nos termos do presente artigo, as quais, quando sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Delimitação do sector público da economia, e bem assim dos meios e formas de intervenção, de nacionalização ou de privatização dos meios de produção e dos critérios de fixação das indemnizações;
- l) Sistema e organização do planeamento nacional e composição do Conselho Económico e Social;
- m) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- n) Regime geral de elaboração e organização dos Orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- o) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados;
- p) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- q) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- r) Bases do regime e âmbito da função pública;
- s) Estatuto das empresas públicas;
- t) Definição e regime dos bens do domínio público;
- u) Regime geral do segredo de Estado e do dever de sigilo.
- 2 —

- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo mediante pedido fundamentado:

- a)
 - b)
 - c) [Actual alínea d].]
 - d) [Actual alínea e].]
 - e) [Actual alínea g].]
 - f) [Actual alínea h].]
 - g) [Actual alínea i].]
 - h) [Actual alínea j].]
 - i) [Actual alínea l].]
 - j) [Actual alínea m].]
 - l) [Actual alínea o].]
 - m) [Actual alínea p].]
 - n) [Actual alínea q].]
 - o) [Actual alínea s].]
 - p) [Actual alínea t].]
 - q) [Actual alínea u].]
 - r) [Actual alínea v].]
 - s) [Actual alínea x].]
- 2 —
 - 3 —
 - 4 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) (Suprimida.)
- g)
- h)
- i)
- j) (Suprimida.)
- l) (Suprimida.)
- m) Sistema e orgânica de planeamento;
- n) (Suprimida.)
- o)
- p) (Suprimida.)
- q) (Suprimida.)
- r) Regime das finanças locais;
- s)

- t)
- u)
- v) (Suprimida.)
- x)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Da lei que aprova o Orçamento apenas podem constar autorizações legislativas que directamente respeitem à obtenção de receitas e à realização de despesas públicas.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao governo ou aos parlamentos regionais nos termos constitucionais:

-
- i) [...] sem prejuízo do disposto no artigo 229.º alínea f);
-

- 2 —
- 3 —

4 — As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República e dos parlamentos regionais.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 169.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a)* do artigo 164.º
2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b)* a *h)* e *j)* do artigo 164.º
3. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 166.º
4. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 182.º
5. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 169.º

Forma dos actos

- 1 —
- 2 — Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos na alínea *b)* do artigo 164.º e as leis referentes às matérias constantes das alíneas *c)*, *f)*, *g)*, *j)*, *l)*, *q)* e *r)* do artigo 167.º e do n.º 1 do artigo 223.º
- 3 — Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *c)* a *h)* do artigo 164.º
- 4 — (Actual n.º 3.)
- 5 — (Actual n.º 4.)
- 6 — (Actual n.º 5.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 169.º

Forma dos actos

- 1 —
- 2 — Revestem a forma de lei paraconstitucional os actos previstos no artigo 166.º-A.
- 3 — (Actual n.º 2.)
- 4 — (Actual n.º 3.)
- 5 — (Actual n.º 4.)
- 6 — (Actual n.º 5.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 170.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que forem apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.

5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou, quando da iniciativa de uma assembleia regional, com o termo da respectiva legislatura.

6. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 170.º

Iniciativa legislativa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A lei define as formas e demais condições de exercício de iniciativa legislativa pelos cidadãos em matérias que não devam ser objecto de leis com valor jurídico reforçado nem tenham carácter tributário ou internacional.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 170.º

Iniciativa legislativa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — No uso da sua competência legislativa, o Governo não pode aprovar decretos-leis que no essencial correspondam a projectos ou propostas de lei definitivamente rejeitados, nem revogar ou

alterar o conteúdo essencial de leis que a Assembleia da República tenha aprovado, até ao termo da sessão legislativa em que tiverem ocorrido a rejeição ou a aprovação, respectivamente.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 170.º

Iniciativa legislativa

1 — A iniciativa da lei compete aos deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, bem como, no respeitante às regiões autónomas, aos respectivos parlamentos.

2 — Os deputados, os grupos parlamentares e os parlamentos regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3 —

4 — [...] excepto, quanto a este, às propostas dos parlamentos regionais.

5 — As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou, quando da iniciativa de um parlamento regional, com o termo da respectiva legislatura.

6 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 171.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre matérias previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *j)* do artigo 167.º, bem como nas alíneas *r)* e *s)* do artigo 168.º

5. A lei prevista na alínea *m)* do artigo 167.º carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 171.º

Discussão e votação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis orgânicas e as leis sobre matérias previstas nas alíneas *a)*, *d)* e *m)* do artigo 167.º
- 5 — A aprovação e alteração das leis orgânicas exige uma votação final global por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
- 6 — A conclusão de tratados que comportem atribuição a uma organização internacional do exercício de competências do Estado requer a aprovação da Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 171.º

Discussão e votação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As leis paraconstitucionais são obrigatoriamente votadas na especialidade, no todo ou em

parte, pelo Plenário, quando tal for requerido por um décimo dos deputados em efectividade de funções.

5 — As leis paraconstitucionais carecem de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, na votação final global.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 171.º

Discussão e votação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As leis previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *d')*, *f)*, *g)*, *h)*, *j)*, *m)*, *o)*, *q)* e *u)* do artigo 167.º e nos artigos 225.º, n.º 2, e 274.º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 172.º

(Ratificação dos decretos-leis)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez Deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.

2. Requerida a apreciação, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 172.º

Ratificação dos decretos-leis

1 — Os decretos-leis aprovados pelo Governo ao abrigo de autorização legislativa nos termos do artigo 168.º podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.

2 — Requerida a ratificação, a Assembleia poderá, mediante resolução, suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei, pelo prazo máximo de oito meses, até à entrada em vigor da lei de alteração ou da resolução que ponha termo ao procedimento.

3 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 172.º

Ratificação de decretos-leis

1 —

2 —

3 —

4 — A apreciação de decretos-leis goza de prioridade sobre a competência legislativa comum na Assembleia da República.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 172.º

Ratificação dos decretos-leis

1 —

2 — Requerida a apreciação de um decreto-lei

elaborado no uso de uma autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3 — A suspensão prevista no número anterior caduca decorridas dez reuniões plenárias sem a Assembleia se ter pronunciado a final sobre a ratificação.

4 — Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5 — Se, requerida a ratificação, a Assembleia da República não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei, decorridas que sejam quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo de ratificação.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 172.º

Ratificação

1 —

2 — As leis regionais no uso de autorizações legislativas ao abrigo do artigo 164.º, alínea e), podem ser submetidas a ratificação da Assembleia da República nos mesmos termos que os decretos-leis.

3 — (*Igual ao n.º 2 do texto constitucional.*)

4 — Se a ratificação for recusada, o decreto-lei ou a lei regional deixarão de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderão voltar a ser publicados no decurso da mesma sessão legislativa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 173.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das assembleias regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 173.º

Processo de urgência

- 1 —
- 2 —
- 3 — A concessão de prioridade e de processo de urgência a qualquer iniciativa, a requerimento do Governo, não pode exceder o número de marcações atribuído ao conjunto dos grupos parlamentares dos partidos não representados no Governo.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 173.º

Processo de urgência

- 1 —
- 2 — A Assembleia pode ainda, por iniciativa dos Parlamentos Regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

ARTIGO 174.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 175.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 176.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 177.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 177.º

Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta nos termos do n.º 2.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 177.º

Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação

- 1 —
- 2 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 31 de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos deputados presentes.
- 3 —
- 4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 178.º

(Competência Interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 178.º

Competência Interna da Assembleia

-
- b) Eleger por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa;
-

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 178.º

Competência Interna da Assembleia

- 1 —
- 2 — O Regimento carece de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 178.º

Competência Interna da Assembleia

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento nos termos da Constituição, por maioria de dois terços dos deputados presentes;
- b)
- c)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 178.º

Competência interna da Assembleia

-
- a)
 - b) Eleger por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções o seu Presidente, os vice-presidentes, e os demais membros da Mesa;
 - c)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 178.º

Competência interna da Assembleia

- Compete à Assembleia da República:
- 1— (*Actual corpo do artigo.*)
 - 2 — As alterações ao Regimento são aprovadas por maiorias de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 179.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade de matérias definida no regimento.

2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressaltando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 179.º

Ordem do dia das reuniões plenárias

1 — A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade de matérias definida no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República nos casos do n.º 4 do artigo 177.º

2 —

3 — Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de quatro reuniões plenárias durante cada sessão legislativa ou, tratando-se de grupo correspondente a partido não representado no Governo, de seis reuniões plenárias.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 179.º

Ordem do dia das reuniões plenárias

1 —

2 —

3 — Os parlamentos regionais poderão solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

4 — (*Actual n.º 3.*)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 179.º

Reuniões plenárias

1 —

2 —

3 —

4 — Serão obrigatoriamente debatidas na ordem do dia as matérias objecto de petição subscrita por 10 000 cidadãos eleitores, devidamente identificados.

5 — Salvo nos casos excepcionais previstos no Regimento, haverá nas sessões plenárias um período de antes da ordem do dia destinado a intervenções e debates sobre assuntos de interesse político relevante.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 180.º

[Participação dos membros do Governo]

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 180.º

Relações entre a Assembleia e os membros do Governo

1 —

2 — O Primeiro-Ministro deve apresentar-se perante a Assembleia da República sempre que esteja em causa o Governo enquanto tal, designadamente na discussão do programa do Governo, de moções de censura e de confiança e de interpelações, bem como nos demais casos previstos no Regimento.

3 — Os membros do Governo devem apresentar-se perante a Assembleia da República para apresentar as suas propostas de lei ou de resolução, responder às perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados, prestar esclarecimentos em caso de solicitação de qualquer comissão, bem como nos demais casos previstos no Regimento.

4 — Semanalmente será reservado nas reuniões plenárias um período em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados, formulados oralmente.

5 — Salvo no caso de inquéritos parlamentares a audição de funcionários públicos dependentes do Governo carece de autorização do membro do Governo competente, a qual, todavia, se considerará concedida se não houver oposição atempada e fundamentada à respectiva convocação da Assembleia.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 180.º

Participação dos membros do Governo

1 —

2 — Serão marcadas reuniões, com periodicidade semanal, em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados, formulados oralmente ou por escrito.

3 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 180.º-A

Participação de delegações dos parlamentos regionais

Delegações dos parlamentos das regiões autónomas têm o direito de comparecer, sem direito a voto, às reuniões das comissões da Assembleia da República, nos termos do respectivo Regimento, quando na ordem do dia seja incluída iniciativa dos parlamentos respectivos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 181.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões, que podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 181.º

Comissões

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — As presidências e demais cargos nas comissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 181.º

Comissões

- 1 —
- 2 —
- 3 — As petições dirigidas à Assembleia serão apreciadas por uma comissão permanente especialmente constituída para o efeito, a qual poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria.
- 4 — Sem prejuízo da sua constituição, nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por 40 deputados em efectividade de funções, até ao limite de duas por deputado e por sessão legislativa.
- 5 — As comissões parlamentares podem solici-

tar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial do Estado.

6 — (*Actual n.º 5.*)

7 — (*Actual n.º 6.*)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 181.º

Comissões

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções ou por um grupo parlamentar, até ao limite de uma por deputado e grupo parlamentar e por sessão legislativa.
- 4' — O requerimento de constituição de comissão parlamentar de inquérito deverá identificar precisa e claramente o facto ou factos a inquirir.
- 5 —
- 6 — As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados, salvo quanto às comissões parlamentares de inquérito, as quais serão necessariamente presididas por um deputado escolhido de entre três indicados pelos requerentes do inquérito.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 182.º

(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 183.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia;
- c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
- d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- f) Exercer iniciativa legislativa;
- g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
- h) Apresentar moções de censura ao Governo;
- i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 183.º

Grupos parlamentares

- 1 —
- 2 —
- 2-A — As interpelações podem dar lugar, a requerimento do partido interpelante, a uma moção de apreciação da posição ou acção governamental quanto à questão debatida.
- 3 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 183.º

Grupos parlamentares

- 1 —
- 2 — Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a)
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso, para o Plenário, da ordem do dia fixada;
- c) Provocar, com a presença e intervenção do Primeiro-Ministro ou de outros membros do Governo a cujo departamento a matéria respeite, o esclarecimento de questões de interesse público actual e urgente, nos termos do Regimento;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral, os quais poderão terminar pela proposta e votação de recomendações da Assembleia da República ao Governo;
- e) [Actual alínea d).]
- f) [Actual alínea e).]
- g) [Actual alínea f).]
- h) Apresentar moções de censura ao Governo nos termos do artigo 197.º;
- i)
- 3 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 183.º

Grupos parlamentares

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Provocar, por meios de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- 3 —

ARTIGOS ADITADOS

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 183.º-A

Autonomia administrativa e financeira e estruturas de apoio

1 — A Assembleia da República tem orçamento próprio, por ela mesma elaborado e aprovado, e goza de autonomia administrativa e financeira.

2 — A Assembleia deve dispor de estruturas de apoio e locais de trabalho dotados de condições de atendimento dos cidadãos a nível de cada círculo eleitoral.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 183.º-A

Autonomia administrativa, organizativa e financeira

A Assembleia da República dispõe de autonomia organizativa, administrativa e financeira, nos termos da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 184.º

[Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia]

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 185.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 185.º

Definição

O Governo é o órgão de condução da política geral do País, sem prejuízo das atribuições do Presidente da República e da Assembleia da República, e o órgão superior da Administração Pública, sem prejuízo da independência da administração das regiões autónomas, das autarquias locais e dos demais órgãos constitucionais independentes previstos na Constituição.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 185.º-A

Incompatibilidades

Os membros do Governo não podem desempenhar nenhuma outra função pública nem exercer qualquer actividade privada.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 186.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 187.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 187.º

Conselho de Ministros

.....
3 — O Primeiro-Ministro convocará para participarem no conselho de Ministros os presidentes dos governos das regiões autónomas sempre que sejam tratados assuntos de interesse para as mesmas.

4 — (*Actual n.º 3.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 188.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 189.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

ARTIGO 190.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 190.º

Formação

- 1 —
- 2 — O Primeiro-Ministro é, porém, nomeado pelo Presidente da República, de acordo com a indicação da Assembleia da República, no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 198.º
- 3 — (*Actual n.º 2.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 191.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

PROJECTO N.º 1/V

(Passa a Artigo 194.º)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 192.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

PROJECTO N.º 1/V

(Passa a Artigo 193.º)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 193.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

PROJECTO N.º 1/V

(Passa a Artigo 191.º)

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 193.º

Responsabilidade do Governo

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 193.º

Responsabilidade política do Governo

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 194.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

PROJECTO N.º 1/V

(Passa a Artigo 192.º)

namental, perante a Assembleia da República.

3 — Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 194.º

Responsabilidade dos membros do Governo

1 — O Primeiro-Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.

2 — Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.

3 — Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 194.º

Responsabilidade dos membros do Governo

1 — O Primeiro-Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.

2 — Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade gover-

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 195.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 195.º

Apreciação do programa do Governo

1 — O programa do Governo será apresentado à Assembleia da República para aprovação, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2 —

3 — O debate não pode exceder três dias.

4 — *(Eliminado.)*

PROJECTO N.º 2/V

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 195.º

Apreciação do Programa do Governo

1 — O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação, salvo no caso de esta ter ocorrido nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 198.º

2 —

3 — O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parla-

mentar propor uma moção de censura ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4 — *(Eliminado.)*

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 195.º

Apreciação do Programa do Governo

1 —

2 —

3 — O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do Programa do Governo.

4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 196.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 197.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 197.º

Moções de censura

1 — A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo por iniciativa de um quarto dos deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2 — As moções de censura devem em todos os casos conter a indicação de um candidato a Primeiro-Ministro, ser acompanhadas de um programa de Governo e ser votadas conjuntamente com essa indicação e esse programa.

3 — As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a cinco dias.

4 — (*Actual n.º 3.*)

5 — As moções de censura apresentadas quando da apreciação do Programa do Governo não contam para efeitos do disposto no n.º 4.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 198.º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 198.º

Demissão do Governo

- 1 —
-
- d) A não aprovação do programa do Governo;
-

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 198.º

Demissão do Governo

- 1 — Implicam a demissão do Governo:
- a)
 - b)
 - c)
 - d) [Actual alínea e.)]
 - e) [Actual alínea f.)]
- 2 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 198.º

Demissão do Governo

- 1 — (Igual ao actual corpo do artigo.)
- 2 — O início do mandato do Presidente da República implica a demissão do Governo se não mantida a sua nomeação.
- (Eliminado o N.º 2.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 198.º

Demissão do Governo

- 1 —
- a)
 - b) A demissão do Primeiro-Ministro;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 — (Suprimido.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 199.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 199.º

**Efectivação da responsabilidade criminal
dos membros do Governo**

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em caso de crime punível com pena de prisão cujos limites mínimo e máximo sejam superiores a seis meses e três anos, respectivamente, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Competência

ARTIGO 200.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- f) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- g) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- h) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 200.º

Competência política

- 1 —
- a)
 - b) Negociar convenções internacionais, aprovar as que não sejam submetidas à Assembleia da República para aprovação, na conformidade do artigo 164.º, alínea f), e concluir as que não estejam sujeitas a ratificação;
 - c) [Actual alínea d).]
 - d) [Actual alínea e).]
 - e) [Actual alínea f).]
 - f) [Actual alínea g).]
 - g) [Actual alínea h).]

2 — *A aprovação pelo Governo de convenções internacionais reveste a forma de decreto.*

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 200.º

Competência política

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Governo não pode aprovar, sob a forma de acordo convenções internacionais que digam respeito a matérias de competência da Assembleia da República ou que impliquem a alteração de actos com valor legislativo.
- 4 — Os acordos de execução de tratados anteriores celebrados pelo Governo devem ser submetidos à apreciação da Assembleia da República sempre que tenham vinculações duradoras para o Estado Português ou incidam sobre direitos, liberdades e garantias.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 200.º

Competência política

- 1 —
- a)
 - b)
 - c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República, ou que a esta não tenham sido submetidas;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
- 2 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 200.º

Competência política

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Propor ao Presidente da República a realização de referendo popular sobre questões de relevante interesse nacional e de transcendente importância política;
 - e) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - i) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
- 2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 201.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

- a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
- b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
- c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 201.º

Competência legislativa

1 —

2 — É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à organização dos serviços do Estado e respectivos quadros de pessoal.

3 —

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 201.º

Competência legislativa

1 — Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a)

b)

c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, sem prejuízo do estabelecido no artigo 115.º, n.º 4.

.....

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar o Plano, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 202.º

Competência administrativa

- d)
- e)
- f)
- g)

.....
.....
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado civil e militar, orientar a administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
.....
.....

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 202.º

Competência administrativa

-
- a) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
 - b)
 - c) Elaborar os planos, com base nas correspondentes grandes opções aprovadas por lei, e fazê-los executar;
 - d)
 - e)
 - f) Fazer respeitar a legalidade democrática;
 - g)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 202.º

Competência administrativa

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b)
- c)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;
- e) Aprovar o Plano;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 203.º

Competência do Conselho de Ministros

- 1 —
- a)
 - b)
 - c) Aprovar as propostas de lei paraconstitucional, de lei e de resolução;
 - d)
 - e) Aprovar os planos;
 - f)
 - g)
- 2 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

NOTA: Sem propostas de alteração.

ARTIGOS ADITADOS

PROJECTO N.º 3/V

NOTA: Ver normas propostas como Título V (Tribunal Constitucional), Artigos 204.º-A a 204.º-E, nas propostas da alteração ao Artigo 213.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO V

Tribunais

PROJECTO N.º 3/V

A epígrafe do título v da parte III da Constituição, «Tribunais», passa a denominar-se «Tribunal Constitucional».

A epígrafe do actual título v da parte III da Constituição, «Tribunais», passa a constituir a epígrafe do novo título VI.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 205.º

(Definição)

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 205.º

Definição

Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 205.º

Definição

- 1 — *(Actual artigo 205.º)*
- 2 — A organização dos tribunais é única para todo o território nacional.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 206.º

(Função Jurisdicional)

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 206.º

Função jurisdicional

- 1 —
- 2 — A administração da justiça será estruturada de modo a evitar a burocratização, a simplificar e acelerar as decisões e a assegurar a proximidade em relação aos cidadãos, especialmente nos casos de descontinuidade geográfica.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 207.º

(Apreciação da Inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 207.º

Apreciação da inconstitucionalidade

- 1 — *(Actual corpo do artigo.)*
- 2 — É vedado aos tribunais recusar a aplicação das normas constantes de convenções internacionais regularmente concluídas pelo Estado Português.
- 3 — A inconstitucionalidade orgânica ou formal de convenções internacionais não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, salvo se tal inconstitucionalidade resultar da violação manifesta de uma disposição fundamental.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 207.º

Apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade

- 1 —
- 2 — De igual modo, os tribunais não podem aplicar normas que infrinjam outras normas às quais aquelas devam obediência ou que sobre elas detenham primazia.
- 3 — Sem prejuízo da fiscalização da constitucionalidade e da legalidade previstas na Constituição, a lei determina as formas de declaração de ilegalidade de normas com força obrigatória geral, bem como os respectivos efeitos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 208.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 208.º

Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei e ao direito.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 208.º

Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei e ao direito.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 209.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 209.º

Relações com outras autoridades

- 1 —
- 2 — Nas suas funções de investigação, os órgãos de polícia criminal actuam sob a direcção dos magistrados judiciais e do Ministério Público competentes e na sua dependência funcional.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 210.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 210.º

Decisões dos tribunais

- 1 —
2 —
3 —
4 — O caso julgado será sempre respeitado, independentemente de lei nova que altere o regime legal anterior.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 210.º

Decisões dos tribunais

1 — As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei, designadamente sempre que decidam contra o pedido ou imponham qualquer pena ou sanção.

1-A — As decisões dos tribunais são sempre tornadas públicas, devendo ser notificadas aos interessados, nos termos da lei.

2 —

3 —

4 — O incumprimento ou oposição à execução de uma sentença por parte de qualquer autoridade constitui crime de responsabilidade.

5 — No orçamento das pessoas colectivas de direito público será obrigatoriamente inscrita dotação destinada ao pagamento dos encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 211.º

[Audiências dos tribunais]

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 211.º

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para defesa da dignidade das pessoas e da moral pública, salvaguarda do segredo de Estado ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 211.º-A

Formas não jurisdicionais de composição de conflitos

Salvaguardando sempre o adequado recurso para os tribunais, a lei:

- a) Definirá a admissibilidade, as formas e os efeitos da composição não jurisdicional de conflitos;
- b) Poderá tornar obrigatório o recurso à arbitragem;
- c) Poderá prever a institucionalização de tribunais arbitrais permanentes.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 212.º

(Categorias de tribunais)

1. Existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Tribunal Constitucional;
- b) Tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça;
- c) O Tribunal de Contas;
- d) Tribunais militares.

2. Podem existir tribunais administrativos e fiscais, tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 212.º

Categorias de tribunais

1 — Existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Tribunal Constitucional;
- b) Tribunais judiciais de 1.ª instância, de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Tribunais administrativos e fiscais;
- d) O Tribunal de Contas;
- e) Tribunais militares.

2 — Podem existir tribunais marítimos.

3 —

4 —

a) [Actual alínea b).]

b) Os tribunais administrativos e fiscais, com uma ou duas instâncias, e o Supremo Tribunal Administrativo;

c) [Actual alínea c).]

d)

2 — Podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3 —

4 —

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 212.º

Categoria de tribunais

1 — Existem as seguintes categorias de tribunais:

- a)
- b)
- c)
- d) (É eliminado.)

2 —

3 —

4 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 212.º

Categorias de tribunais

1 — Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 1/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 212.º-A (Tribunal Constitucional), nas propostas de alteração ao Artigo 284.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 213.º

(Tribunal Constitucional)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete ainda ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;

c) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;

d) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das consultas directas aos eleitores a nível local;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 213.º

Competência do Tribunal Constitucional

- 1 —
- 2 —

- e) Verificar e declarar, a requerimento de qualquer órgão político de soberania, a inconstitucionalidade e a consequente inexistência de actos políticos com fundamento em violação de regras de competência e forma;
- f) [Actual alínea e].]

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 213.º

Tribunal Constitucional

1 — Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Apreciar a inconstitucionalidade e ilegalidade nos termos dos artigos 277.º e seguintes;
- b) Julgar as acções e recursos extraordinários de defesa dos direitos fundamentais, previstos no artigo 20.º-A.

2 —

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

TEXTO PROPOSTO:

ARTIGOS ADITADOS

TÍTULO V

Tribunal Constitucional

Artigo 204.º-A

Definição

1 — O Tribunal Constitucional é o órgão de soberania com competência para apreciar em última instância a constitucionalidade das normas jurídicas e a regularidade e validade dos actos de processo eleitoral.

2 — O Tribunal Constitucional é um órgão constitucional autónomo, sendo-lhe aplicáveis os princípios gerais consignados na Constituição para os restantes tribunais.

Artigo 204.º-B

Composição

(Actual artigo 284.º)

Artigo 204.º-C

Competência

1 — Compete ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade:

- a) Proceder à apreciação preventiva da constitucionalidade de normas, nos termos do artigo 278.º;
- b) Julgar os recursos para ele interpostos das decisões dos restantes tribunais sobre questões de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas jurídicas, nos termos do artigo 280.º;
- c) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade e a ilegalidade de normas jurídicas, nos termos do artigo 281.º;
- d) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão nos termos do artigo 283.º;
- e) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos e das consultas directas aos eleitores a nível local.

2 — Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente ao Presidente da República:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º

3 — Compete ao Tribunal Constitucional, em matéria eleitoral:

- a) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
- b) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º

4 — O Tribunal Constitucional verifica a legalidade da constituição dos partidos políticos e das coligações de partidos, aprecia a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos e ordena a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 204.º-D

Estatuto dos juízes

Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

Artigo 204.º-E

Secções

A lei pode prever o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeito do exercício da competência estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 204.º-C ou de outras competências definidas nos termos da lei.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 213.º

Tribunal Constitucional

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Verificar previamente a constitucionalidade das questões sujeitas a referendo;
- e) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das consultas directas aos eleitores a nível local;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 213.º

Tribunal Constitucional

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos actos de submissão a referendo;
- e) Julgar as acções de responsabilidade civil do Estado e das regiões autónomas por actos com forma legislativa;
- e') [Actual alínea e].]

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 214.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 215.º

{Instâncias}

1. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 1 do artigo seguinte.
2. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
3. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 216.º

(Especialização)

1. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

2. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 216.º

Competência dos tribunais judiciais

1 — Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2 — (*Actual n.º 1.*)

3 — (*Actual n.º 2.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 217.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados, intervém no julgamento dos crimes graves e funciona quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça.

3. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 217.º

Júri e assessoria técnica

- 1 —
2 — (*Actual n.º 3.*)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 217.º

Júri, juízes sociais, participação popular e assessoria técnica

- 1 —
2 —
3 —
4 — Nos tribunais de trabalho existirão juízes sociais nos termos a definir por lei

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 217.º

Júri e assessoria técnica

1 — O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados, intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, e funciona quando a defesa ou a acusação o requeiram.

2 — A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 217.º-A

Organização dos tribunais administrativos e fiscais

1 — O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 — Haverá tribunais tributários e tribunais administrativos de 1.ª e 2.ª instância.

3 — Os tribunais administrativos e tributários de 2.ª instância e o Supremo Tribunal Administrativo podem funcionar em secções especializadas.

4 — Os tribunais administrativos e fiscais são os tribunais comuns da justiça administrativa e fiscal.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 217.º-A

Supremo Tribunal Administrativo

1 — O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

Artigo 217.º-B

Competência dos tribunais administrativos e fiscais

Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento dos recursos contenciosos previstos no n.º 4 do artigo 268.º, bem como o de outras questões relacionadas com o funcionamento da Administração Pública que a lei determinar.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

NOTA: Ver norma proposta como Artigo 217.º-C (Tribunal de Contas), nas propostas de alteração ao Artigo 219.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 218.º

(Tribunais militares)

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.

3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

PROJECTO N.º 2/V

(Eliminado o N.º 2.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 218.º

Tribunais militares

1 — Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

2 — *(Actual n.º 3.)*

PROJECTO N.º 7/V

(Eliminado o N.º 2.)

PROJECTO N.º 8/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 218.º

Tribunais militares

1 —

2 — *(Suprimido.)*

3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 219.º

(Competência do Tribunal de Contas)

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 219.º

Competência do Tribunal de Contas

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas das empresas públicas e outras que a lei mandar submeter-lhe.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 219.º

Tribunal de Contas

1 — Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre as contas gerais do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, fiscalizar a legalidade das despesas públicas, julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe e assegurar a fiscalização externa independente das relações financeiras entre Portugal e as organizações internacionais de que faça parte.

2 — A lei prevê os casos em que cabe ao Tribunal fiscalizar preventivamente a legalidade dos documentos geradores de despesas para o Estado, e dos subsídios, créditos, avales e outras formas de apoio por ele concedidos, bem como exercer formas de controle da gestão de organismos, serviços e outras entidades públicas.

3 — Haverá secções regionais do Tribunal de Contas.

4 — Sem prejuízo das disposições aplicáveis à nomeação do presidente do Tribunal de Contas, o recrutamento dos respectivos juizes faz-se por concurso curricular perante júri independente, nos termos que a lei determinar.

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

TEXTO PROPOSTO

Artigo 217.º-C

Tribunal de Contas

1 — O Tribunal de Contas emite parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscaliza a legalidade financeira e a correcção económica da gestão financeira do Estado, incluindo os seus serviços, autónomos ou não, as regiões autónomas e as autarquias locais, bem como dos institutos e associações públicas, de capitais públicos ou com participação pública maioritária, e julga as contas que a lei manda submeter-lhe.

2 — O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Estatuto dos juizes

ARTIGO 220.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juizes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 220.º

Magistratura dos tribunais judiciais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e a juristas de reconhecido mérito, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 220.º-A

Magistratura dos tribunais administrativos e fiscais

1 — Os juizes dos tribunais administrativos e fiscais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2 — A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, incluindo o Supremo Tribunal Administrativo.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 221.º

(Garantias e Incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes dos tribunais judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 221.º

Garantias e incompatibilidades dos juízes

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os juízes em exercício não podem ser candidatos em eleições para qualquer órgão de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
- 6 — A lei estabelece as garantias da independência, isenção e imparcialidade dos juízes e define o respectivo estatuto em condições que assegurem o tratamento não discriminatório dos magistrados das várias categorias de tribunais.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 221.º

Garantias e incompatibilidades

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os juízes dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, respectivamente, nos termos da lei.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 221.º, n.º 2 (Garantias e incompatibilidade) — A expressão «consignadas na lei» é substituída pela expressão «consignadas na Constituição e na lei».

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 222.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 222.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes

1 —

2 — As regras de recrutamento, nomeação, colocação, transferência e promoção, bem como o regime disciplinar dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais constam do seu estatuto que define ainda a organização, funcionamento e poderes do respectivo Conselho Superior, o qual deverá incluir elementos de entre si eleitos pelos juizes.

3 — (*Actual n.º 2.*)

ção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, que gozam das mesmas garantias que os juizes dos tribunais judiciais.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 222.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes

1 —

2 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da lei.

3 — (*Actual n.º 2.*)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 222.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes

1 —

2 — A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promo-

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 223.º

[Conselho Superior da Magistratura]

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias e incompatibilidades dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 223.º

Conselho Superior da Magistratura

1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e terá a composição definida em lei orgânica.

2 —

3 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 223.º

Conselho Superior da Magistratura

1 —

2 — As regras sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 223.º

Conselho Superior da Magistratura Judicial

1 — O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Três designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
- b) Seis eleitos pela Assembleia da República;
- c)

2 —

3 — Do Conselho Superior da Magistratura farão ainda parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 223.º

Conselho Superior da Magistratura

1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e é composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
- b) Seis eleitos pela Assembleia da República;
- c) Dois designados pelo Governo, sendo um deles magistrado judicial;
- d) Seis juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 — O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.

3 — Compõem o conselho permanente os seguintes membros:

- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um dos juízes presidentes dos tribunais da relação;
- d) Dois vogais dos designados, respectivamente, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1.

4 — As regras sobre direitos, garantias e incompatibilidades dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 223.º-A

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — A lei determina as regras de composição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o qual deverá incluir vogais eleitos pela Assembleia da República e vogais de entre si eleitos pelos juizes.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV

Ministério Público

ARTIGO 224.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 224.º

Funções e estatuto

1 — Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais, exercer a acção penal, defender a legalidade e os interesses que a lei determinar.

2 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 224.º

Funções e autonomia do Ministério Público

1 — São atribuições do Ministério Público:

- a) Exercer a acção penal e intervir, dentro dos limites da Constituição, no processo penal, nos termos da lei;
- b) Desencadear as acções ou recursos necessários para protecção do património público e da legalidade das finanças públicas, dos interesses difusos ou colectivos, nomeadamente os relativos ao meio ambiente, ao património cultural e aos direitos dos consumidores;
- c) Intervir em qualquer processo, nos termos da lei, quando exista interesse público ou social relevante;
- d) Exercer outras atribuições de defesa de interesses públicos compatíveis com a sua função constitucional, que lhe sejam cometidas por lei.

2 — O Ministério Público goza de estatuto próprio, o qual assegura a sua autonomia em relação aos órgãos do poder central, regional e local e a exclusiva vinculação a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade.

3 — A lei regula os casos e termos em que os cida-

dãos podem recorrer, para o Conselho Superior do Ministério Público, de acto do Ministério Público que mande arquivar qualquer procedimento criminal.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 224.º

Funções e estatuto

1 — Ao Ministério Público compete promover a acção da justiça em defesa da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e do interesse colectivo, bem como exercer a acção penal e defender os legítimos interesses das pessoas a quem o Estado deve protecção.

2 — O Ministério Público exerce as suas funções com autonomia, através dos seus órgãos próprios, de acordo com os princípios da unidade, da legalidade e da objectividade.

3 — O Ministério Público goza de estatuto próprio.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 225.º

(Agentes do Ministério Público)

1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 225.º

Garantias e estatuto

1 —

2 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos magistrados do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 — O procurador-geral da República participa nas reuniões dos Conselhos Superiores da Magistratura quando estes apreciarem a designação de magistrados para os tribunais superiores.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 225.º

Agentes do Ministério Público

1 —

2 — A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem ao conselho Superior do Ministério Público, que terá a composição definida na lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 226.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República.

2. A lei determina as regras da organização e competência da Procuradoria-Geral da República, a qual compreende um órgão colegial que inclui membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 226.º

Procuradoria-Geral da República

1 —

2 — A lei determina as regras da organização e competência da Procuradoria-Geral da República, a qual compreende um órgão colegial, o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 226.º-A

Polícias de investigação criminal

As polícias de investigação criminal dependem funcionalmente das autoridades judiciárias competentes.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

Regiões autónomas

PROJECTO N.º 3/V

A epígrafe do actual título VI da parte III da Constituição, «Regiões autónomas», passa a constituir a epígrafe do novo título VII.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 227.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 228.*

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 229.º

[Poderes das regiões autónomas]

As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- c) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- c) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- d) Exercer poder executivo próprio;
- e) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas, e afectá-las às suas despesas;
- g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- h) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- i) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

- j) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- l) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração do Plano nacional;
- m) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 168.º;
- n) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- o) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- p) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- q) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 229.º

Poderes das regiões autónomas

As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas

e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas, ressalvados os direitos das autarquias locais;

- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 229.º

Poderes das regiões autónomas

- a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania e, para o mesmo efeito, fazer uso das autorizações legislativas que lhe forem conferidas pela Assembleia da República, ficando as respectivas leis regionais sujeitas ao regime de ratificação previsto no artigo 172.º;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Exercer poder tributário próprio e adaptar o sistema fiscal nacional, nos termos da lei quadro da Assembleia da República;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 229.º

Poderes das regiões autónomas

As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público de base territorial e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar, com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Legislar em matérias de interesse específico, sob autorização da Assembleia da República, na área da sua competência reservada;
- c) Desenvolver as bases gerais do sistema de ensino, da Segurança Social e do Serviço Nacional de Saúde, do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural e do regime e

âmbito da função pública, bem como do regime geral do Orçamento;

- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 228.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Exercer no âmbito regional, nos termos da lei, as competências administrativas do Governo da República, incluídas as relativas à gestão do património do Estado que não estejam reservadas aos órgãos de soberania por força da Constituição;
- i) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- j) Adequar o sistema fiscal às suas realidades económicas e às necessidades do seu desenvolvimento, criando impostos ou derramas e alterando taxas fixadas e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade na região, quando o interesse regional o justifique;
- p) Introduzir, com respeito pelo sistema nacional de ensino, alterações específicas nos programas escolares, nos termos da lei;
- q) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração do Plano nacional;
- r) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 168.º;
- s) Participar na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, superintendendo a nível da região na respectiva execução e na política de crédito, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- t) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- u) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente

lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;

- v) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, nos quais se inclui a proposta de alteração do regime constitucional das autonomias;
- x) As regiões autónomas podem estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 229.º-A

Cooperação com outras regiões

As regiões autónomas podem estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 230.º

(Limites dos poderes)

É vedado às regiões autónomas:

- a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;
- c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 10/V

(Eliminado.)

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 130.º-A

Organização judicial

1 — Haverá nas regiões autónomas uma organização judicial específica definida por lei da Assembleia da República.

2 — Os estatutos das regiões autónomas estabelecem as condições e formas da sua participação no estabelecimento da divisão judicial do território, com respeito pela unidade e independência do poder judicial.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 230.º-B

Regionalizações

As competências, serviços e bens transferidos para as regiões autónomas só podem reverter para o Estado mediante parecer favorável dos parlamentos regionais.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 231.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 231.º

Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

1 —

2 — Compete ao Estado, através de verbas anualmente inscritas no seu Orçamento, numa perspectiva de solidariedade nacional, suportar os custos financeiros derivados da situação insular das Regiões Autónomas.

3 — (*O actual n.º 2.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 232.º

(Representação da soberania da República)

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia regional.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 232.º

Representação da soberania da República

- 1 —
- 1-A — A apresentação pelo Governo da proposta de nomeação do Ministro da República é precedida de audição da respectiva assembleia regional, nos termos da lei.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 232.º

Representação da soberania da República

- 1 —
- 2 — Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e podendo participar nas reuniões do Conselho de Ministros para o tratamento de assuntos de interesse para a respectiva região.
- 3 —
- 4 —
- 5 — As funções do Ministro da República cessam com o termo do mandato do Presidente da República, coincidindo a sua exoneração com a nomeação do novo Ministro da República.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 232.º

Representação da soberania da República

1 — A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e os presidentes das respectivas assembleias regionais.

2 — A cessação de funções do Primeiro-Ministro implica a demissão dos ministros da República.

3 — Compete ao ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

4 — O ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

5 — Nas suas ausências e impedimentos, o ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia legislativa regional.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 232.º

Representação da soberania da República

(Proponho a eliminação deste artigo, por forma a eliminar a figura do Ministro da República.)

PROJECTO N.º 10/V

(Eliminado.)

TEXTO PROPOSTO:

Artigo 232.º

Representação do Estado

1 — O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas pelo presidente do governo regional.

2 — O presidente do governo regional coordena as funções administrativas exercidas pelo Estado na região com as da própria região, sem prejuízo da relação hierárquica de cada um dos serviços do Estado na região com as competentes tutelas, bem como da competência própria dos representantes destas em cada região.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 233.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia regional e o governo regional.

2. A assembleia regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 233.º

Órgãos de governo próprio das regiões

1 — São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2 — A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3 — O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo presidente da assembleia legislativa regional, tendo em conta os resultados eleitorais.

4 — Os presidentes das respectivas assembleias legislativas regionais nomeiam e exoneram os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5 —

monia com o princípio da representação proporcional, salvaguardando-se a existência de círculos eleitorais por ilhas, nos Açores, ou por concelhos, na Madeira, bem como a participação de açorianos e madeirenses emigrantes, assegurada mediante recenseamento próprio.

3 — Os deputados do parlamento regional estão sujeitos às normas constitucionais que definem o estatuto dos deputados da Assembleia da República.

4 — O Presidente da República inaugura solenemente a primeira sessão de cada legislatura do parlamento da região autónoma e pode dirigir-lhe mensagem, sempre que o ache conveniente ou oportuno.

5 — O governo regional é politicamente responsável perante o parlamento regional.

6 — O presidente do governo regional é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais, e por ele exonerado ou demitido, nos termos definidos no estatuto político-administrativo da região.

7 — O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

8 — O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 233.º

Órgãos de governo próprio

1 — São órgãos de governo próprio de cada região autónoma os respectivos parlamentos e o governo.

2 — O parlamento da região autónoma é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, de har-

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 234.º

(Competência exclusiva da assembleia regional)

É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas na alínea *a*), na segunda parte da alínea *b*), na alínea *c*), na primeira parte da alínea *f*) e nas alíneas *g*), *i*) e *m*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 234.º

**Competência exclusiva
da assembleia legislativa regional**

É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas na alínea *a*), na segunda parte da alínea *b*), da alínea *c*), na primeira parte da alínea *f*) e nas alíneas *g*), *i*) e *m*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 234.º

Competência exclusiva do parlamento regional

Salvo o disposto no artigo seguinte, é da exclusiva competência do parlamento regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*), na segunda parte da alínea *d*) e nas alíneas *e*), *f*), *j*), *l*), *n*), *p*) e *r*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 234.º-A

Organização e funcionamento da assembleia regional

1 — O presidente da assembleia regional é eleito de entre e pelos deputados regionais, os quais elegerão igualmente um vice-presidente proposto por cada um dos dois maiores grupos parlamentares.

2 — Aplica-se à assembleia regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 52.º, no artigo 178.º, com excepção da alínea b), nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 181.º e no artigo 182.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2 e no n.º 3, bem como no artigo 183.º, com excepção do disposto na alínea h) do n.º 2.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 234.º-A

Competência legislativa do governo

1 — Mediante autorização do parlamento regional, compete ao governo regional fazer decretos legislativos regionais em matérias abrangidas pela alínea *a*), pela segunda parte da alínea *d*), pela segunda parte da alínea *j*) e pela alínea *r*) do artigo 229.º

2 — Os diplomas previstos no número anterior devem invocar expressamente o decreto de autorização ao abrigo do qual são aprovados.

3 — As autorizações do parlamento e os decretos legislativos regionais editados ao abrigo destas ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, ao regime estabelecido nos artigos 168.º, n.ºs 2 e 4, e 172.º, sendo a ratificação admitida a requerimento de um mínimo de cinco deputados.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 235.º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 235.º

Assinatura e veto do ministro da República

1 —

2 — No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma nele constante, deve o ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4 — No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5 —

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 235.º

Assinatura e veto do Presidente da República

1 — Compete ao Presidente da República assinar e mandar publicar as leis regionais e os decretos legislativos regionais.

2 — No prazo de 30 dias contados da recepção de qualquer lei regional do parlamento regional que lhe haja sido enviada para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que se não pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dela constante, deve o Presidente da República assiná-la ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se o parlamento regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros por maioria qualificada de dois terços em efectividade de funções, o Presidente da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4 — No prazo de 30 dias contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, ou, no caso de decreto regional, da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional.

5 — Quando da recusa prevista no número anterior, poderá o governo regional converter o diploma em proposta a apresentar ao Parlamento Regional.

6 — O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 236.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 236.º

Dissolução dos órgãos regionais

1 — Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição e ao estatuto da respectiva região, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2 —

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 236.º

Dissolução dos parlamentos das regiões autónomas

1 — Em caso de crise política grave e para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, o Presidente da República, ouvida a Assembleia da República e o Conselho de Estado, poderá dissolver os parlamentos das regiões autónomas.

2 — Aplica-se neste caso o artigo 175.º da Constituição.

3 — A dissolução do parlamento regional implica a demissão imediata do governo regional, que apenas manterá funções de mero expediente administrativo.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 236.º-A

Parlamento Europeu

Cada região autónoma constitui um círculo eleitoral próprio para o Parlamento Europeu, elegendo um deputado.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 236.º-B

Comunidades emigrantes

Sem prejuízo da competência e da assistência prestada pelos serviços da República as regiões podem criar condições que visem a participação directa e efectiva das comunidades emigrantes na vida económica e social das respectivas regiões.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

Poder local

PROJECTO N.º 3/V

A epígrafe do actual título VII da parte III da Constituição, «Poder local», passa a constituir a epígrafe do novo título VIII.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 237.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 238.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 238.º

Categorias das autarquias locais e divisão administrativa

1 — As autarquias locais são as freguesias e os municípios, podendo, no continente, a lei criar também as regiões administrativas.

2 — (*Actual n.º 3.*)

3 — (*Actual n.º 4.*)

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 238.º

**Categorias de autarquias locais
e divisão administrativa**

1 —

2 —

3 — Nas áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 239.º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 240.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 240.º

Património e finanças locais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas efectivas do Estado.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 240.º

Património e finanças locais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As autarquias locais têm o direito de participar nas receitas do Estado, nos termos da lei.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 241.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.

2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional.

3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 241.º

Órgãos deliberativos e executivos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os órgãos das autarquias locais podem efectuar referendos para consulta aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 241.º

Órgãos deliberativos e executivos

- 1 —
- 2 —
- 3 — *(Suprimido.)*

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 241.º

Órgãos deliberativos e executivos

- 1 —
- 2 — A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema de representação proporcional, nos termos da lei.
- 3 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 241.º

Órgãos deliberativos e executivos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos na lei.
- 4 — *(Actual n.º 3.)*

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 242.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 242.º

Poder regulamentar

- 1 —
- 2 — Cabe à assembleia das autarquias locais, nos termos da lei, a aprovação dos regulamentos de carácter tributário ou que impliquem encargos para os cidadãos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 243.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 243.º

Tutela administrativa

- 1 —
- 2 — As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de órgão representativo de interesses locais, nos termos a definir por lei.
- 3 —

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 243.º

Tutela administrativa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A dissolução de órgãos autárquicos e, nos casos legalmente previstos, a cessação individual do mandato dos seus titulares por prática de actos ilegais só podem efectivar-se por via judicial.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 244.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Freguesia

ARTIGO 245.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 246.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.
2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 246.º

Assembleia de freguesia

- 1 — A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.
- 2 — Podem apresentar candidaturas para a eleição deste órgão, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
- 3 —

PROJECTO N.º 7/V

(Eliminado o N.º 2.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 247.º

(Junta de freguesia)

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros.

2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações populares de base territorial tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 248.º

Delegação de tarefas

A Assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III

Município

ARTIGO 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 249.º

Modificação dos municípios, associações e federações

- 1 —
- 2 — Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, a câmara municipal e, facultativamente, o conselho municipal.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 250.º

Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 250.º

Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 251.º

Assembleia municipal

1 — A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelos cidadãos eleitores residentes na área do município, segundo o sistema de representação proporcional.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 251.º

Assembleia municipal

A assembleia municipal é constituída por presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos por colégio eleitoral do município.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 252.º

Câmara municipal

1 — A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município e é eleito pelos cidadãos eleitores residentes na respectiva área, segundo o sistema de listas maioritárias.

2 — O presidente será o primeiro candidato da lista mais votada e disporá da competência própria que a lei lhe atribuir.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 252.º

Câmara municipal

1 —

2 — Se a candidatura mais votada não obtiver mais de metade dos mandatos, são-lhe conferidos os mandatos necessários para perfazer tal número.

3 — No caso previsto no n.º 2, os mandatos sobranes são conferidos às restantes candidaturas.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 252.º

Câmara Municipal

1 — *(Actual artigo.)*

2 — Ninguém pode ser presidente da Câmara Municipal em terceiro mandato consecutivo, nem durante o período que corresponde ao prazo fixado na lei para o mandato dos vereadores subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo, nem pode ainda, naqueles casos, exercer funções de vereador.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 253.º

(Conselho municipal)

1. A assembleia municipal pode instituir, como órgão consultivo, um conselho municipal.

2. A lei define as regras de composição do conselho municipal, de modo a garantir adequada representação às organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na área do município.

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 254.º

(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 254.º

Associações e federações

1 — *(Actual corpo do artigo.)*

2 — A lei definirá as formas de apoio técnico e financeiro às associações e federações de municípios.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 255.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV

Região administrativa

ARTIGO 256.º

(Instituição das regiões)

1. As regiões são criadas simultaneamente, ouvidas as assembleias municipais, podendo a lei estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

2. As áreas das regiões administrativas e das regiões-plano devem ser correspondentes.

3. A instituição concreta de cada região dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 256.º

Instituição das regiões

1 — As regiões serão criadas simultaneamente por lei, que definirá os municípios que as integram e que deverá ter o prévio acordo de, pelo menos, dois terços daqueles municípios.

2 — Na definição das áreas das regiões administrativas tomar-se-ão em conta as características geográficas, naturais, sociais, históricas e culturais do território, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações.

3 — A instituição concreta de cada região dependerá da sua aprovação por referendo deliberativo dos cidadãos eleitores residentes na respectiva área regional.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 256.º

Instituição das regiões

1 — A lei definirá as atribuições das regiões administrativas, bem como a composição e competência dos seus órgãos e o respectivo regime financeiro.

2 — A lei de instituição em concreto de cada região poderá estabelecer diferenciações quanto ao regime que lhe será aplicável.

3 — A instituição concreta de cada região dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área respectiva.

4 — A instituição concreta de cada região não poderá ser recusada se a favor do respectivo projecto se pronunciar a maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional proposta.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 256.º

Criação e instituição das regiões administrativas

1 — O território continental será geograficamente dividido, por lei, em regiões administrativas.

2 — A lei que em abstracto criar as regiões administrativas definirá, no respeito da Constituição, os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos representativos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

3 — A instituição concreta de cada região administrativa dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais da respectiva área, representativas da maioria da população da mesma área.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 256.º

Instituição das regiões

1 —

2 — A instituição concreta de cada região será feita por lei e dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 256.º

Instituição das regiões

1 — *(Proponho a eliminação da expressão «simultaneamente».)*

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 256.º

Instituições das regiões

1 — As regiões são criadas precedendo audição das assembleias municipais, podendo a lei estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

2 —

3 —

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 256.º

Criação das regiões

1 — A criação de cada região será precedida da definição legal do respectivo regime, assegurando-se a participação em todo o processo das assembleias municipais do território abrangido.

2 —

3 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 256.º

Instituição das regiões

1 — A lei definirá as regiões administrativas que podem ser criadas, determinará as respectivas circunscrições e fixará o regime da sua criação, organização e funcionamento, podendo estabelecer diferenciações quanto às regras de organização e funcionamento aplicáveis a cada uma.

2 — *(Actual n.º 3.)*

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 257.º

(Atribuições)

Além de participação na elaboração e execução do plano regional, serão conferidas às regiões, designadamente, tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, sem limitação dos respectivos poderes, bem como de direcção de serviços públicos.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 257.º

Atribuições

Além de elaborarem planos de desenvolvimento regional e de participarem na elaboração e execução do Plano, serão conferidas às regiões, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 257.º

Atribuições

Serão, designadamente, conferidas às regiões tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, sem limitação dos respectivos poderes, bem como de direcção de serviços públicos.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 257.º-A

Participação nas receitas do Estado

As regiões administrativas participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas efectivas do Estado.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 258.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 258.º

Órgãos da região

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional e a junta regional.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 258.º

Órgãos da região

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional e a junta regional.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 259.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, membros eleitos pelas assembleias municipais, em número inferior ao daqueles.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 259.º

Assembleia regional

A assembleia regional compreenderá, além de membros eleitos pelas assembleias municipais, representantes eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores residentes na área da região, segundo o sistema de representação proporcional.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 259.º

Assembleia regional

A assembleia regional é constituída por representantes eleitos directamente pelos cidadãos recenseados na respectiva área.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 259.º

Assembleia regional

1 — A assembleia regional compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, membros eleitos entre si pelos presidentes das assembleias municipais, em número inferior ao daqueles.

2 — A lei definirá o número de representantes de cada assembleia regional, cujo número total de membros não poderá exceder um quinto do número dos deputados.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 260.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 261.º

(Conselho regional)

O conselho regional é o órgão consultivo da região e a sua composição será definida pela lei, de modo a garantir a adequada representação às organizações culturais, sociais, económicas e profissionais existentes na respectiva área.

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 262.º

(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO V

Organizações populares de base territorial

PROJECTO N.º 3/V

A epígrafe do capítulo v do actual título VII da parte III da Constituição passa a «Organização de moradores».

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações populares de base territorial correspondentes a áreas inferiores à da freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 263.º

Constituição e área

1 — A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à área da respectiva freguesia.

2 —

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações populares de base territorial será a fixada na lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia dos moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A assembleia reúne quando convocada publicamente, com a devida antecedência, pelo menos, por vinte dos seus membros ou pela comissão de moradores.

4. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia dos moradores e por ela livremente destituída.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 264.º

Estrutura

1 — A estrutura das organizações de moradores será fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2 —

3 —

4 —

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 265.º

(Funções)

1. As organizações populares de base territorial têm direito:

- a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
- b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. As organizações populares de base territorial compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos de freguesia nelas delegarem.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 265.º

Funções

1 — As organizações de moradores têm direito:

- a)
- b)

2 — Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos de freguesia nelas delegarem.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

Administração Pública

PROJECTO N.º 3/V

O actual título VIII da parte III da Constituição,
«Administração pública», passa a título IX.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 266.º

Princípios fundamentais

1 —

2 — Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações populares de base ou outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.

3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

4. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 267.º

Estrutura da Administração

1 —
2 — Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo.

3 —
4 — O processamento de actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços, a publicidade das iniciativas da Administração e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 267.º

Estrutura da Administração

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — A lei garante a todos o acesso aos documentos e arquivos da Administração Pública e assegura a informação regular e objectiva dos cidadãos sobre os actos da Administração.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 267.º

Estrutura da Administração

1 — A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2 —
3 —
4 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 267.º

1 — A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas ou outras formas de representação democrática.

2 —
3 —
4 — O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e regulará os termos em que os cidadãos terão direito a participar na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação aos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

3. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 268.º

Direitos e garantias dos administrados

1 — Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento e o conteúdo dos processos em que sejam directamente interessados, salvo os casos de sigilo expressamente previstos na lei.

2 — Os actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação dos interessados e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

3 — É garantido aos interessados recurso contencioso contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, para obter o reconhecimento e a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

4 — É igualmente garantido, nos termos da lei, o direito de impugnar directamente a validade de regulamentos que afectem direitos ou interesses.

5 — Os cidadãos têm direito a procedimentos colectivos perante a Administração Pública para defesa do ambiente e qualidade de vida e do património cultural.

6 — É assegurado o direito à interposição de acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido, designadamente quando o acto vise direitos fundamentais ou os restantes meios contenciosos não assegurem a efectiva tutela do direito ou interesse em causa.

7 — A lei garante a fiabilidade dos actos obtidos através de meios tecnológicos, conferindo aos interessados o direito de obter a verificação dos aparelhos utilizados para apurar factos que possam integrar qualquer infracção.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 268.º

Direitos e garantias dos administrados

1 —

2 —

2-A — A notificação dos actos administrativos inclui a respectiva fundamentação, bem como a informação dos meios de recurso ou defesa do administrado.

3 — É garantido aos interessados recurso contencioso contra quaisquer actos administrativos lesivos dos seus direitos ou interesses, independentemente da sua forma.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 268.º

Direitos e garantias dos administradores

1 — Os cidadãos têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, salvo em matérias relativas à segurança e defesa do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, nos termos da lei.

2 — (Actual n.º 1.)

3 — (Actual n.º 2.)

4 — (Actual n.º 3.)

5 — para efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, a

Administração pronunciar-se-á no prazo máximo de 30 dias e em caso de indeferimento ou falta de resposta caberá recurso para o tribunal competente.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 268.º

Direitos e garantias dos administrados

1 —

2 — Os actos administrativos estão sujeitos a notificação dos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectam direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

3 — É garantido aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, independentemente da sua forma, contra quaisquer actos administrativos que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 — É igualmente garantido aos administrados o acesso ao contencioso para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 268.º

Direitos e garantias dos administrados

1 — Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, e ainda o de conhecerem, nos termos e modos fixados na lei, o andamento e decisão de quaisquer processos que por lei não sejam absoluta ou relativamente reservados.

2 —

3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 269.º

Regime da função pública

1 — No exercício das suas funções, os funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2 — Os funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3 —
4 —
5 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 270.º

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva, bem como à capacidade eleitoral passiva do pessoal dos quadros permanentes em serviço efectivo que integre as estruturas das Forças Armadas e das forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 271.º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 271.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes

1 — Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções, e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer caso, de autorização hierárquica.

2 —
3 —
4 —

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 271.º-A

Alta Autoridade contra a Corrupção

1 — No âmbito da actividade da Administração Pública e dos titulares dos cargos públicos existe uma Alta Autoridade contra actos de corrupção, delitos contra o património público, exercício abusivo de funções públicas ou actos lesivos do interesse público ou da moralidade da administração.

2 — A Alta Autoridade age por sua iniciativa ou por solicitação dos titulares dos órgãos de soberania e da Administração Pública e das organizações sindicais e profissionais.

3 — A Alta Autoridade dá conhecimento das suas averiguações às entidades que solicitarem a sua intervenção e aos órgãos competentes para prevenção e repressão dos actos averiguados.

4 — A Alta Autoridade é um cargo individual e de nomeação pela Assembleia da República.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 272.º

(Pólicia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 272.º

Pólicia

1 —

2 —

3 — A actividade de garantia de segurança interna deve fazer-se em estrita observância dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e demais princípios do Estado de direito democrático.

4 — (*Actual n.º 3.*)

5 — (*Actual n.º 4.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IX

Defesa nacional

PROJECTO N.º 3/V

O actual título IX da parte III da Constituição,
«Defesa nacional», passa a título X.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito das instituições democráticas, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 273.º

Defesa nacional

1 —

2 — A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 274.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá cinco vogais eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 274.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1 —

2 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta e de harmonização de conceitos para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 274.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República, tem a composição que a lei determinar, incluindo nomeadamente três vogais designados pelo Presidente da República e cinco vogais eleitos pela Assembleia da República, de acordo com o princípio de representação proporcional.

2 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 274.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto por:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministros responsáveis pelos sectores de defesa nacional, dos negócios estrangeiros, da segurança interna e das finanças;
- c) Dois membros nomeados pelo Presidente da República, nos termos que a lei definir;
- d) Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, nos termos que a lei definir;
- e) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e chefes do estado-maior dos respectivos ramos;
- f) Ministros da República e Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

2 — Podem ter assento no Conselho, sem voto, outros membros do Governo, nos termos que forem previstos na lei.

2 — (Actual n.º 2.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

6. As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem aquelas situações.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 275.º

Forças Armadas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — As despesas de investimento a efectuar pelo Estado com vista ao cumprimento eficaz das missões das Forças Armadas constarão de leis de programação militar, a aprovar pela Assembleia da República.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 275.º

Forças Armadas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da

qualidade de vida das populações, bem como em situações de calamidade pública que não determinem a suspensão do exercício de direitos.

6 — As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 275.º

Forças Armadas

- 1 —
- 2 — As Forças Armadas compreendem os três ramos: exército, marinha e força aérea;
- 3 — (*Actual n.º 2.*)
- 4 — (*Actual n.º 3.*)
- 5 — (*Actual n.º 4.*)
- 6 — As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus chefes e demais elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
- 7 — (*Actual n.º 6.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.
3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 276.º

Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

- 1 — A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 276.º

Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

- 1 — A defesa da Pátria é um direito e um dever fundamental de todos os portugueses.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

PROJECTO N.º 6/V

Artigo 276.º

Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

- 1 — A defesa da Pátria e a protecção civil do território são deveres fundamentais de todos os portugueses.
- 2 — A prestação de um tempo de serviço nacional é obrigatória, nos termos e pelo período que a lei prescrever.
- 3 — Os cidadãos poderão optar por serviço militar armado, serviço militar não armado ou serviço cívico.

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 276.º-A

Armas nucleares

É proibido o fabrico, o estacionamento e o trânsito de armas nucleares em todo o território nacional.

ARTIGOS ADITADOS

PROJECTO N.º 9/V

NOTA: Ver «Artigos aditados», pág. 446, sobre título proposto (Referendo), Artigos 276.º-A a 276.º-D.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

PROJECTO N.º 3/V

A parte IV da Constituição passa a intitular-se «Fiscalização da constitucionalidade e revisão da Constituição».

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

Garantia da Constituição

PROJECTO N.º 3/V

O título I da parte IV da Constituição passa a denominar-se «Fiscalização da constitucionalidade».

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

PROJECTO N.º 3/V

É eliminada a epígrafe do actual capítulo I do título I da parte IV da Constituição, «Fiscalização da constitucionalidade».

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 277.º

Inconstitucionalidade por acção

1 —

2 —

3 — A lei poderá equiparar à inconstitucionalidade, para efeitos de regime de fiscalização, os casos de violação das leis de valor reforçado a que se refere o n.º 1 do artigo 115.º-A, bem como os casos de desconformidade entre o direito ordinário interno e o direito internacional que sobre ele detenha primazia.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da data da recepção do diploma.

4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1 — O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade das normas de decreto que lhe tenha sido submetido para promulgação como lei ou como decreto-lei e bem assim, antes da respectiva conclusão na ordem internacional, de qualquer convenção aprovada pela Assembleia da República ou pelo Governo.

2 —

3 — A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do diploma ou, no caso de convenção internacional aprovada pela Assembleia da República e não sujeita a ratificação, da publicação no *Diário da República* da resolução respectiva.

4 — A apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer convenção internacional pode igualmente ser requerida ao Tribunal Constitucional por qualquer das entidades indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º no prazo de dez dias a contar da publicação no *Diário da República* da resolução da Assembleia da República ou do decreto do Governo que concedam a aprovação.

5 — (Actual n.º 4.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1 — O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei paraconstitucional, como lei ou como decreto-lei, ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2 —

3 — A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4 — O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de 25 dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1 —

2 — O Presidente da República pode igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de lei regional, de decreto regional ou de decreto regulamentar regional de lei emanada dos órgãos de soberania, que lhe tenham sido enviados para assinatura.

3 — A apreciação preventiva [...] prazo de cinco dias nos casos previstos no n.º 1 deste artigo e de dez dias nos casos previstos para o n.º 2 a contar da data da recepção do diploma.

4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 279.º

Efeitos de decisão

1 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República, ou pelo ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2 — No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, tratando-se de decreto da Assembleia da República, esta o confirme por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

3 —

4 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de convenção internacional aprovada pela Assembleia da República, esta poderá aprovar as reservas necessárias para assegurar a compatibilidade dessa convenção com a ordem constitucional portuguesa ou deliberar, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, manter inalterada a sua resolução de aprovação.

5 — No caso de o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de convenção internacional aprovada pelo Governo, o Pre-

sidente da República não assinará o decreto de aprovação, devolvendo-o ao Governo, para que este possa expurgá-lo da inconstitucionalidade apurada por aquele Tribunal.

6 — As normas constantes de diploma aprovado pela Assembleia da República nas condições previstas na parte final do n.º 2 e n.º 4 não poderão ser sujeitas a ulterior fiscalização da sua conformidade à Constituição.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

1 —

2 — No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

(Eliminação da parte final.)

3 —

4 — (É eliminado.)

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

- 1 —
- 2 — No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos deputados presentes, ou, no caso de decretos respeitantes a leis paraconstitucionais, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- 3 —
- 4 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 279.º

Efeitos de decisão

- 1 —
- 2 — No caso previsto no n.º 1, o decreto ou o acordo internacional não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
- 3 —

(Eliminado o N.º 4.)

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

- 1 — [...] deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
- 2 —
- 3 — Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
- 4 —

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 279.º-A

**Fiscalização preventiva da constitucionalidade
e da legalidade de decreto de sujeição a referendo**

1 — O decreto de sujeição a referendo não pode ser publicado sem que o Tribunal Constitucional aprecie a sua constitucionalidade e legalidade, incluindo o respeito do disposto no n.º 2 do artigo 276.º-D.

2 — A fiscalização prevista neste artigo abrange, no caso de referendo legislativo, a apreciação da constitucionalidade ou legalidade do decreto submetido a referendo, na sua integralidade, ainda que a faculdade a que se refere o n.º 1 do artigo 278.º haja sido utilizada.

3 — É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 278.º

Artigo 279.º-B

Efeitos da decisão

1 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do decreto presidencial ou de qualquer norma do decreto a submeter a referendo legislativo, não pode aquele ser publicado, sem reformulação e nova sujeição a fiscalização preventiva.

2 — Tratando-se de processo de referendo legislativo e se a inconstitucionalidade disser respeito a decreto da Assembleia da República, será este devolvido pelo Presidente da República à Assembleia para os efeitos do n.º 2 do artigo 279.º, sendo subsequentemente aplicáveis o n.º 3 do artigo 279.º e o artigo 139.º

3 — Tratando-se de processo de referendo legislativo, se o Tribunal Constitucional não se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer norma constante do decreto a submeter a referendo, ficará excluída a fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, o recurso previsto na alínea a) do n.º 1 é obrigatório para o Ministério Público.

3. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
- c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a) e b).

4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 280.º

Fiscalização concreta da constitucionalidade
e da legalidade

- 1 —
- 2 — Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de decreto legislativo ou decreto

regulamentar, o recurso previsto na alínea a) do n.º 1 é obrigatório para o Ministério Público.

- 3 —
- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua incompatibilidade com o disposto em convenção internacional ou lei orgânica;
- b) [Actual alínea a).]
- c) [Actual alínea b).]

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas anteriores.

- 4 —
- 5 —
- 6 —

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 280.º

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1 —

2 — Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania ou de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei paraconstitucional;
- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei geral da República;
- c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a) e b).

3 — Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4 — Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5 — Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo emanado de um órgão de soberania com fundamento na violação de norma ou princípio contidos em acto normativo a que se deva subordinar;
- b) Que apliquem norma anteriormente julgada institucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, das respectivas assembleias regionais ou dos presidentes dos governos regionais;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a) ou do Ministro da República para a respectiva região autónoma;
- c) A ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a), bem como do presidente da assembleia regional, do presidente do governo regional ou de um décimo dos deputados à assembleia regional da respectiva região autónoma.

2. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 281.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a)
- b)
- c)

2 — O Tribunal Constitucional pode ainda apre-

ciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma que tenha julgado inconstitucional ou ilegal num caso concreto, cumprindo-lhe fazê-lo quando, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, a questão perante ele seja suscitada em três casos concretos.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 281.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral.

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado de um órgão de soberania ou de diploma regional, com fundamento em violação de lei paraconstitucional;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação da lei geral da República.

2 — Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) Um décimo dos deputados à Assembleia da República;
- g) Os Ministros da República, as assembleias regionais, os presidentes das assembleias regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia regional, quando o pedido de declaração da inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração da ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região autónoma ou de lei geral da República.

3 — O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a requerimento do Ministério Público, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, em três casos concretos.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 281.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, do Provedor do Consumidor, de um décimo dos deputados à Assembleia da República ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, das respectivas assembleias regionais ou dos presidentes dos governos regionais;

- b)
- c)

2 —

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 281.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

- a)
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes do diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a);
- c) A inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de governo próprio das regiões, a requerimento de um décimo dos deputados aos parlamentos regionais das respectivas regiões autónomas.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 282.º

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Quando a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constituir fundamento para qualquer pretensão jurídica, esta deve ser feita valer pelo interessado, no prazo de doze meses, sob pena de caducidade.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 283.º

Inconstitucionalidade por omissão

1 — A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, do Provedor do Consumidor ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2 —

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 283.º

Inconstitucionalidade por omissão

1 — A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes dos parlamentos regionais ou dos presidentes dos governos regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 283.º-A

Inconstitucionalidade dos actos políticos

1 — O Tribunal Constitucional declara igualmente a inconstitucionalidade dos actos políticos que infrinjam a Constituição e conseqüentemente declara a inexistência ou a nulidade dos actos, conforme os casos, a requerimento das entidades referidas na alínea a) do artigo 281.º

2 — O processo de impugnação e de conhecimento das inconstitucionalidades será caracterizado pela celeridade e prioridade, de modo a impedir a consumação dos efeitos do acto inconstitucional.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Tribunal Constitucional

PROJECTO N.º 3/V

É eliminada a epígrafe do capítulo II do título I da parte IV da Constituição.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

Tribunal Constitucional

ARTIGO 284.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Três dos juízes designados pela Assembleia da República e os três juízes cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais, e os demais de entre juristas.

3. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

TEXTO PROPOSTO:

Artigo 212.º-A

Tribunal Constitucional

1 — O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, escolhidos de entre personalidades que ofereçam garantia de independência e que preencham as condições exigidas para o exercício da mais alta função jurisdicional ou sejam juristas de reconhecida competência.

2 — A Assembleia da República designará dez juízes e os três restantes serão cooptados por estes.

3 — Três dos juízes designados pela Assembleia da República e os três juízes cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais.

4 — Os juízes do Tribunal Constitucional elege-m de entre si o respectivo presidente.

5 — Os juízes do Tribunal Constitucional exercem o cargo por um período de seis anos.

6 — A lei estabelecerá as demais regras relativas à designação dos juízes e ao seu estatuto, bem como à organização, funcionamento e regime processual a observar no Tribunal Constitucional.

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

NOTA: Este Artigo passa a 204.º-B, integrado nas propostas de alteração ao Artigo 213.º

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 284.º

Composição e funcionamento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A lei estabelecerá as demais regras relativas ao estatuto dos juízes, à sede, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 284.º

Composição

1 — O Tribunal Constitucional é composto por quinze juízes, sendo três designados pelo Presidente da República, sete pela Assembleia da República e cinco pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 — Os juizes designados pelo Conselho Superior da Magistratura e três dos juizes designados pela Assembleia da República são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais, podendo os demais ser escolhidos de entre outros juristas.

3 — O preenchimento do lugar de juiz far-se-á no prazo máximo de seis meses, findo o qual, se não houver designação pelo órgão competente, tal preenchimento será assegurado por cooptação feita pelos juizes em exercício.

4 — Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por sete anos.

5 — (*Actual n.º 4.*)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 284.º

Composição

1 — O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, designados do seguinte modo:

- a) Três pelo Presidente da República;
- b) Seis pela Assembleia da República, nos termos do artigo 166.º, alínea h);
- c) Quatro pelo Conselho Superior da Magistratura, por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

2 — A escolha dos juizes do Tribunal Constitucional só poderá recair em juristas.

3 —

4 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 285.º

(Secções)

A lei pode prever o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

PROJECTO N.º 1/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 285.º

Secções do Tribunal Constitucional

1 — A lei regula o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, bem como para efeito de julgamento das acções ou recursos constitucionais de defesa previstos no artigo 20.º-A e ainda para exercer outras competências legalmente atribuídas ao Tribunal Constitucional.

2 — A lei pode prever a possibilidade de recurso das decisões das secções para o pleno, quando o Tribunal Constitucional funciona como tribunal de instância.

PROJECTO N.º 3/V

(Eliminado.)

NOTA: As normas referentes a esta matéria constam do Artigo 204.º E, integrado nas propostas de alteração ao Artigo 213.º

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 285.º-A

Autonomia administrativa e financeira

O Tribunal Constitucional tem orçamento e serviços de apoio próprios e goza de autonomia administrativa e financeira.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

Revisão constitucional

ARTIGO 286*

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 287.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 286.º

Iniciativa de revisão

- 1 — A iniciativa de revisão compete aos deputados ou aos parlamentos regionais.
- 2 —

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 287.º-A

Debate público da revisão constitucional

Os projectos de revisão constitucional serão sujeitos a debate público, pelo prazo mínimo de 60 dias, assegurando-se para o efeito a ampla difusão das propostas de alteração apresentadas, bem como a recolha e ponderação dos resultados da sua apreciação pelos cidadãos.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 288.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 288.º

Aprovação e promulgação

- 1 —
- 2 — As propostas de alteração serão enviadas aos parlamentos regionais para exercício do direito de pronúncia, quando incidam sobre matérias respeitantes às regiões autónomas.
- 3 — *(Iguar ao actual n.º 2.)*

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 289.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

NOTA: Sem propostas de alteração.

A

F
F
c
e
c
c
-
c

I

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 290.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) O princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eliminação dos monopólios e dos latifúndios;
- g) A planificação democrática da economia;

- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
- l) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- m) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- n) A independência dos tribunais;
- o) A autonomia das autarquias locais;
- p) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 290.º

Límites materiais da revisão

As leis de revisão constitucional não poderão pôr em causa a independência e a unidade do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios essenciais do Estado de direito social e democrático e, bem assim, o regime republicano de governo, o princípio da separação das igrejas do Estado, o princípio da autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e o princípio da autonomia das autarquias locais.

g) A existência de planos económicos no quadro de uma economia mista;

- h)
- i)
- j) [Actual alínea l].]
- l) [Actual alínea m].]
- m) [Actual alínea n].]
- n) [Actual alínea o].]
- o) [Actual alínea p].]

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 290.º

Límites materiais da revisão

As leis de revisão não poderão pôr em causa a independência e a unidade do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios essenciais da democracia e do Estado de direito democrático, a divisão e equilíbrio de poderes e, bem assim, a forma republicana de governo, a separação das igrejas do Estado, a autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e a autonomia das autarquias locais.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 290.º

Límites materiais de revisão

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A coexistência dos sectores público, privado e social da propriedade dos meios de produção;

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 291.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

NOTA: Sem propostas de alteração.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 292.º

(Direito constitucional anterior)

As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 293.º

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 292.º

Direito anterior

1 — As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se desde que não seja contrário à constituição ou aos princípios nela consignados.

3 — Os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos nos termos da Constituição.

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 292.º

Direito anterior

1 — (*Actual artigo 292.º*)

2 — O direito ordinário anterior a entrada em vigor da Constituição mantém-se desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios não consignados.

3 — É atendível a vigência passada do direito anterior à Constituição, ainda que não haja sobre-vigorado, salvo se a isso se opuser a ordem pública daquela resultante.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 293.º

(Direito ordinário anterior)

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 293.º

Direito ordinário anterior

- 1 — *(Actual corpo do artigo.)*
- 2 — Mantêm-se em vigor os diplomas legais anteriores à presente revisão constitucional sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 169.º, passando a obedecer ao regime de leis orgânicas.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 294.º

(Estatutos das regiões autónomas)

Os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos, a elaborar nos termos da Constituição.

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 294.º

Estatuto da Região Autónoma da Madeira

1 — O estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira estará em vigor até ser promulgado o estatuto definitivo, pelo prazo máximo de dois anos.

2 — Se no prazo de um ano a Assembleia Regional não cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 228.º, a Assembleia da República tomará a iniciativa de elaborar e aprovar o estatuto definitivo.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 294.º

Estatuto da Região Autónoma da Madeira

1 — O estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira mantém-se até à entrada em vigor do estatuto definitivo, a elaborar nos termos da Constituição.

2 — Se, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da lei de revisão constitucional, a Assembleia Regional da Madeira não tiver usado da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 228.º pode qualquer deputado da Assembleia da República tomar a iniciativa legislativa correspondente.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 294.º

Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira

1 — O estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira continua em vigor até à data da entrada em vigor do correspondente estatuto definitivo.

2 — Dentro de seis meses a contar da entrada em vigor da lei de revisão constitucional, a Assembleia Regional da Madeira enviará à Assembleia da República, para discussão e aprovação, uma proposta de estatuto definitivo daquela Região, após o que, em caso de incumprimento, o direito de iniciativa caberá à própria Assembleia da República.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 295.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões não estiverem instituídas, subsistirá a divisão distrital.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios e presidida pelo governador civil.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 295.º

Distritos

1 — Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2 —

3 —

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 295.º

Distritos

1 —

2 — Compete ao governador civil representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

PROJECTO N.º 7/V

Artigo 295.º

Distritos

1 —

2 — À medida que cada região for instituída serão extintos os órgãos dos distritos cujas áreas sejam totalmente absorvidas pela região.

3 — Se a área de um distrito for absorvida parcialmente por uma região, a competência e composição dos órgãos distritais serão adaptados em conformidade.

4 — (*Actual n.º 2.*)

5 — (*Actual n.º 3.*)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 296.º

(Estatuto de Macau)

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 296.º

Estatuto de Macau

1 — Enquanto estiver sob administração portuguesa, o território de Macau rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2 —

3 —

4 — Compete ao Presidente da República e à Assembleia da República praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 296.º

Estatuto de Macau

1 — O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2 — *(Actual n.º 1.)*

3 — *(Actual n.º 2.)*

4 — *(Actual n.º 3.)*

5 — O Estatuto de Macau e as leis que aprovarem as respectivas alterações são leis paraconstitucionais.

6 — Compete ao Presidente da República praticar, como actos próprios, os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 9/V

Artigo 296.º

Macau

1 — Portugal exerce os poderes e cumpre os deveres de administração do território de Macau, enquanto este se mantiver nos termos internacionalmente acordados.

1' — *(Actual n.º 1.)*

2 —

3 —

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 297.º

(Independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 297.º

Autodeterminação de Timor Leste

1 — Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação de Timor Leste.

2 —

PROJECTO N.º 8/V

Artigo 297.º

Independência de Timor-Leste

1 —

2 — Compete ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 298.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

PROJECTO N.º 1/V

NOTA: Ver «Artigos Aditados», pág. 449, sobre texto proposto como Artigo 298.º (Indemnização dos Expoliados e Expropriados).

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 299.*

(Regras especiais sobre partidos)

1. O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos já constituídos, cabendo à lei regular a matéria.

2. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

PROJECTO N.º 4/V

(Eliminado.)

PROJECTO N.º 7/V

(Eliminado.)

NOTA: O n.º 2 deste Artigo passa a constituir o n.º 4 do Artigo 51.º

PROJECTO N.º 10/V

Artigo 299.º

Regras especiais sobre partidos

- 1 —
- 2 — *(Eliminado.)*

ARTIGO ADITADO

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 299.º-A

Lei de constituição abstracta das regiões administrativas

A Assembleia da República aprovará, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da lei de revisão da Constituição, a lei de criação abstracta das regiões administrativas.

TEXTO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 300.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

NOTA: Sem propostas de alteração.

ARTIGOS ADITADOS

REFERENDO

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 140.º

Recurso ao referendo

1 — O Presidente da República pode submeter a referendo nacional a decisão sobre questões de relevante importância nacional quando isso lhe seja solicitado pelo Governo ou pela Assembleia da República, em deliberação aprovada pela maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 — O Presidente da República submeterá a referendo nacional a aprovação das convenções internacionais que, não tendo sido aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 171.º, tenham sido votadas pela maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 112.º-A

Referendo

1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional, nos termos da Constituição e da lei.

2 — O referendo é convocado por lei da Assembleia da República aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, por iniciativa de um mínimo de 50 deputados ou mediante proposta do Governo.

3 — O referendo pode ter por objecto qualquer questão que deva ser decidida pela Assembleia da República, ou pelo Governo, através da aprovação de convenção ou de acto legislativo.

4 — São excluídas do âmbito do referendo as alterações à Constituição, bem como as matérias dos artigos 166.º-A e 167.º, e ainda as respeitantes a questões financeiras ou fiscais.

5 — Cada referendo só pode ter por objecto uma única matéria, devendo as questões ser formuladas com clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.

6 — São excluídas a convocação ou a efectivação de referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local.

PROJECTO N.º 4/V

ARTIGO 138.º-A

Recurso ao referendo

1 — O Presidente da República pode submeter a referendo popular vinculativo questões de relevante interesse nacional e de transcendente importância política a solicitação do Governo ou da Assembleia da República em deliberação aprovada pela maioria dos deputados em efectividade de funções.

2 — Não podem ser objecto de referendo questões relativas a matéria orçamental ou tributária ou que tenham por finalidade o aumento de despesas ou a diminuição de receitas do Estado.

PROJECTO N.º 9/V

TÍTULO X

Referendo

Artigo 276.º-A

Referendo político

1 — Por iniciativa da Assembleia da República, votada por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria dos deputados em efectividade de funções, pode o Presidente da República submeter a referendo uma decisão política de importância fundamental.

2 — O resultado do referendo é vinculativo para os órgãos do Estado e demais pessoas colectivas públicas, que devem tomar as medidas necessárias, de acordo com a sua competência, para executar a deliberação popular.

3 — À omissão das medidas referidas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 283.º

Artigo 276.º-B

Referendo legislativo

1 — Quando especiais circunstâncias o justificarem, pode o Presidente da República submeter a referendo decreto da Assembleia da República que lhe seja remetido e a que caiba promulgação

como lei, ou decreto do Governo, emitido no uso da autorização legislativa, que lhe seja remetido e a que caiba promulgação como decreto-lei.

2 — Se o Presidente da República quiser usar da faculdade prevista no número precedente, não poderá servir-se daquela que lhe confere o artigo 139.º, n.ºs 1 e 4, e deverá comunicar o seu propósito à Assembleia da República ou ao Governo, conforme for o caso, nos prazos fixados, respectivamente, no n.º 1 e no n.º 4 do referido artigo 139.º

3 — Se o resultado do referendo for contrário ao decreto, este considerar-se-á vetado de modo absoluto; no caso inverso, o Presidente da República promulgá-lo-á no prazo de três dias sobre a proclamação dos resultados do referendo, sendo a lei ou o decreto-lei publicados conjuntamente com esta.

4 — O conteúdo de decreto vetado em referendo não pode ser renovado, no todo ou em parte essencial, a não ser por decreto da Assembleia da República aprovado em legislatura subsequente e por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, e as disposições de lei ou de decreto-lei submetido a referendo e não rejeitado por este só podem ser modificadas por lei aprovada em legislatura subsequente e pela referida maioria.

5 — Em qualquer das hipóteses previstas no número precedente é obrigatória a submissão a referendo, pelo Presidente da República, do decreto da Assembleia da República.

Artigo 276.º-C

Matérias em que é vedado o referendo

1 — Não é permitido referendo político ou legislativo que, por si ou pelas medidas de execução que possa implicar, contenda com a vigência, a interpretação ou a integração e o cumprimento de normas constitucionais ou com direitos fundamentais das pessoas, singulares ou colectivas, dos trabalhadores ou dos cidadãos, ou ainda com as relações do Estado com as regiões autónomas ou com o poder local.

2 — Não é permitido referendo legislativo relativamente a actos de conteúdo tributário ou financeiro, de amnistia ou de perdão.

Artigo 276.º-D

Regime do referendo

1 — O referendo é sempre nacional, nele podendo votar todos os cidadãos eleitores recenseados em território nacional.

2 — A pergunta constante do decreto de sujeição a referendo deve ser precisa e clara e democraticamente correcta e estar formulada dicotomicamente.

3 — São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes do n.º 3 do artigo 116.º

4 — A lei regula o processo de referendo.

**SERVIÇOS DE APOIO DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA**

PROJECTO N.º 2/V

Artigo 143.º-A

Autonomia financeira e serviços próprios

1 — A Presidência da República tem orçamento próprio, apresentado directamente à Assembleia da República para ser apreciado, votado e integrado no Orçamento do Estado.

2 — A Presidência da República tem serviços de apoio próprios, nos termos da respectiva lei orgânica aprovada pela Assembleia da República, dotados de autonomia administrativa e financeira.

PROJECTO N.º 3/V

Artigo 135.º-A

Autonomia

Os serviços de apoio do Presidente da República dispõem de autonomia organizativa, administrativa e financeira, nos termos da lei.

INDEMNIZAÇÕES

PROJECTO N.º 1/V

Artigo 298.º

Indemnização dos espoliados e expropriados

1 — A lei definirá os termos, condições e prazos em que o Estado Português, por si e em colaboração com organizações internacionais, indemnizará os espoliados do ex-ultramar português em consequência da descolonização.

2 — Os proprietários a quem foram expropriados prédios rústicos ou urbanos, máquinas e alfaías agrícolas e animais após 25 de Abril de 1974, no âmbito da «reforma agrária», serão indemnizados nos termos a definir por lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS E ENTRADA EM VIGOR DA LEI
DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PROJECTO N.º 2/V

ARTIGO II

Disposições finais e transitórias

A Assembleia da República aprovará dentro dos prazos previstos no presente artigo, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei de revisão a legislação respeitante às seguintes matérias:

- a) No prazo de 90 dias, os regimes da acção constitucional de defesa, da utilização dos símbolos nacionais, responsabilidade das entidades públicas, protecção dos cidadãos contra a utilização abusiva da informática, direito de acção popular, regras anticoncentração de empresas de comunicação social; iniciativa legislativa dos cidadãos, regime geral de regionalização do continente;
- b) No prazo de 180 dias, o regime de enquadramento do Orçamento do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, o regime geral das taxas de serviço públicos, o regime do sistema prisional, código de justiça militar e regulamento de disciplina militar.

ARTIGO III

Entrada em vigor

1 — A presente lei de revisão constitucional entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As alterações respeitantes ao regime dos meios de comunicação social e dos meios de produção só entrarão em vigor simultaneamente com a publicação dos correspondentes diplomas regulamentares e complementares, sem prejuízo da sua aplicação imediata para efeitos da elaboração dessa legislação.

PROJECTO N.º 9/V

ARTIGO III

1 — A nova redacção do actual artigo 284.º só produzirá efeito no termo do prazo de seis anos contado da data de entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional de harmonia com o artigo 246.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

2 — Qualquer substituição dos juizes do Tribunal Constitucional a que se haja procedido ou a que entretanto se proceda só terá efeito até ao termo do mandato do antecessor.

3 — As designações dos juizes previstas na nova redacção do artigo 284.º deverão efectuar-se nos 60 dias anteriores ao termo do prazo mencionado no n.º 1, ficando os actuais juizes em funções até que ele se complete, se se verificar demora.

ARTIGO IV

1 — Enquanto não entrarem em vigor as leis previstas nos artigos 83.º, 88.º e 167.º, alíneas s) e u), aprovados em conformidade com as alterações decorrentes desta lei constitucional, não podem ser retiradas empresas do sector público nem convertidas em empresas mistas.

2 — Enquanto não entrar em vigor a lei prevista na primeira parte da alínea o) do artigo 167.º, aprovada em conformidade com as alterações decorrentes desta lei constitucional, mantém-se em funções o Conselho de Comunicação Social, com a actual organização e competência.

3 — Enquanto não entrar em vigor a lei prevista na segunda parte da alínea o) do artigo 167.º, aprovada em conformidade com as alterações decorrentes desta lei constitucional, não podem ser efectuadas concessões nos termos do n.º 7 do artigo 38.º

PROJECTOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
(Exposição de Motivos)

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 1/V

(apresentado pelo CDS)

Exposição de motivos

Existe hoje uma quase generalizada aceitação da necessidade urgente de rever a Constituição da República Portuguesa.

A Constituição que temos é a mais vasta, a mais regulamentar e a mais complexa das constituições portuguesas, constituição pós-revolucionária, o peso das circunstâncias, o desenrolar do processo político da sua formação, impuseram que nela se vazassem contributos de partidos e forças sociais em luta e, por isso, contraditórios. Do que resultou um texto que, nem por ser minucioso é claro, nem por ser longo é complexo.

O CDS tem, em relação à revisão constitucional, uma particular responsabilidade. Foi o único partido que em 1986 votou contra a Constituição. Deu uma contribuição relevante no processo que conduziu à revisão de 1982. Propôs em 1984 e em 1985 que a Assembleia da República assumisse poderes constitucionais para que se procedesse a uma revisão antecipada da Constituição.

O projecto de revisão constitucional do CDS propõe a alteração de cerca de metade dos actuais 300 artigos da Constituição.

Mas as principais alterações, pela projecção que terão no futuro próximo do nosso país, em termos de modernização, desenvolvimento e aumento do bem-estar, têm a ver com a profunda reestruturação que se propõe em toda a parte da organização económica e social e com a eliminação da carga ideológica da Constituição.

A experiência tem demonstrado que a actual Constituição económica é completamente irreal, que não é uma base de confiança dos cidadãos e dos agentes económicos, em particular, e que tem funcionado como estranguladora do desenvolvimento e modernização da economia portuguesa, impedindo uma resposta capaz ao desafio da integração europeia.

Por isso o CDS propõe uma alternativa, clara e inovadora, susceptível de abrir rumos na situação nacional. Uma alternativa que assente na atribuição à iniciativa empresarial o papel principal na organização económica do País, na convicção de que essa é a melhor via para o desenvolvimento, para reduzir o desemprego, para a justiça e bem-estar sociais.

Propõe-se, por outras palavras, uma ordem económica e social de mercado, em que se introduz o elemento solidariedade, destinado a servir de elemento corrector do sistema e a permitir que se alcance não só eficiência na utilização de recursos, mas também a desejada justiça social.

Por outro lado, crê-se imperioso eliminar da Constituição as referências ideológicas e objectivas socialistas («sociedade sem classes», «transição para o socialismo» e concepções igualitárias ou de internacionalismo proletário).

A Constituição deve ser magna carta de todos os portugueses (e não apenas de alguns) e permitir a qualquer força partidária governar, de acordo com o seu próprio programa, quando eleita pelo povo, sob pena de estar a coarctar a própria soberania do povo. Devem afastar-se, pois, quaisquer figurinos ideológicos da Constituição, sobretudo aqueles que, como os actuais, são contrários à maioria cultural do país real e de que o catolicismo é o mais permanente factor da consciência e comportamento.

Para além destes dois pontos, a proibição constitucional do aborto, um novo tratamento do direito à greve, a proibição de expropriação de bens sem o pagamento de justa indemnização, a existência de instituições privadas, a par dos serviços públicos, nos domínios da saúde, segurança social e ensino, a eliminação da reforma agrária, a introdução do referendo, a criação da categoria de leis orgânicas, o voto dos emigrantes na eleição do Presidente da República, a redução do número de deputados, a necessidade da aprovação do programa do Governo, uma mais clara delimitação das competências legislativas da Assembleia da República e do Governo, o sistema de lista maioritária para a eleição das câmaras municipais, a alteração dos limites materiais da revisão e a indemnização, em termos a definir por lei, dos desalojados do ex-ultramar e dos expropriados da «reforma agrária» são algumas outras das alterações propostas.

Alterações que importa fazer. Que o CDS quer que se façam. Até porque é tempo de abrir um novo ciclo de esperança, de confiança e de modernização na vida da democracia e do País.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 2/V

(apresentado pelo PCP)

1. Desencadeado o processo de revisão constitucional, o PCP vem, nos prazos estabelecidos, apresentar o seu projecto de alterações à Constituição.

Ao fazê-lo, o PCP tem presentes os propósitos, já anunciados por alguns partidos (PSD) ou até já concretizados (CDS), de fazerem prevalecer soluções que apontam para a ruptura constitucional. Por isso mesmo, o projecto do PCP tem entre os seus objectivos o de contribuir para que a revisão seja reconduzida ao respeito pela Constituição e se faça de acordo com as suas regras.

Em conformidade com as suas anteriores posições, o PCP, através de resolução do seu Comité Central de 13 de Outubro de 1987, anunciou que «assumirá a defesa activa da Constituição, multiplicando iniciativas e empenhando todos os seus esforços para evitar que os planos de ruptura constitucional se concretizem e para conseguir com outras forças democráticas as convergências necessárias para defender a lei fundamental e impedir a aprovação de alterações inconstitucionais».

Sendo resultado do 25 de Abril e tendo dado expressão institucional às suas conquistas democráticas, a Constituição transformou-se em estatuto orgânico do regime democrático. Ontem como hoje, a Constituição da República corresponde globalmente a profundas aspirações e necessidades do povo português.

Por isso mesmo, o PCP repudia quaisquer ideias de reverter ou de reescrever a Constituição e opõe-se firmemente à substituição do seu conteúdo progressista por um conteúdo ideológico de sinal inverso.

A revisão constitucional tem, desde logo, de respeitar os requisitos formais e os limites materiais aplicáveis e deve reger-se por uma regra de economia, introduzindo apenas alterações necessárias. Deliberadamente o projecto do PCP não inclui alterações que, embora representando seguramente aperfeiçoamentos, poderiam ser supérfluas ou perfeccionistas. O projecto do PCP defende as normas consagradoras das conquistas essenciais, melhora a protecção de direitos, reforça garan-

tias, introduz algumas benfeitorias em determinados aspectos do sistema político, visa, em suma, fortalecer a vida democrática.

2. Apresentando as suas próprias propostas, o PCP admite a possibilidade de encarar favoravelmente outras alterações, desde que se traduzam em aperfeiçoamentos da Constituição.

O PCP opor-se-á, porém, às propostas já anunciadas pelos partidos que visam a ruptura constitucional, tendentes a desfigurar os princípios fundamentais da República e do Estado, reduzir as garantias e os próprios direitos dos trabalhadores, eliminar as normas que consagram as nacionalizações e a reforma agrária e asseguram a subordinação do poder económico ao poder político democrático, distorcer o sistema eleitoral proporcional afectando a representatividade dos titulares de cargos políticos, descaracterizar as autonomias regionais e a autonomia do poder local, adulterar as regras e limites aplicáveis à própria revisão constitucional.

Do mesmo modo, sem excluir a possibilidade de alterar algumas formulações, o PCP opor-se-á a que, a pretexto de uma suposta «desideologização» ou «expurgação de elementos polémicos», se procure retirar da lei fundamental todos os conceitos ou formulações de matriz mais profundamente democrática e progressista, para as substituir por outras carregadas de ideologia de sinal contrário ou por «silêncios constitucionais» que longe de significarem «neutralidade» ou «consensos» seriam retrocessos e verdadeiros compromissos com as causas mais profundas das injustiças, desigualdades e atrasos que ainda marcam a sociedade portuguesa.

O PCP assume um claro posicionamento em relação aos outros temas que as campanhas da direita procuram pôr no centro do processo de revisão constitucional.

Assim, o PCP rejeita e opor-se-á firmemente às tentativas de:

Descaracterização do estatuto constitucional do direito à greve e redução dos direitos das organizações dos trabalhadores;

Substituição do princípio da irreversibilidade das nacionalizações pela sua livre reversibilidade;
Abolição do próprio conceito de reforma agrária e impulsionamento constitucional da restauração do latifúndio;

Restrição das garantias do pluralismo, objectividade e independência nos órgãos de comunicação social, com a consagração de regimes de privatização ao serviço do grande capital, a restrição do sector público e a eliminação do Conselho de Comunicação Social;

Esvaziamento do Serviço Nacional de Saúde e acentuação da privatização dos cuidados de saúde;

Ataque à maternidade como acto livre e consciente;

Adulteração do sistema de eleição de titulares de cargos políticos, quer pela redução do número de deputados (medida que afastaria os cidadãos dos deputados e distorceria a própria representação proporcional), quer pela manipulação da dimensão e do número de círculos eleitorais, quer ainda pela fabricação artificial e desnecessária de maiorias não resultantes de sufrágio, ou até mesmo fazendo intervir na eleição do Presidente da República, de forma que poderia ser determinante, cidadãos residentes em territórios estrangeiros em que não pode ser assegurada liberdade e igualdade de campanha, fiscalização e voto;

Consagração de mecanismos de cunho plebiscitário.

Refira-se, por último, que o PCP encara com preocupação propostas já adiantadas, com alguma insistência, junto da opinião pública, quanto ao sistema de poder e à própria concepção da marcha do processo de revisão constitucional.

Deste modo, o PCP não considera aceitável a consagração da chamada «moção de censura construtiva». Tal solução distorceria o equilíbrio do sistema de poder, regidificaria a formação de governos e amputaria os poderes do Presidente da República.

Por outro lado, afiguram-se merecedoras de sérias reservas as teses da «globalização» do processo de revisão constitucional e dos processos de aprovação de certas leis. Tal opção seria susceptível de traduzir-se num esvaziamento da Constituição (com a degradação do tratamento de matérias dela hoje constantes para leis ordinárias, ainda que sujeitas à aprovação por dois terços) e pode ser expressão da nefasta concepção da revisão constitucional (e da vida política nacional) como um «negócio a dois».

3. Dominadas por uma geral preocupação de equilíbrio e de adequação às lições da significativa experiência propiciada pelos anos de vigência da lei fundamental, as propostas de alteração apresentadas pelo PCP obedecem a três grandes princípios orientadores:

Visa-se, por um lado, acentuar a garantia constitucional dos direitos fundamentais, densificando a sua definição, reconhecendo aos cidadãos meios processuais céleres, hoje inexistentes, para a sua defesa eficaz, e criando mesmo, em certos casos, direitos constitucionais novos;

Por outro lado, trata-se de introduzir certos aperfeiçoamentos ao funcionamento do sistema político: não se propondo a reconfiguração do estatuto de qualquer dos órgãos de soberania, nem a alteração de equilíbrios fundamentais próprios do sistema misto vigente, considera-se necessário corrigir, em alguns casos, fronteiras de actuação, sobretudo entre a Assembleia da República e o Governo (evitando a governamentalização e preservando a capacidade legislativa e fiscalizadora da Assembleia da República), e reforçar as garantias do pluralismo político, bem como os dispositivos que asseguram a livre escolha popular dos titulares dos órgãos do poder; Pretende-se, finalmente, aperfeiçoar a garantia da Constituição, em particular através da clarificação de certos aspectos do regime de fiscalização da constitucionalidade e legalidade das mesmas, colmatando lacunas, designadamente, quanto à fiscalização dos actos políticos e instituindo novos meios de acção cuja utilidade se julga susceptível de ser generalizadamente reconhecida.

Vale a pena destacar e pormenorizar as inovações mais significativas decorrentes de cada um dos conjuntos de alterações propostos.

3.1. Em matéria de direitos fundamentais as propostas do PCP visam, designadamente:

Reforçar as garantias gerais dos direitos fundamentais, estabelecendo como incumbência do Estado a de remover obstáculos sociais à realização do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 3), fixando novas limitações e cautelas em matéria de suspensão do exercício de direitos (artigo 19.º) e aperfeiçoando o regime de responsabilidade das entidades públicas que violem direitos fundamentais (artigo 22.º);

Criar novas garantias processuais, assegurando prioridade e celeridade às acções e recursos que tenham por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias (artigo 20.º, n.º 3) e instituindo a acção constitucional de defesa, novo meio de acção ou recurso facultado em certos casos contra actos ou omissões dos poderes públicos que violem direitos, liberdades e garantias (artigo 20.º-A);

Definir o enquadramento constitucional dos deveres fundamentais, limitando a discricionariedade na sua imposição aos cidadãos (artigo 16.º-A);

Reforçar a posição constitucional do Provedor de Justiça, alargando o seu mandato e poderes e proibindo expressamente a destituição (artigo 23.º);

Aperfeiçoar a protecção constitucional do direito à liberdade e à segurança, preenchendo a lacuna constitucional quanto à prisão fora de flagrante delito (artigo 27.º, n.º 3-A), precisando os contornos do direito à informação em caso de privação de liberdade (artigo 27.º, n.º 4), constitucionalizando a subordinação funcional das polícias às magistraturas (artigo 209.º, n.º 2.);

Completar a Constituição penal e processual penal, conferindo dignidade constitucional à protecção das vítimas de crimes (artigo 25.º, n.º 3) e à reinserção social como fim primordial das

penas (artigo 30.º, n.º 4), definindo o estatuto dos reclusos (artigo 30.º, n.º 6), permitindo, em relação a crimes de menor gravidade, o arquivamento condicional do processo mediante cumprimento de certas regras de conduta (artigo 29.º, n.º 7), conferindo aos cidadãos o direito de recorrer para o Conselho Superior do Ministério Público contra arquivamento de processos (artigo 224.º, n.º 3), alargando as garantias de defesa eficaz em processo penal (artigo 32.º, n.º 4), proibindo o desvio de informações constantes de processos crime (artigo 32.º, n.º 9), constitucionalizando os limites às actividades de segurança interna (artigo 272.º, n.º 3);

Tornar aplicáveis as garantias básicas do processo penal (designadamente as de defesa, audiência e produção de prova) aos processos disciplinares e aos demais processos sancionatórios, incluindo os resultantes do chamado direito de mera ordenação social (artigo 32.º-A);

Reforçar a protecção constitucional dos direitos dos cidadãos contra a utilização abusiva da informática (artigo 35.º), criando meios judiciais contra a obstrução ao direito de cada um aceder aos ficheiros de que conste (n.º 1-A), melhorando a protecção dos dados pessoais (n.º 2), redefinindo o regime dos fluxos de dados transfronteiras (n.º 6) e instituindo o Conselho Nacional de Informática e Liberdades (n.º 7);

Estabelecer novos princípios em matéria áudio-visual, com vista à garantia da defesa da identidade cultural, da língua e da independência nacional no quadro resultante da aplicação dos novos meios tecnológicos às comunicações transfronteiras (artigo 38.º, n.º 10), aprofundar as garantias da liberdade de imprensa em geral, designadamente constitucionalizando o Conselho de Imprensa (artigo 38.º, n.º 9), acautelar a independência, pluralismo e objectividade dos órgãos de comunicação social públicos, exigindo uma maioria qualificada de apoio à designação dos seus responsáveis (artigo 39.º, n.º 5), fixar garantias de publicação de legislação tendente a impedir a concentração das empresas de comunicação social [artigo II, alínea a), e artigo III do projecto], desgovernamentalizar o licenciamento de estações emisoras [artigo 164.º, n.º 2, alínea a)];

Clarificar a igualdade de deveres dos pais quanto à manutenção dos filhos (artigo 36.º, n.º 5);

Assegurar um aspecto relevante da liberdade religiosa, proibindo a violação do segredo próprio dos ministros de qualquer religião ou confissão religiosa (artigo 41.º, n.º 7);

Aprofundar a protecção constitucional da liberdade de associação, combatendo a proliferação de entraves burocráticos e financeiros à criação de associações (artigo 46.º, n.º 5) e assegurando que a eventual concessão de isenções e outros benefícios não se transforme em instrumento de discriminações nem acarrete ingerências lesivas da autonomia associativa (artigo 46.º, n.º 6);

Densificar as normas que garantem a liberdade de escolha e exercício de profissão, em particular no tocante ao direito ao sigilo profissional (artigo 47.º, n.º 3);

Definir constitucionalmente os termos e condições em que a lei pode fixar inelegibilidades, colmatando a melindrosa lacuna hoje existente quanto à possibilidade do seu estabelecimento para efeitos de eleições regionais e locais (artigo 50.º, n.º 3);

Reforçar o direito de petição e da acção popular, assegurando-se, em geral, a apreciação das petições em tempo útil, com correspondente informação dos cidadãos, e, em particular, a possibilidade de apreciação de petições colectivas pelo Plenário da Assembleia da República (artigo 52.º, n.ºs 2 e 3) e elencando-se domínios em que a acção popular pode ser exercida (artigo 52.º, n.º 4).

Representam ainda significativa ampliação dos direitos, liberdades e garantias as alterações propostas noutras sedes e que se traduzem em:

Proibir a retroactividade dos impostos (artigo 106.º, n.º 5) e garantir a fixação legal das taxas e demais obrigações públicas de carácter patrimonial (artigo 106.º, n.º 4);

Consagrar o direito de acesso aos documentos, arquivos e informações da Administração Pública, como é próprio de uma «administração aberta» (artigo 267.º, n.º 5);

Alargar e retomar as garantias dos cidadãos nas relações com os serviços e órgãos públicos (artigo 268.º), assegurando-lhes o conhecimento dos fundamentos dos actos administrativos e dos correspondentes meios de defesa (n.º 1-A), alargando substancialmente as possibilidades de recurso contencioso contra actos ilegais (n.º 3), consagrando o direito a procedimentos colectivos (n.º 5), o direito de impugnar directamente a validade de regulamentos (n.º 4) e o direito de requerer a verificação de aparelhos usados para apurar factos que possam integrar qualquer infracção (n.º 7).

No que se refere aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, propõe-se:

Constitucionalização e aperfeiçoamento de direitos dos trabalhadores e suas organizações, designadamente pela sua definição em situações que ponham em causa a segurança no emprego (artigo 53.º, n.º 2), pelo alargamento dos direitos das comissões de trabalhadores [artigo 55.º, alíneas c) e g)] e das associações sindicais — incluindo o direito de representação nos órgãos de participação na definição e fiscalização de medidas económicas e sociais, os direitos de apresentar candidaturas a juizes sociais, e de participar na gestão da Segurança Social, a legitimidade processual das associações sindicais para defesa de interesses colectivos, a protecção acrescida do direito de negociação (artigo 57.º);

Clarificação e melhoria de certos aspectos do regime dos direitos e deveres económicos, nomeadamente: explicitação de que as diferenças de vínculo e duração do trabalho não podem fundar a amputação ou nulificação de direitos dos trabalhadores (artigo 60.º, n.º 3); garantia do

pleno exercício das liberdades na empresa (artigo 60.º, n.º 4); especificação das incumbências do Estado no tocante à administração, à inspecção e à justiça do trabalho (artigo 60.º, n.º 5); consagração do princípio da diminuição progressiva da duração do trabalho, fixação de garantias do salário mínimo nacional e dos créditos salariais, garantia de protecção civil e penal do pagamento pontual da retribuição dos trabalhadores (artigo 60.º-A);

Equiparação do regime dos diversos tipos de expropriações (assegurando o respectivo direito de indemnização);

Reforço dos direitos dos reformados e pensionistas, garantindo-lhes constitucionalmente critérios objectivos de actualização das pensões e reformas mínimas (artigo 63.º, n.º 5);

Constitucionalização dos direitos de participação dos trabalhadores da saúde e das populações na gestão do Serviço Nacional de Saúde (artigo 64.º, n.º 4);

Definição constitucional dos direitos básicos dos inquilinos, com especial protecção dos menores, pessoas idosas, deficientes ou com insuficiência económica [artigo 65.º, n.º 2, alínea d)];

Fixação da incumbência estadual de promover a eliminação das condições económicas, sociais e culturais que conduzam à utilização ilegal de trabalho infantil, assegurando a todos o cumprimento da escolaridade obrigatória (artigo 74.º, n.º 4);

Definição dos requisitos a que devem obedecer os cursos ministrados fora do ensino público (artigo 75.º, n.º 3).

3.2. Em matéria de organização do poder político, cabe referir desde logo, pela sua relevância, as alterações adiantadas pelo PCP com vista a garantir objectivos tão fundamentais como a regularidade dos actos eleitorais, o funcionamento do sistema partidário e de governo em termos que não conduzam à monopartidarização de direitos e poderes e à discriminação dos partidos da oposição, o controle público dos rendimentos dos titulares de cargos políticos e a garantia de efectivação das suas responsabilidades, bem como o aperfeiçoamento dos princípios gerais respeitantes à produção de actos legislativos e regulamentos.

São de salientar as propostas seguintes:

Consagração constitucional do direito de consulta prévia dos partidos de oposição (legalmente estabelecido) sobre marcação das eleições autárquicas, as Grandes Opções do Plano e o Orçamento, a orientação fundamental da política externa e das políticas de defesa nacional e segurança interna, propondo-se que passe a incluir ainda a consulta sobre a nomeação de membros portugueses em organizações internacionais (artigo 117.º, n.º 3);

Constitucionalização da Comissão Nacional de Eleições, com o estatuto e poderes que lhe vêm sendo reconhecidos, designadamente na sequência de jurisprudência constitucional (artigo 116.º, n.º 8);

Fixação de um princípio geral de controle público dos rendimentos e do património dos titulares

de cargos políticos e melhor definição do regime dos crimes de responsabilidade (artigo 120.º, n.ºs 4, 5 e 6);

Nova clarificação do regime dos actos normativos com a consagração do princípio da superioridade hierárquica das leis da Assembleia da República (artigo 115.º, n.º 2), a expressa previsão de que certas leis possuam valor jurídico reforçado, embora não constituindo categoria autónoma nem carecendo para isso de ser votadas em todos os casos por maioria reforçada de dois terços (artigo 115.º-A, n.º 1), a clarificação do regime das leis de bases (artigo 115.º, n.ºs 4, 5 e 6), a remissão para lei da fixação do universo das entidades detentoras de poder regulamentar (artigo 115.º-B, n.º 1).

No que respeita ao Presidente da República, as alterações propostas visam tão-só explicitar aspectos evidentes e introduzir certas correcções insusceptíveis de induzir alteração do respectivo estatuto constitucional. São de frisar as que pretendem:

Consagrar os efeitos da candidatura ao cargo de Presidente da República (artigo 124.º, n.º 3);

Definir as incompatibilidades do cargo (artigo 131.º-A);

Transferir as normas do (artigo 137.º) referentes aos poderes do Presidente em relação a Macau para sede de disposições transitórias (artigo 296.º);

Completar o quadro em que pode ser exercido o poder de declarar o estado de sítio ou o estado de emergência [artigo 137.º, alínea c)];

Explicitar os poderes do Presidente da República em matéria de relações internacionais [artigo 138.º, alínea a)];

Assegurar adequado estatuto aos serviços da Presidência da República, dotando-os de autonomia administrativa e financeira e regime próprio de elaboração orçamental.

Propõe-se igualmente uma disposição tendente a garantir a representação pluripartidária no Conselho de Estado que se afigura inerente à natureza essencial daquele órgão consultivo do Presidente da República.

Quanto à Assembleia da República as alterações preconizadas visam três objectivos fundamentais.

Em primeiro lugar, o projecto do PCP pretende, por um lado, constitucionalizar ou explicitar garantias (mas também deveres) dos deputados e certos direitos dos grupos parlamentares; por outro lado, colocar o funcionamento da Assembleia da República ao abrigo da arbitrariedade da maioria de cada momento; e, por último, aproximar mais os cidadãos da Assembleia e a Assembleia dos cidadãos. É assim que se propõe:

A constitucionalização do dever geral de cooperação das entidades públicas com os deputados (artigo 158.º, n.º 3);

A atribuição aos deputados dos novos deveres de prestar informação aos cidadãos sobre o exercício do mandato e dar seguimento a petições e queixas [artigo 162.º, alínea d)];

A exigência de que o Regimento, como garante basilar do funcionamento democrático da Assembleia da República, só possa ser aprovado ou alterado por maioria qualificada de dois terços (artigo 178.º, n.º 2);

- A limitação, segundo critérios objectivos, da possibilidade de ocupação do Plenário com iniciativas governamentais por recurso aos mecanismos da prioridade e urgência (artigo 173.º, n.º 3);
- O aperfeiçoamento do princípio da representação proporcional na atribuição de cargos parlamentares (artigo 181.º, n.º 6);
- A admissão inovadora de formas de exercício de iniciativa legislativa por cidadãos, em certas matérias, e com o regime que a lei determinar (artigo 170.º, n.º 7);
- A garantia de que as petições colectivas dos cidadãos sejam apreciadas e possam, em certos casos, ser debatidas pelo Plenário da Assembleia da República (artigo 52.º, n.ºs 2 e 3);
- A consagração do novo princípio, segundo o qual a Assembleia da República deve dispor de estruturas de apoio e locais de trabalho dotados de condições de atendimento dos cidadãos a nível de cada círculo eleitoral (artigo 183.º, n.º 2).

Em segundo lugar, pretende-se (com os mesmos fundamentos que presidiram à actual redacção dos artigos 167.º e 168.º) a inclusão, na reserva de competência, de novas matérias e outras alterações que melhor asseguram a supremacia legislativa da Assembleia da República. Assim, propõe-se:

- O alargamento da esfera de domínio legislativo exclusivo da Assembleia da República indelegável (artigo 167.º) nele se incluindo os símbolos nacionais e demais matérias indevidamente inseridas na chamada Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, as leis de enquadramento orçamental e o estatuto das autarquias locais;
- O alargamento das matérias em que a reserva parlamentar é relativa (artigo 168.º), incluindo entre outras a definição dos estatutos do Banco de Portugal, o regime das ordens e distinções, as regras de publicação dos diplomas, o regime geral aplicável ao sector cooperativo;
- O reforço dos poderes em matéria orçamental (artigo 108.º);
- A consagração da superioridade hierárquica das leis e o aperfeiçoamento do regime das leis de bases, do seu desenvolvimento, regulamentação e fiscalização (artigos 115.º e 277.º, n.º 3);
- A exigência de que as autorizações legislativas só sejam concedidas em caso de necessidade (artigo 168.º, n.º 1) e por prazo não superior a seis meses (artigo 168.º, n.º 2) e o novo regime de apreciação de decretos-leis em sede de ratificação com prioridade sobre os processos legislativos comuns (artigo 172.º, n.º 4).

Quanto aos poderes políticos, em especial da fiscalização, há a sublinhar:

- O alargamento dos poderes de intervenção no domínio das relações internacionais, nomeadamente pela atribuição à Assembleia da República de competência exclusiva para aprovar maior número de convenções [artigo 164.º, n.º 1, alínea i)] em certos casos por maioria de dois terços (artigo 164.º, n.º 3), bem como autorizar, em certas condições, o estacionamento de forças militares ou de instalações militares estrangeiras e a intervenção de forças militares portu-

guesas fora do território nacional [artigo 164.º, n.º 2, alínea a)] e acompanhar as relações com organizações internacionais de que Portugal faça parte [artigo 165.º, alínea f)];

- A atribuição à Assembleia da República do poder de definir as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional [artigo 164.º, alínea g)-1] e autorizar o licenciamento de estações emisoras, nos casos constitucionalmente previstos, e a criação de institutos, serviços ou fundos autónomos, [artigo 164.º, n.º 2, alíneas b) e c)];
- A clarificação de vários aspectos das relações entre a Assembleia e os membros do Governo, incluindo a profunda redefinição do regime das sessões de perguntas e a simplificação dos mecanismos de convocação de funcionários públicos sem prejuízo dos poderes legítimos do Governo (artigo 180.º);
- A previsão inovadora de que as interpelações podem dar lugar, a requerimento do partido interpelante, a uma moção de apreciação da posição ou acção governamental quanto à questão debatida (artigo 183.º, n.º 2-A).

No que se refere ao Governo, as alterações propostas não buscam mais do que corrigir certos aspectos para os quais a experiência constitucional veio chamar a atenção, sem alterar o sistema. Assim propõe-se que:

- Sejam corrigidas manifestas inexactidões hoje contidas na definição constitucional do Governo (artigo 185.º);
- Se estabeleçam incompatibilidades dos ministros e demais membros do Governo (artigo 185.º-A);
- Seja excluída a possibilidade de investidura parlamentar de governo que tenha contra o seu programa uma maioria, ainda que simples (eliminação do n.º 4 do artigo 195.º);
- Se adequem os poderes do Governo em matéria de vinculação internacional do Estado aos padrões decorrentes da normal repartição de competências legislativas, evitando que se substitua à Assembleia da República na aprovação de convenções sobre matérias como os direitos, liberdades e garantias ou que possa celebrar indiscriminadamente acordos de execução de tratados outrora inseridos na competência governamental (artigo 200.º, n.ºs 3 e 4);
- Se reforcem as obrigações governamentais no tocante à elaboração do Orçamento do Estado e à execução orçamental (artigo 108.º).

3.3. No tocante ao aperfeiçoamento da garantia da Constituição, além do que, directa ou indirectamente, decorre de certas alterações a que se veio fazendo referência, propõe-se:

- A admissão da possibilidade de impugnação não apenas de normas mas de actos políticos inconstitucionais (artigo 283.º-A);
- A instituição da nova acção constitucional de defesa de direitos (artigos 20.º-A e 285.º, n.º 1);
- A clarificação de certos aspectos do regime de fiscalização da constitucionalidade e legalidade das normas, designadamente em caso de violação de leis de valor reforçado ou desconformidade entre o direito ordinário interno e o direito internacional (artigo 277.º, n.º 3);

A eliminação da possibilidade de confirmação parlamentar de decretos e tratados considerados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (artigo 279.º, n.º 2, *in fine*, e n.º 4);

A solução de alguns problemas que o regime actual tem suscitado, designadamente quanto à competência das secções do TC (artigo 285.º) e ao prazo para fazer valer pretensões jurídicas eventualmente resultantes de declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma (artigo 282.º, n.º 4).

3.4. Merecem ainda referência as alterações em outros domínios relevantes.

É o que ocorre, desde logo, com as propostas referentes à Bandeira Nacional (artigos 11.º, n.º 3, e 167.º, n.º 9) e à defesa da língua portuguesa (artigo 73.º-A).

Afiguram-se também importantes as modificações que visam o substancial aperfeiçoamento do regime de elaboração do Orçamento do Estado (artigo 108.º), assegurando maior e melhor discriminação e especificação de receitas e despesas, ampliando as obrigações de informação e instrução da proposta orçamental, definindo o conteúdo obrigatório da lei do orçamento (preconiza-se a sua expurgação de matérias não directamente orçamentais) e prevendo o acompanhamento da execução orçamental pela Assembleia da República [artigo 165.º, alínea g)] e a intensificação do controle pelo Tribunal de Contas (artigo 219.º).

De salientar, igualmente, que, tendo em conta os compromissos internacionalmente assumidos, em nome do Estado Português, se propõe a inserção em sede de disposições transitórias de todo o regime aplicável a Macau.

No que diz respeito aos tribunais, visou-se:

Corporizar constitucionalmente a preocupação generalizada de desburocratização, simplificação e proximidade da justiça (artigo 206.º, n.º 2);

Incluir nos princípios gerais normas sobre: o reforço das garantias de legalidade (artigo 207.º); a fundamentação, publicação e notificação das decisões dos tribunais (artigo 210.º, n.ºs 1 e 1-A); o sancionando do incumprimento ou oposição à execução de sentenças (artigo 210.º, n.º 4) e a garantia orçamental do seu cumprimento (artigo 210.º, n.º 5); o relacionamento entre os tribunais e as polícias (artigo 209.º, n.º 2);

Impulsionar a criação de formas não judiciais de solução de conflitos, sem prejuízo de adequado recurso judicial (artigo 211.º-A);

Transpor para o domínio constitucional a evolução legal registada no tocante ao contencioso administrativo e fiscal, definindo uma arquitectura constitucional mínima dos respectivos tribunais (artigo 217.º-A) e algumas regras (artigo 222.º, n.º 2) próprias da respectiva magistratura (estabelecendo-se no artigo 221.º, n.º 6, um princípio de não discriminação cujo significado se afigura digno de atenção);

Eliminar a possibilidade de atribuir a tribunais militares o julgamento de quaisquer crimes que não os essencialmente militares (eliminação do n.º 2 do artigo 218.º);

Redefinir o estatuto do Tribunal de Contas, alargando as suas competências de garantia da

legalidade das finanças públicas e eliminando a aberração subsistente quanto à nomeação (governamental!) dos respectivos juizes (artigo 219.º);

Suprimir lacunas evidentes, designadamente criando uma norma sobre a competência dos tribunais judiciais (artigo 216.º, n.º 1), prevendo as inelegibilidades dos juizes em exercício, estabelecendo a obrigação de garantir legalmente as condições de independência, isenção e imparcialidade dos juizes e o tratamento não discriminatório dos magistrados das várias categorias de tribunais (artigo 221.º, n.º 6);

Garantir a autonomia do Ministério Público e reformular as suas atribuições, tanto no tocante ao exercício da acção penal como noutras vertentes de cunho marcadamente social em que se considera, inovadoramente, dever ser mais saliente a sua intervenção, suprimindo-se simultaneamente a possibilidade de defesa de interesses privados do Estado (artigo 224.º) e assegurando a subordinação funcional das polícias (artigo 209.º, n.º 2).

Constitucionaliza-se igualmente o Conselho Superior do Ministério Público e assegura-se a intervenção do Procurador-Geral da República no acesso de magistrados aos tribunais superiores (artigo 255.º).

Quanto às regiões autónomas, as alterações propostas visam o aperfeiçoamento de um número limitado de aspectos que em nada afectam o equilíbrio constitucionalmente estabelecido entre as autonomias e a unidade do Estado. Trata-se de:

Delimitar os poderes das Assembleias Regionais no tocante ao desenvolvimento de leis de bases (artigo 115.º, n.º 5);

Incluir na área da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República a delimitação dos poderes das regiões autónomas em matéria fiscal [artigo 167.º, alínea s)];

Consagrar a intervenção das Assembleias Regionais no processo de apresentação pelo Governo de propostas de nomeação dos Ministros da República (artigo 232.º, n.º 1-A);

Clarificar a articulação entre a autonomia regional e a autonomia do poder local nas regiões autónomas [artigo 229.º, alínea f)];

Assinalar constitucionalmente a necessidade de a estruturação do aparelho de justiça ter em conta as situações de descontinuidade geográfica (artigo 206.º, n.º 2).

Admitindo embora outros aperfeiçoamentos, o PCP opor-se-á, todavia, a qualquer proposta que vise pôr em causa ou descaracterizar a autonomia regional, seja num sentido restritivo seja num sentido federalista.

No tocante ao poder local, além da inclusão na reserva absoluta de competência da Assembleia da República dos principais diplomas relevantes para as autarquias locais (artigo 167.º) e das inovações de reforço dos direitos dos cidadãos, que se projectam também nas relações com as autarquias (artigo 268.º), salientam-se as propostas tendentes a:

Flexibilizar as regras de instituição das regiões administrativas, assegurando a eliminação de dúvidas e equívocos (alguns sem real justificação)

suscitados em torno do actual regime de criação das regiões. Propõe-se que, num primeiro momento, a Assembleia da República se limite a estabelecer as atribuições, competências e regime financeiro das regiões, mas não a respectiva delimitação geográfica. Numa segunda fase, mediante projectos concretos (que incluirão propostas de delimitação territorial), a Assembleia da República aprovará então leis de instituição em concreto em cada região. Visando acautelar que o processo não sofra dilacões nem possa ser afectado ou dar lugar a discriminações na instituição de regiões, consagram-se mecanismos tendentes a assegurar o respeito pela vontade popular expressa nos termos da Constituição (artigo 256.º);

Reforçar o estatuto do poder local (artigo 240.º); Estabelecer a favor das assembleias das autarquias locais reserva de competência para a elaboração de regulamentos de carácter tributário ou que impliquem encargos para os cidadãos (artigo 242.º);

Aperfeiçoar o regime de tutela, fazendo depender de decisão jurisdicional a dissolução de órgãos autárquicos e a cessação individual do mandato dos seus membros devida à prática de actos ilegais (artigo 243.º, n.º 4).

Em matéria de defesa nacional, para além das propostas apresentadas em outras sedes (em particular nos artigos 164.º, 165.º e 167.º), visa-se:

Densificar a norma relativa à composição do Conselho Superior de Defesa Nacional (artigo 274.º);

Assegurar que as despesas de investimento a efectuar pelo Estado com vista ao cumprimento eficaz das missões das Forças Armadas constem de leis de programação militar (artigo 275.º, n.º 7);

Definir como direito fundamental (e não apenas dever) de todos os portugueses a defesa da Pátria (artigo 276.º, n.º 1).

Enfim, propõe-se (artigo II do projecto) que a lei de revisão constitucional estabeleça prazos para a elaboração e publicação de legislação fundamental prevista na Constituição (precisa-se assim o quadro da omissão legislativa, numa óptica preventiva) e (artigo III do projecto) adianta-se a ideia de que certas disposições do texto constitucional revisto só deverá entrar em vigor simultaneamente com os correspondentes diplomas complementares e regulamentares.

Esclareça-se que, com vista a tornar mais perceptível a exacta dimensão de certas alterações propostas, foram sublinhadas no projecto aquelas que se traduzem em puros aditamentos de algumas expressões a disposições constitucionais já existentes.

4. A abertura do processo de revisão foi precedida de uma intensa campanha, conduzida por todas as forças da direita, de pressões e chantagens visando inculcar na opinião pública que os seus propósitos de subversão da Constituição seriam os temas obrigatórios da revisão e procurando condicionar a posição e a réplica dos partidos da oposição democrática. Chegou-se ao ponto de procurar atribuir aos resultados das últimas eleições um carácter referendário em relação à Consti-

tuição, o que não tem qualquer fundamento jurídico ou político e constitui uma inqualificável tentativa de manipulação da opinião pública.

É essencial que as forças democráticas saibam responder activamente à campanha de pressões em curso e enfrentar com firmeza a chantagem que tem estado a ser desenvolvida e certamente será intensificada em torno da revisão da Constituição.

O respeito pelas regras que a Constituição estabelece para a sua revisão tornou-se, na presente situação, uma questão central não apenas do processo de revisão mas para o próprio futuro do regime democrático português.

O PCP considera que qualquer revisão constitucional (designadamente por força dos limites materiais declarados no artigo 290.º da Constituição) terá de respeitar características fundamentais inerentes ao regime democrático português, nomeadamente a unidade do Estado, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais, o princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, a eliminação dos monopólios e latifúndios, a planificação democrática da economia, a eleição livre e directa dos titulares de cargos políticos e o sistema de representação proporcional, o pluralismo de expressão e organização política (incluindo partidos políticos) e o direito de oposição democrática, a autonomia do poder local e a autonomia político-administrativa das regiões autónomas.

Qualquer tentativa de revisão fora destes pressupostos seria inadmissível.

Igualmente inconstitucional seria o eventual recurso ao expediente da dupla revisão (através do qual se eliminariam, primeiro, as garantias de constitucionalidade e certos limites materiais de revisão, para, num segundo momento — ou mesmo simultaneamente, segundo alguns, ainda mais inescrupulosos —, adulterar ou eliminar as disposições da Constituição que o actual artigo 290.º visa proteger).

A batalha em defesa da Constituição não se deve limitar à Assembleia da República, aos grupos parlamentares, às direcções dos partidos. Todos os democratas e patriotas, todo o povo português tem um papel importante a desempenhar, expressando a sua opinião e lutando firmemente a fim de garantir que a revisão da Constituição não conduza à sua subversão e destruição e com isso à subversão e destruição do regime democrático, de que ela é carta fundamental.

É fundamental e é necessário que se desenvolva um amplo movimento de opinião pública em defesa da Constituição, aberto à participação activa de democratas de todas as tendências.

O PCP procurará fazer chegar à opinião pública uma informação do andamento do processo de revisão, das propostas dos outros partidos e das suas próprias propostas, a fim de que cada um possa formar uma opinião segura do seu alcance e das suas consequências e possa intervir com a sua opinião e a sua acção em defesa do regime democrático. O PCP lutará pela transparência do processo de revisão e proporá para o efeito, em cada momento, as correspondentes iniciativas e, desde já, que todos os trabalhos sejam susceptíveis de ser acompanhados pelos órgãos de comunicação social.

O PCP está firmemente convencido de que, nas presentes condições políticas e institucionais, é possível evitar-se que a revisão seja um meio de subversão da Constituição. O PSD sozinho ou mesmo com o CDS não o pode fazer, porque não dispõe de maioria de dois terços.

Assumindo a defesa activa da Constituição, o PCP fará todos os esforços para conseguir, com outras forças democráticas, as convergências necessárias para defender a lei fundamental e impedir a aprovação de alterações inconstitucionais.

Assim se garantirá que a Constituição continue a ser a carta das liberdades dos cidadãos, dos direitos dos trabalhadores e das grandes transformações sócio-económicas, o estatuto de um Estado assente na vontade e na participação popular, enfim, a lei fundamental do regime democrático que o povo português conquistou com o 25 de Abril.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 3/V

(apresentado pelo PS)

Exposição de motivos

1. Se a primeira revisão da Constituição de 1976 encerrou o período de transição pós-revolucionário para a institucionalização do regime democrático e a consagração de um genuíno Estado de direito, cabe à próxima revisão a tarefa de aprofundar a vertente económica e de afinar as vertentes política e social da democracia aberta, pluralista e europeia que somos e cada vez mais tendemos a ser.

Nisso se empenha o Grupo Parlamentar do Partido Socialista neste seu projecto.

Não se trata — longe disso — de substituir uma Constituição por outra. À parte alguns saudosistas contados que continuam descontentes com as liberdades conquistadas, os Portugueses continuam a identificar-se com o essencial da Constituição que nos rege. Não assim com algum acessório que sobrou da primeira revisão e que no decurso dos últimos cinco anos foi ficando mais inadequado e mais distante da sua motivação inicial.

Ainda assim, sem ruptura do seu núcleo estruturante. Após a revisão de 1982, a Constituição da República ficou apta a, sem retoque, ser a matriz de um país da Comunidade Europeia. Vem-no sendo sem abalos críticos.

Extensa e programática desde o berço, além de ideologicamente dirigida mais do que usam sê-lo as leis fundamentais das democracias pluralistas, nasceu fadada a ver posta em causa a desejável rigidez das Constituições. Daí a profundidade do primeiro retoque e de algum modo a relativa extensão previsional do segundo.

Ver-se-á que graus de consensualidade se atingem. Desde já, e ao nível da elaboração do seu próprio projecto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista assume patrioticamente as suas responsabilidades, apresentando as propostas que tem por necessárias e suficientes numa perspectiva de Estado e de eminente defesa do interesse geral.

Sem estratégias preconcebidas.

2. Pouco há a mudar no enunciado dos «Direitos fundamentais». O texto em vigor já os acolhe com formulações que nada têm a aprender com as declarações universais de direitos.

Ainda assim, ensaiam-se aperfeiçoamentos reforçativos que confirmam a nossa lei fundamental como a Constituição de um País que viveu tempo de mais sem esses direitos para ter agora deles uma concepção avara.

A nova dimensão do acesso ao direito e aos tribunais; novos direitos reconhecidos aos estrangeiros e apátridas; cautelas reforçadas no condicionamento da suspensão do exercício de direitos; a valorização do Provedor de Justiça; uma nova concepção do papel dos meios de comunicação social; o realce conferido à protecção dos consumidores; novas e indeclináveis exigências no domínio da segurança social; o reforço dos direitos da juventude e da terceira idade; uma nova concepção do direito ao desporto, são exemplos, entre outros, das orientações que se perfilham.

Onde quer que se detectem expressões ideologicamente dirigidas — ainda quando seja o ideário do Partido Socialista a direcção apontada — fazem-se propostas neutralizantes. Com uma cautela; sem consagração das ideologias contrárias. Sendo certo que não há Constituições ideologicamente puras, podem e devem as Constituições ser ideologicamente neutras.

A Constituição económica liberta-se, no presente projecto, de prejuízos de sentido colectivista. Não ou não tanto porque deles derivem constrangimentos desculpabilizantes de não importa que governo. Mas porque, nas economias mistas, com predominância dos mecanismos de mercado, como é e tende cada vez mais a ser a nossa, não devem as Constituições ir além da exigência de que a liberdade de iniciativa e uma salutar concorrência se movam no respeito pelo interesse comum, no quadro da coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção e da subordinação do poder económico ao poder político democrático.

O desbloqueamento da privatização, em certos termos, das nacionalizações posteriores ao 25 de Abril; a sujeição da faculdade de nacionalizar — instrumento de que nenhum Estado prescinde — a critérios de interesse público e ao dever de indemnizar; a clarificação dos sectores de propriedade dos meios de produção, libertando a sua definição de prejuízos conceituais dados a definição dos objectivos da política agrícola sem vinculação constitucional a modelos determinados de reforma agrária, ainda que com a manutenção de alguns dos seus mais comuns instrumentos; a constitucionalização da prática da concertação social e a institucionalização do Conselho Económico e Social como seu mais alto instrumento, são as propostas mais relevantes.

Quanto à organização do poder político deve assinalar-se um importante reforço da democracia participativa, uma procura de mais estabilidade e algumas aberturas à institucionalização de uma salutar alternância política.

A democracia participativa recebe o contributo do referendo deliberativo, ainda que com defesas de fácil justificação, bem como o alargamento do direito de petição e de acção popular. As petições dirigidas à Assembleia da República, com um grau de representatividade a definir por lei, ganham o direito a ser discutidas em plenário. Os consumidores, o património cultural e o ambiente vêm assegurada a sua defesa através de novas e mais vincadas formas de exercício da acção popular.

A introdução da moção construtiva é factor de estabilidade e de alternância, esta propiciada também por leis de consenso reforçado.

O equilíbrio e a separação dos poderes dos órgãos de soberania caracterizadores de um regime semipresidencialista são cuidadosamente salvaguardados.

A Assembleia da República e os serviços do Presidente da República passam, com toda a lógica, a dispor de autonomia organizativa, administrativa e financeira.

Reforçam-se, com equilíbrio, os instrumentos de fiscalização política do Governo pelo Parlamento.

Quanto aos tribunais, autonomiza-se dos demais o Tribunal Constitucional e constitucionalizam-se, como obrigatórios, os tribunais administrativos e fiscais.

Aprofunda-se, dentro de limites consensualizáveis, a autonomia regional.

Ultrapassam-se os equívocos de uma década relativos à criação e instituição de regiões administrativas, designadamente obrigando à aprovação, dentro de um ano, da lei da sua criação abstracta.

Afina-se o sistema de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade.

Sem complexos, respeitam-se, neste projecto, os limites materiais de revisão e, igualmente, sem complexos, alteram-se com vista à próxima revisão, se for caso dela, os limites que a prática desvalorizou e desactualizou.

3. Este, em breve síntese, o sentido principal das alterações propostas.

Cotejadas com outras, e todas elas discutidas com abertura e avaliadas com isenção, hão-de conduzir, assim se julga, se não à Constituição querida por todos, ao menos à Constituição com que a esmagadora maioria dos portugueses patrioticamente se identifique.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 4/V

(apresentado pelo PSD)

Em sessão plenária de 2 de Abril de 1976, a Assembleia Constituinte aprovou e decretou a Constituição da República Portuguesa.

Decorridos mais de onze anos, e não obstante a revisão de 1982, o texto constitucional, determinado em parte por pressões revolucionárias, continua a não se identificar com a especificidade cultural do povo português, com os sentimentos da vontade colectiva e com as exigências do mundo moderno.

A 1.ª sessão da V Legislatura, com poderes constituintes, traz-nos a oportunidade de adaptar a Constituição Portuguesa à maneira de ser do povo donde ela emana e a quem se destina.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 5/V

(apresentado pelo deputado Sottomayor Cardia, do PS)

Nota explicativa

O presente projecto de lei de revisão constitucional é intencionalmente parcelar. Incide apenas sobre princípios fundamentais, privatizações e sistema eleitoral da Assembleia da República. Tal não significa que o proponente considere desnecessário rever muitas outras disposições constitucionais. O projecto apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS introduz numerosas modificações que o signatário subscreve, com especial relevo para a moção de censura construtiva e para uma relativa, embora insuficiente, «desideologização» do texto constitucional. Outras surgirão naturalmente do debate, em que se espera todos os deputados possam participar. Outras, igualmente úteis ou mais, designadamente sobre o modo de eleição do Presidente da República, não correspondem talvez ainda à vontade do eleitorado socialista, no mínimo pela razão de nunca terem sido suficientemente discutidas em público.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 6/V

(apresentado pela deputada Independente Helena Roseta)

Memória justificativa

1 — Nos termos do artigo 159.º, alínea *a*) da Constituição da República Portuguesa, «constituem poderes dos deputados [...] apresentar projectos de revisão constitucional».

Tendo bem presente que não é meu objectivo, como deputada independente eleita nas listas do Partido Socialista, apresentar um projecto global de revisão constitucional, entendo, contudo, não dever prescindir dos poderes que a Constituição me atribui para apresentar um conjunto de propostas de alteração do actual texto da Constituição que eventualmente constarão dos projectos apresentados pelos diversos grupos parlamentares, mas que, muito provavelmente, se encontrarão presentes em projectos diferentes. Ora, ao chamar a atenção para este conjunto de propostas, limito-me a significar, perante a Assembleia da República, que é possível encontrar consensos para lá dos limites marcados pelas fronteiras dos actuais partidos, e também pretendo reafirmar a minha concordância com propostas apresentadas pelos sociais-democratas desde a Assembleia Constituinte e até agora não consideradas. Finalmente, não me dissocio da minha condição de mulher portuguesa para aqui trazer algumas questões que, sendo fundamentais para a mudança de mentalidades, não encontraram, até agora, porta-vozes ou maiorias capazes de as subscrever.

2 — Sendo este um projecto limitado a alguns artigos que reputo de mais significativos, ressalvo a liberdade de votar favoravelmente propostas de revisão, artigo a artigo, que possam concretizar os seguintes objectivos, sejam quem forem os seus proponentes:

Rejeição do industrialismo e aceitação de modelos de desenvolvimento descentralizadores, poupadores dos recursos naturais, apostados na modernização de Portugal e no aumento do nível e qualidade de vida dos Portugueses;

Maior responsabilização dos eleitos perante os eleitores, designadamente através da redução do número de deputados (desde que sejam criadas

as assembleias regionais previstas na Constituição), da garantia de constituição de maiorias nos executivos autárquicos e da eventual criação de um círculo nacional para impedir o definitivo afastamento dos pequenos partidos do espaço parlamentar;

Manutenção da importância do papel do Estado na intervenção social e económica, com vista a impedir a constituição de privilégios ou o predomínio dos interesses externos sobre os interesses nacionais;

A secundarização de fórmulas de carga ideológica datadas no tempo, perante a necessidade de o texto constitucional consagrar a abertura e flexibilidade necessária aos novos tempos.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 7/IV

(apresentado pela ID)

Preâmbulo

Ao estabelecer-se, no artigo 286.º, n.º 1, da Constituição da República, que a Assembleia da República «*pode rever a Constituição* decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão», considerou-se que se trata de uma *faculdade* e não, por consequência, de uma iniciativa *obrigatória* do Parlamento.

O sentido de tal faculdade é indissociável da circunstância não só de o texto constitucional contar já com a prática de uma vigência de onze anos, mas ainda de já se ter efectuado uma revisão constitucional em 1982, a qual permitiu ocorrer à introdução das alterações julgadas necessárias.

Cumpra ainda salientar dois aspectos liminares:

Ao exigir-se a maioria de dois terços dos deputados para a revisão da Constituição, logo se enunciou uma regra que não só compreensivelmente impõe uma maioria qualificada que possa arcar com o peso da responsabilidade institucional das eventuais alterações a introduzir na lei fundamental do País, ou, naturalmente, se tal maioria de dois terços não for obtida, vir a inviabilizar a própria revisão constitucional.

Os deputados constituintes, autores do marco histórico que a Constituição representa na institucionalização do regime democrático português, ao fixarem, no artigo 290.º, os limites materiais da revisão, estabeleceram uma fronteira para o âmbito da revisão, que tem necessariamente de ser respeitada.

Importa referir que tais limites são, afinal, corolário da própria natureza da revisão constitucional, que não pode ser confundida com a elaboração, ainda que enviezadamente, de um *novo* texto constitucional. Por isso se deverá tornar claro que a Assembleia da República *não é constituinte*, dispondo do poder de rever a Constituição, mas não de fazer *outra* Constituição porque lhe falta o poder originário legitimador.

Acrescente-se, de resto, que, sendo o actual quadro económico, social e político sensivelmente idêntico ao existente em 1982, aquando da última revisão, não se vislumbra razões sérias para a introdução no texto constitucional de alterações que viessem a afectar de modo profundo a Constituição.

Aliás, a estabilidade da actual Constituição tem sido elemento básico e essencial na estabilidade do País e do sistema democrático que constitui o seu suporte.

Importa salientar que é desprovida de fundamento a acusação apresentada contra as linhas do sistema democrático, institucionalizadas na Constituição, no sentido de as responsabilizar como impeditivas de uma política de progresso do nosso país.

A prática tem demonstrado que este artifício não tem fundamento, pois as referidas linhas do sistema democrático obrigam à prática de uma política que responda às carências da sociedade portuguesa, no sentido do desenvolvimento e da justiça social.

Esta acusação vem, afinal, a constituir um alibi, em relação à falta de cumprimento dessa política de desenvolvimento e de justiça social, responsabilizando o texto constitucional por deficiências a que ele é estranho e, o que é ainda pior, apontando para uma perigosa inversão de situações, em que a Constituição seria afastada como garantia de uma prática política que respeite os interesses do País e do nosso povo.

É neste quadro que o Agrupamento Parlamentar da Intervenção Democrática (ID) apresenta o seu projecto de revisão constitucional, o qual, respeitando as linhas fundamentais do sistema democrático, contidas no texto constitucional, representa um contributo, em relação a alguns aspectos pontuais, que se afiguraram susceptíveis de eventual melhoria, a concretizar-se a faculdade de o Parlamento efectuar a revisão constitucional, através da necessária maioria qualificada de votos.

O presente projecto de lei contempla melhorias a introduzir no texto da Constituição, nomeadamente nas áreas a seguir discriminadas:

Garantias dos cidadãos:

- Provedor de Justiça — constitucionalizar os deveres de cooperação e de informação;
- Criação do Provedor do Consumidor;
- Maior rigor de garantia quanto à prisão preventiva;
- Direito ao juiz imparcial;

Maior garantia ao sigilo profissional dos jornalistas;
Constitucionalização do Conselho de Imprensa.

Organização do poder político:

Dupla responsabilidade política do Governo;
Nova composição do Tribunal Constitucional;
Impedir que uma declaração de inconstitucionalidade possa vigorar;
Alteração à composição do Conselho de Estado;
Alargamento das competências do Presidente da República;
Alargamento do elenco de matérias de reserva absoluta da competência da Assembleia da República;
Alargamento quanto à exigência de voto qualificado na Assembleia da República sobre o veto presidencial.

Administração Pública e Forças Armadas:

Constitucionalização da Alta Autoridade contra a Corrupção;
Diversificação da composição do Conselho Superior de Defesa Nacional;
Interdição do fabrico, estacionamento e trânsito de armas nucleares.

Poder local:

Admissibilidade de listas de cidadãos em todos os níveis autárquicos.

Desbloqueamento de situações de impasse:

Eliminação da exigência de *simultaneidade* na criação das regiões administrativas;
Solução que evite o não preenchimento de vagas no Tribunal Constitucional;
Solução para o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Em matéria de garantias e direitos dos cidadãos as propostas visam nomeadamente:

Quanto ao *Provedor de Justiça* impõe-se, para garantir maior eficácia à sua acção, que se constitucionalize o dever de cooperação com o Provedor de Justiça de todos os cidadãos e entidades para o efeito solicitados.

Por outro lado, e uma vez que o Provedor de Justiça cessa a sua actuação, nos processos que elabora, apresentando recomendações para que sejam respeitados os direitos e garantias dos cidadãos, foi entendido, e assim se propõe, que os órgãos a quem forem dirigidas recomendações devem informar o Provedor de Justiça das medidas tomadas no seguimento das referidas recomendações.

Provedor do Consumidor. — O projecto de lei apresenta uma inovação que é a de consagrar na Constituição um novo órgão. Trata-se do Provedor do Consumidor, a quem os cidadãos consumidores podem, na defesa dos seus direitos, apresentar queixas. O Provedor apreciá-las-á, dirigindo aos órgãos e entidades competentes as recomendações necessárias. A exemplo do que acontece com o Provedor de Justiça, são consignados o dever de cooperação por parte dos cidadãos e das entidades que forem solicitados, bem como o dever de serem prestadas informações sobre a actuação subsequente às citadas recomendações.

Desta forma pretende-se garantir um mínimo de possibilidades aos consumidores de apresentarem as suas reclamações na defesa de legítimos direitos tantas vezes desrespeitados.

Sobre a *privação da liberdade dos cidadãos* propõe-se uma substituição qualitativa. Pretende-se garantir a todos os cidadãos, na eventualidade de serem privados da liberdade, que dessa situação seja dado *mediato conhecimento* a parente próximo ou a quem o detido indicar, em lugar de esse dever respeitar, apenas, a decisão judicial.

Juiz imparcial. — Nas garantias do processo criminal pretende-se ultrapassar um grave problema, assegurando que o juiz que tenha intervindo em processo na fase de instrução ou na de pronúncia ou equivalente não seja ele próprio o julgador. Consagra-se, assim, na Constituição a figura do juiz imparcial.

O *sigilo profissional dos jornalistas* passa a ser consagrado em número próprio. O direito de sigilo não pode ser desrespeitado, como em algumas instâncias se admite, pelo que se julgou conveniente constitucionalizar de forma clara esta garantia essencial à liberdade de imprensa e para a actividade jornalística que se exige, por um lado, responsável e, por outro, devidamente protegida.

Conselho de Imprensa. — Ainda no tocante à problemática relacionada com a função da comunicação social decidiu-se *consagrar na Constituição o Conselho de Imprensa*, importante órgão que zela, nomeadamente, pela independência da imprensa face ao poder político e económico e pela observância das obrigações previstas na Constituição e na lei.

Responsabilidade política do Governo. — Em matéria de organização do poder político, visando garantir um maior equilíbrio de poderes propõe-se: tendo em conta a prática política dos últimos anos, leva-nos a retomar o conceito da dupla responsabilidade política do Governo perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Tribunal Constitucional. — Ao alterar a composição do Tribunal Constitucional visamos possibilitar uma maior eficácia do órgão, aumentando de treze para quinze o número dos seus membros.

Como se trata de um órgão fiscalizador da constitucionalidade, entendemos que a composição do Tribunal Constitucional não deve emanar apenas da Assembleia da República, mas também de outras áreas de soberania. Assim, o novo elenco proposto é de três juizes designados pelo Presidente da República, sete designados pela Assembleia da República e cinco pelo Conselho Superior da Magistratura.

Outra das inovações deste projecto de lei é a de se impedir que uma *norma julgada inconstitucional* pelo Tribunal Constitucional possa ser confirmada por uma maioria de dois terços dos deputados.

O *Conselho de Estado* passa a dispor de outra composição, tendo em vista dois aspectos essenciais: substituir no seu elenco os presidentes dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos presidentes das respectivas Assembleias Regionais.

A outra melhoria visa a eleição pela Assembleia da República de um número mais significativo de representantes de partidos políticos com expressão parlamentar já que, no actual método utilizado para essa eleição, não está assegurada tal garantia. Com esta alteração o Presidente da República pode auscultar, naquele órgão consultivo, um leque muito mais alargado de opiniões em matérias de grande relevância política.

Ao alargar-se o elenco de matérias de *reserva absoluta da competência da Assembleia da República* dota-se esta Assembleia de novos poderes, constitucionalmente consignados, em matérias que a prática política dos últimos anos aconselha que passem para aquela competência absoluta.

Sobre o *veto presidencial* procede-se à exigência de voto qualificado na Assembleia da República para a confirmação dos decretos que respeitem a matérias como aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa, estatutos das regiões autónomas e associações e partidos políticos. Alarga-se assim essa exigência de voto qualificado essencial na organização do poder político.

Nesta área da organização do poder político diversifica-se a composição do *Conselho Superior de Defesa Nacional*, passando o Presidente da República a designar três vogais e a Assembleia da República cinco dos seus membros.

Ao constitucionalizar-se a *Alta Autoridade contra a Corrupção* concede-se a maior dignidade a este órgão que se tem revelado altamente positivo no sentido da moralização dos actos da Administração Pública, alargando-se agora o seu âmbito a todos os titulares dos cargos públicos. Pela sua importância, pela acção que desenvolve na sociedade portuguesa, em defesa da transparência dos actos, não é de mais consagrá-lo na nossa nomenclatura constitucional.

Quanto ao *poder local*, e a exemplo do que acontece para as assembleias de freguesia, admite-se que, para além dos partidos políticos, possam concorrer a actos eleitorais, para todos os níveis autárquicos, listas de cidadãos eleitores, reforçando-se a sua participação na actividade dos órgãos municipais.

Para o desbloqueamento de inaceitáveis situações de

impasse que se verificam em certos domínios opta-se pela *eliminação da simultaneidade* para a criação de regiões administrativas. Com esta iniciativa dá-se um contributo positivo para que o processo de regionalização se desenrole com mais celeridade, concorrendo-se assim para um mais rápido desenvolvimento regional.

Outro dos bloqueios existentes situa-se na área do Tribunal Constitucional. Trata-se do não preenchimento das vagas que se verificaram naquele Tribunal, facto esse que se fica a dever à impossibilidade, por motivos vários, de a Assembleia da República proceder à eleição dos juizes necessários.

Perante tal anomalia que prejudica o funcionamento e eficácia daquele órgão, propõe-se: no caso de, num prazo de seis meses, que consideramos razoável, as vagas existentes não serem preenchidas, a solução para o problema será assegurada por cooptação feita pelos juizes em exercício.

Para fazer respeitar o texto constitucional garante-se, em disposição transitória, que se no prazo de um ano a Assembleia Regional da Madeira não tiver apresentado, para aprovação na Assembleia da República, o estatuto político-administrativo daquela região autónoma, qualquer deputado da Assembleia da República pode tomar a iniciativa legislativa correspondente.

Com esta disposição espera-se concorrer, de forma decisiva, para se pôr termo a uma grave situação já que, desde há vários anos, aquela região dispõe apenas de um estatuto provisório e não do estatuto político-administrativo definitivo, como o exige o texto constitucional.

É de salientar ainda que se autonomiza na Constituição uma norma inédita que reflecte a preocupação generalizada dos portugueses: trata-se de *interditar o fabrico, o estacionamento e trânsito de armas nucleares em qualquer parte do território nacional*.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 8/V

(apresentado por Os Verdes)

Preâmbulo

O partido ecologista Os Verdes apresenta o seu projecto de revisão constitucional, e ao fazê-lo, pretende, por um lado, afirmar o espírito progressista e o profundo valor libertador da actual constituição, bem como a clareza e rigor técnico do seu articulado, e por outro, contribuir para o seu enriquecimento, quer na valorização de áreas já abrangidas, quer na inclusão de novos artigos, que visem alargar o âmbito constitucional a novos aspectos de vida e do relacionamento social e ambiental.

Assim mereceram-nos especial preocupação as seguintes questões:

Conferir um dinamismo interveniente às relações internacionais e uma maior dignidade e lealdade no relacionamento com os países com os quais mantemos especiais laços de amizade e cooperação;

Alargar o âmbito dos direitos e deveres fundamentais às áreas de relacionamento com o ambiente (criando o cargo de promotor ecológico) e à livre expressão das diferenças e salvaguarda dos direitos das minorias;

Assegurar aos cidadãos reclusos garantias de humanidade das condições de vida e uma alternativa válida à escola do crime, tendo em vista uma efectiva reinserção social;

Alargar o conceito de família de forma a adequá-lo à realidade actual;

Prever e garantir novas condições de funcionamento dos órgãos de comunicação social, assegurando um acesso efectivo dos cidadãos a este poderoso meio de comunicação, bem como prevenir os abusos e agressões, nomeadamente na veiculação de mensagens potenciadoras de violência e intolerância;

Alargar o âmbito do direito de antena a organizações sociais com intervenção em diversas áreas da vida nacional;

Criar condições para um relacionamento bidireccional entre os cidadãos e os órgãos de soberania;

Erradicar para sempre a vergonhosa exploração do trabalho das crianças;

Incluir nos direitos dos trabalhadores o seu direito à higiene e segurança social;

Garantir a preservação do património das medicina populares e assegurar que o Estado promova acções tendentes à eliminação da dependência do tabaco;

Assegurar a participação dos cidadãos na resolução do problema habitacional;

Enriquecer notoriamente o articulado referente ao ambiente e a qualidade de vida, fazendo assim justiça aos anseios, cada vez mais assumidos pela generalidade da população, de progredir e aumentar a qualidade de vida, no respeito pelo ambiente e pelas outras formas de vida;

Alargar o âmbito da protecção à família e à infância;

Criar condições para que os deficientes possam participar sem discriminação ou impedimentos na vida social;

Melhorar a qualidade do ensino, contribuindo para uma educação mais completa e virada para os valores da paz, do respeito pelo ambiente, pela identidade nacional e da solidariedade mundial;

Criar condições para a fruição da cultura física e do desporto, erradicando a violência;

Reformular as incumbências prioritárias do Estado em matéria de política energética de forma a que haja uma utilização racional e sustentada dos recursos e uma eficaz protecção dos cidadãos contra os perigos de uma opção nuclear;

Promover uma política florestal compatível com as nossas condições naturais e o verdadeiro interesse nacional;

Proteger o cidadão contra o abuso fiscal e garantir-lhe o direito à efectiva reparação de perdas e danos provocados por uma abusiva política fiscal;

Garantir uma efectiva protecção do consumidor contra os abusos publicitários;
Eliminar os tribunais militares, com vista a uma progressiva desmilitarização da sociedade;
Permitir que a regionalização avance com passos seguros e fazendo-a depender da vontade das populações;
Garantir que a revisão da Constituição se faça tendo por base um amplo debate público;
Permitir que a Assembleia da República possa praticar actos que contribuam para uma rápida resolução do caso de Timor-Leste, em conjunto com o Presidente da República e o Governo e no respeito pelas competências próprias de cada órgão.

Pensamos ter respondido assim ao desafio da revisão, sabendo reconhecer o valor e o contributo inapreciáveis da presente Constituição na garantia dos direitos, da democracia e da liberdade dos Portugueses ao longo destes últimos anos, mas tendo assumido com ousadia a responsabilidade de a enriquecer, na esperança de vermos reforçado e alargado o seu papel como garante de uma vida digna e gratificante para todos os Portugueses.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 9/V

(apresentado pelo PRD)

Preâmbulo

1. O projecto de lei de revisão constitucional que o PRD apresenta orienta-se por algumas linhas fundamentais que lhe dão coerência.

A primeira resulta de que o PRD não é um partido que ostensiva ou veladamente conteste a Constituição. Teria legitimidade que outros não possuem para fazê-lo, pois não existia quando esta foi aprovada. Mas não o faz: acata-a como lei fundamental em vigor e reconhece-a como síntese — imperfeita em muitos pontos sem dúvida, porventura desequilibrada nalguns, mas compilação do essencial — daquilo que o 25 de Abril legou. E o PRD jamais repudiou, e não repudia hoje, esse legado. Tão-pouco invoca ou aceita que se invoque a Constituição como desculpa para insuficiências de acção parlamentar ou governativa.

Daqui decorre que, se o PRD propõe alterações significativas, procura fazê-lo no quadro daquilo que é próprio de uma revisão constitucional.

E fá-lo ainda, tendo em conta que criar de origem e uma coisa, alterar outra: vários preceitos da Constituição não os teria o PRD introduzido, outros não os haveria redigido como se encontram. Mas modificar o que está traz consigo um significado que frequentemente é excessivo e que, quando se ultrapasse o indispensável, não ajuda à estabilização a que todo o texto constitucional deve aspirar.

Acresce que o acatamento da legalidade constitucional implica a necessidade de respeitar, ao menos no processo presente, os limites materiais de revisão constitucional que se encontram consignados. Poderá discutir-se politicamente a decisão de os haver introduzido com a latitude que apresentam. Nenhuma responsabilidade tem nisso o PRD. Mas cumpre-os. No quadro das normas que regem o exercício do poder de revisão constitucional e o delimitam se procurou, pois, o PRD manter. Julga, aliás, que foi até ao limite que essas normas permitem.

2. Segunda linha de orientação, que se reflecte sobretudo naquilo a que é hábito chamar a «parte material» da Constituição traduziu-se nisto: descomprometer, no possível, a linguagem constitucional e reduzir o sentido dirigente da Constituição, desligando-a de opções específicas de futuro, atenuar certas regras, eliminar alguns desequilíbrios; mas manter, e manter com rigor, garantias — que não são só de cidadãos, são ainda de estratos sociais e da própria colectividade, bem como de princípios fundamentais.

A este critério obedece, designadamente, toda a formulação dada ao título II da parte II (Estruturas da propriedade dos meios de produção e sectores de actividade) e as regras que se propõem no sector agrário (designação que se teria preferido para epígrafe do título IV dessa parte II e que apenas não se propôs para não tocar num compromisso difícil alcançado em 1982).

Aqui, neste último título, a preocupação fundamental foi a de estabilizar a propriedade e a posse útil da terra. Ali foi a de consignar garantias para os vários sectores de propriedade, sendo certo que o que consta do título II da parte II é completado pelo que se encontra do capítulo III do título III da parte I (Direitos e deveres económicos).

No que toca à tão controversa questão das chamadas «desnacionalizações» ou «privatizações», a posição do PRD é simples e clara: entende que a maioria tem legitimidade para fazer variar a extensão do sector público, mas que a possibilidade de variação encontra e deve encontrar limites.

Tais limites são antes de mais os que, para além de impostos pelo artigo 290.º, mesmo interpretado com elasticidade, são reclamados pelo princípio, que ninguém ousará publicamente contestar, da subordinação do poder económico ao poder político democrático.

A independência do poder democrático requer que o Estado não fique desarmado nos sectores estratégicos da economia — e as armas de legislação e da polícia não chegam.

É ao Estado e às pessoas colectivas públicas, por outro lado, que cabe prestar serviços públicos. Finalmente, nenhuma lógica de concorrência permite justificar que para o sector privado sejam transferidas empresas públicas que actuam, de direito ou de facto, em situação de monopólio ou exclusivo ou de domínio do mercado.

Não quer tudo isto dizer que se tenha obsessão da economia pública — carecida, aliás, de reformas profundas no modo do seu funcionamento. Mas tem-se a noção do equilíbrio e a dos perigos para a independência do poder democrático que resultaria de uma concentração exorbitante do poder económico em Portugal, em mãos nacionais ou estrangeiras, e para a qual existem, de resto, circunstâncias propícias.

Estas são as razões da redacção proposta para o artigo 84.º, que substituiria, na sua função, o actual artigo 83.º (irreversibilidade das nacionalizações). Ponto muito delicado que ficava em aberto era o da definição dos sectores estratégicos da economia, nos quais é vedado ou (alteração significativa relativamente àquilo que hoje consta do artigo 85.º, n.º 3) limitado o acesso de empresas privadas. Devolver pura e simplesmente para a lei esvaziaria de eficácia a norma constitucional. Definir constitucionalmente os sectores estratégicos criaria porventura demasiada rigidez. Optou-se pela solução de remeter para a lei aprovada por maioria de dois terços, mas que pode a qualquer momento ser alterada — com a reserva, que aqui se faz, da disponibilidade para substituir essa remissão por uma definição constitucional de sectores necessariamente estratégicos.

De qualquer modo, uma vez determinados esses sectores, é à maioria, com as únicas restrições resultantes da necessidade de respeito da Constituição e da lei e dos poderes do Presidente da República, que cabe decidir o que deve ou não deve ser transferido de sector.

3. Pelo que diz respeito à organização do poder político, as propostas que se formulam traduzem o que sempre foi defendido pelo PRD: atenuação da partidização da vida política portuguesa (daí, designadamente, a necessidade de permitir candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos) e restabelecimento do equilíbrio de poderes entre o Presidente da República e Governo, comprometido pela revisão de 1982. Acrescentaram-se o reforço dos meios de fiscalização parlamentar e diversas soluções que se têm por aperfeiçoamentos, algumas colhidas de sugestões públicas (sendo justo salientar aquelas que provieram do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, atinentes sobretudo ao título V da parte III, embora não se haja, naturalmente, dado seguimento a todas).

4. Menção particular merecem as propostas quanto à composição do Tribunal Constitucional e ao referendo.

O PRD sempre contestou a solução, excessivamente «polítizante», adoptada em 1982, relativamente à composição do órgão supremo de fiscalização de constitucionalidade. Não ignora que se tratou então de um compromisso que, embora de circunstância, não será fácil substituir. Reconhece, com satisfação, que a qualidade e a dignidade dos juízes do Tribunal Constitucional superaram os pecados da fórmula. Mas teme que

a persistência deste desgaste progressivamente o Tribunal e entende, em qualquer caso, que as razões de princípio prevalecem sobre as de ocasião. Desta forma, propõe-se — embora, naturalmente, apenas para produzir efeito no termo do mandato dos actuais juízes — que se organize o Tribunal com base em designação de tripla origem: Presidente da República, Assembleia da República e Conselho Superior da Magistratura.

A institucionalização do referendo, por seu lado, sempre fez parte da orientação programática do partido. Propõe-se agora que ela se proceda, com as cautelas aconselhadas pela própria falta de experiência significativa do instituto em Portugal, pelo risco que historicamente revelou de deslizar para o plebiscito (com a pior das expressões no plebiscito constitucional) e pela necessidade de manter um equilíbrio de poderes entre órgãos de soberania. Um ponto é para o PRD certo: o referendo, a existir, tem de ser deliberativo. Não se pode provocar uma decisão do eleitorado para que depois não seja cumprida.

5. Uma questão que será, sem dúvida, largamente debatida no processo de revisão agora aberto refere-se à consagração ou não, e com que latitude, de um processo legislativo reforçado. O PRD considera que esse processo — do qual existe já hoje uma expressão no artigo 171.º, n.º 5 — deve ser adoptado para leis que, completando a Constituição e versando matéria constitucional, determinem a estrutura do Estado, definam as regras do jogo político (sob pena de estas variarem ao sabor dos vencedores de ocasião) ou preencham o conteúdo de normas constitucionais abertas de importância fundamental (sob pena de perderem eficácia normativa). Nesse sentido foi redigida a proposta de alteração n.º 5 do artigo 171.º

6. O PRD tem por seguro que o artigo 290.º vincula a presente revisão. Sabe-se, porém, que os juristas debatem se, mesmo para o futuro, o artigo 290.º pode ser alterado ou se, pelo contrário, qualquer modificação do preceito representa uma ruptura constitucional e não uma revisão. E não se estabeleceu consenso sobre este ponto. Sem dúvida, a inalterabilidade da norma pode vir a conduzir a um bloqueio e a um corte entre a Constituição e a realidade. Mas não é também possível encolher simplesmente os ombros perante a questão da legalidade constitucional.

A entender-se que a modificação do artigo 290.º é legítima, o PRD proporia a alteração da alínea f), substituindo-a por uma referência à «coexistência dos sectores público, privado e cooperativo de propriedade e garantias de cada um», e a supressão das alíneas g) e j).

Dadas, porém, as aludidas dúvidas de natureza jurídica, e até porque importa conhecer a posição dos partidos que foram responsáveis pela introdução do artigo 290.º, com o conteúdo que tem, o PRD reserva, neste aspecto, qualquer eventual proposta para o momento da discussão.

PROJECTO DE LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 10/V

(apresentado pelos deputados Carlos Lólis, Cecília Catarino, Guilherme da Silva e Jardim Ramos, do PSD)

Nota justificativa

O respeito pela consagração constitucional da autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira tem levado o PSD, em momentos de revisão constitucional, a solicitar aos órgãos regionais do partido a apresentação do que se pode designar por anteprojecto de revisão constitucional em matéria relativa às regiões autónomas.

Este procedimento registou-se aquando da primeira revisão constitucional, em 1982, e voltou a ocorrer agora, a propósito da revisão constitucional cujo processo decorre.

Em 1982 as pretensões das regiões autónomas não passaram integralmente ao projecto de revisão constitucional que a AD veio a apresentar, pretextando então o PSD a não anuência do seu parceiro de coligação.

Constata-se que o projecto de revisão constitucional ora apresentado pelo PSD à Assembleia da República não acolhe, em aspectos essenciais, ao aprofundamento da autonomia e a um melhor e mais directo relacionamento dos órgãos de soberania com os órgãos regionais, as soluções propostas pelas regiões.

Verifica-se também que os demais projectos de revisão constitucional já apresentados ficam igualmente muito aquém do que constituem as legítimas aspirações das populações insulares nesta matéria.

Em tempo oportuno, a Assembleia Regional da Madeira aprovou, com os votos unânimes dos deputados do PSD, do PS e do CS e a abstenção da UDP, em resolução, articulado com as alterações que as populações da Região anseiam ver consagradas na presente revisão constitucional.

Como deputados detentores de 80% da representação parlamentar do círculo eleitoral da Madeira, os signatários não poderiam alhear-se, em matéria de tão relevante interesse nacional e regional, da vontade das populações que os elegeram por maioria esmagadora.

Não é apenas o processo autonómico que está em causa.

Pretendem-se aperfeiçoar os mecanismos constitucionais conducentes a uma melhor e mais válida participação das populações insulares no todo nacional.

A revisão constitucional é o momento próprio para se eliminarem suspeitas e preconceitos, reforçando-se as autonomias, na justa medida das legítimas aspirações das populações da Região, como única forma correcta de ali se continuar a construir a Pátria Portuguesa que todos somos.

Prevenindo, desde já, deturpantes interpretações das intenções que os animam, que não deixarão de surgir, os signatários querem deixar expresso que em tudo o mais estão politicamente solidários com o projecto de revisão constitucional apresentado pelo PSD, circunscrevendo-se assim o projecto que se segue às disposições constitucionais respeitantes às regiões autónomas.